

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

CARLOS ALEXANDRE BACCHI ELVIRA

**“POLICIAIS RESTAURATIVOS” COMO PROPOSTA DE POLÍTICA
PÚBLICA PARA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

Maringá
2016

CARLOS ALEXANDRE BACCHI ELVIRA

**“POLICIAIS RESTAURATIVOS” COMO PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA
PARA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza

Maringá
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá, PR, Brasil)

B116p Bacchi Elvira, Carlos Alexandre
Policiais restaurativos como proposta de política pública para polícia civil do Estado do Paraná / Carlos Alexandre Bacchi Elvira. -- Maringá, 2016. 147 f. : il., color., figs., tabs., maps.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2016.

1. Polícia civil. 2. Políticas públicas. 3. Justiça restaurativa. 4. Policiais restaurativos. I. Souza, Paulo Roberto de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

CDD 21.ed. 363.2

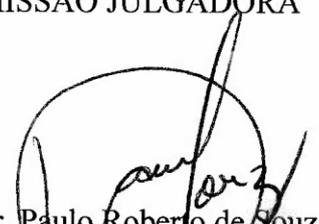
AHS

CARLOS ALEXANDRE BACCHI ELVIRA

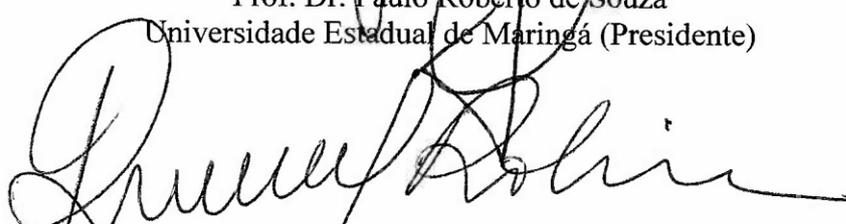
**Policiais Restaurativos como proposta de política pública para a Polícia Civil
do Estado do Paraná**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

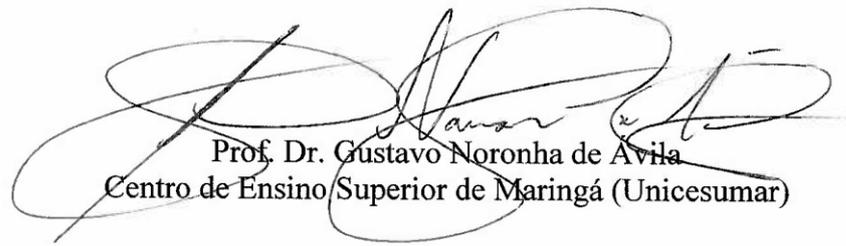
COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim
Universidade Estadual de Maringá (UEM)



Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila
Centro de Ensino Superior de Maringá (Unicesumar)

Aprovada em: 20 de outubro de 2016

Local de defesa: Bloco H-12, sala 014, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida;

A todos os meus familiares, que sempre me deram apoio e incentivo;

Aos meus amigos, sempre serei grato pelo companheirismo;

Aos meus professores, mais uma vez, pelo exemplo e paciência que tão generosamente me concederam;

Ao Dr. Elmano Rodrigues Ciriaco, pelo encorajamento que me proporcionou e inspiração pelo seu exemplo;

Especialmente, ao meu orientador Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza, pelos seus ensinamentos e por sua dedicação;

À instituição da Polícia Civil do Estado do Paraná, por ter propiciado as condições para que conseguisse realizar esse ideal;

À instituição de ensino Universidade Estadual de Maringá, pela oportunidade de me tornar um mestre em Políticas Públicas.

“Só aprendemos aquilo que faz sentido para nós e com o que conseguimos estabelecer vínculo afetivo”.
(Paulo Freire)

ELVIRA, Carlos Alexandre Bacchi Proposta de política pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná: “Policiais Restaurativos”. 150 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Maringá. Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza, 2016.

RESUMO

A violência sempre fez parte da história da vida humana e estudos divergem quanto à sua inerência, considerando que a natureza é quem oferece as bases do comportamento violento que, no entanto, é modulado pelo ambiente em constante variação. Na atualidade, a violência encontra-se em uma escalada que assola e preocupa o país, chegando a todas as classes sociais. Para que o homem possa conviver socialmente, ele precisa controlar estes conflitos ou mantê-los em patamares aceitáveis de socialização e, para isso, conta com algumas ferramentas, como a política. Portanto, é preciso que novas políticas públicas para a prática de resolução dos conflitos sejam priorizadas pelo poder público. Com base nesse fenômeno que muitos insistem em ignorar e com objetivo de proporcionar reflexão sobre a atuação institucional, especialmente na aplicação dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos, o presente trabalho apresenta uma proposta de política pública direcionada à Polícia Civil do Estado do Paraná, com base nos princípios da Justiça Restaurativa. O objetivo principal do trabalho é o de melhorar a qualidade no atendimento da Polícia Civil, investindo na formação dos “policiais restaurativos”, e finalmente proporcionar a satisfação das partes envolvidas nos conflitos (vítima, ofensor e comunidade), nesse novo atendimento ofertado na política pública. A proposta de política tendo como base a Justiça Restaurativa apontada não se configura como solução milagrosa para o problema, mas sim como uma forma de reestabelecer laços que foram rompidos, compreendendo que custa muito para todos os seres humanos que sofreram alguma espécie de violência recuperar-se por completo.

Palavras-chave: Polícia civil. Políticas públicas. Justiça restaurativa. Policiais restaurativos.

RESUMEN

La violencia siempre hizo parte de la historia de la vida humana y estudios divergen cuando su inherencia, considerando que la naturaleza es quien ofrece las bases del comportamiento violento que, no en tanto, es modulado por el ambiente en constante variación. En la actualidad, la violencia se encuentra en una escala que azota y preocupa el país, llegando a todas las clases sociales. Para que el hombre pueda convivir socialmente, necesita controlar estos conflictos o mantenerlo en patamares aceptables de socialización y, para eso, cuenta con algunas herramientas, como la política. Por lo tanto, es necesario que nuevas políticas públicas para la práctica de resolución de los conflictos sean priorizado por el poder público. Con base en este fenómeno que muchos insisten en ignorar y con el objetivo de proporcionar una reflexión sobre las actuación institucional, especialmente en la aplicación de los medios auto compositivo de la resolución de los conflictos, el presente trabajo presenta una propuesta de política pública direccionada a la policía civil del Estado de Paraná, con base en los principios de la Justicia Restaurativa. El objetivo principal del trabajo es el mejorar la calidad en el atendimento de la policía civil, invistiendo en la formación de los “policiales restaurativos”, y finalmente proporcionar la satisfacción de las partes envueltas en los conflictos (víctima, ofensor y comunidad), en este nuevo atendimento ofrecido en la política pública. La propuesta de política teniendo como base la Justicia Restaurativa apuntada como una forma de reestablecer lazos que fueron rotos, comprendiendo que cuesta mucho para todos los seres humanos que sufrieron alguna especie de violencia que se recuperen por completo.

Palabras-claves: Policía civil. Políticas públicas. Justicia restaurativa. Policías restaurativos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Quantidade de presos nos presídios do Estado do Paraná.	37
Tabela 2 Quantidade de presos nas delegacias do Estado do Paraná.....	38
Tabela 3 Número de boletins de ocorrência (BOs) total, com o envolvimento de adolescentes e de Vias de Fato registrados no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015 no Estado do Paraná.....	110

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Modelos de Justiça.	51
Quadro 2 Tipologias de Práticas Restaurativas.	56
Quadro 3 Tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa.	57

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Ciclo de políticas públicas.....	87
--	----

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 Célula Central Policial Restaurativa.	103
Fluxograma 2 Programa Polícia Restaurativa.	105
Fluxograma 3 Etapas e funções da política pública de implementação da Justiça Restaurativa.	127
Fluxograma 4 Fases da proposta de política pública.	135

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
BO	Boletim de Ocorrência
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNM	Confederação Nacional dos Municípios Brasileiros
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONASP	Conselho Nacional de Segurança Pública
CONSEG	Conferência Nacional de Segurança Pública
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
DEPEN	Departamento de Execução Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social da ONU
FASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
INFOPEN	Sistema Integrado de Informação Penitenciária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECRIM	Juizado Especial Civil e Criminal
NUCRIA	Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente
NUPECON	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEJU	Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos
SESP	Secretaria de Segurança Pública do Paraná
SICRIDI	Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 CRISE INSTITUCIONAL - A ESCALADA DA VIOLÊNCIA.....	20
1.1 A VIOLÊNCIA HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA.....	20
1.1.1 A violência juvenil.....	24
1.1.2 A violência familiar.....	27
1.1.3 O crime organizado como forma de violência contra o cidadão.....	29
1.1.4 A relação entre as drogas e a violência.....	31
1.1.5 A violência urbana.....	33
1.1.6 A situação do sistema prisional como mecanismo de controle da violência.....	36
1.1.7 Justiciamento (justiceiros e linchamento popular).....	40
1.2 A DESAGREGAÇÃO DO ESTADO FRENTE À VIOLÊNCIA.....	42
1.3.1 Sistema penal (judicial).....	45
1.3.2 Sistema reabilitador (terapêutico como espécie).....	47
1.3.3 Sistema restaurativo.....	50
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	53
2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	53
2.1.1 Breves noções históricas.....	53
2.1.2 Noções conceituais de Justiça Restaurativa.....	58
2.1.3 Metodologias da prática restaurativa.....	61
2.1.4 Críticas à Justiça Restaurativa.....	64
2.1.4.1 Crítica que a Justiça Restaurativa não é eficiente e tem poucos resultados.....	64
2.1.4.2 Crítica que a Justiça Restaurativa está em experiência no Brasil portanto, é difícil obter alguma conclusão segura.....	65
2.1.4.3 Crítica que a Justiça Restaurativa tira poderes das instituições constituídas (juiz, promotor, delegado e advogado).....	67
2.1.4.4 Crítica que a Justiça Restaurativa não apresenta um discurso forte de Estado (como repressão ao crime e estado bélico).....	67
2.1.4.5 Crítica que a Justiça Restaurativa só prioriza determinados crimes (dando preferência aos de menor potencial ofensivo).....	68

2.1.4.6 Crítica de que a Justiça Restaurativa “passa a mão na cabeça do infrator”, sendo altamente manipulada por ele	69
2.1.4.7 Crítica que a Justiça Restaurativa só tem validade se for homologada por autoridades públicas	69
2.1.4.8 Crítica que a Justiça Restaurativa não possui legislação nacional expressa determinando sua aplicação.....	70
2.1.4.9 Crítica de que a Justiça Restaurativa é uma forma de “justiça negociada”, que não caberia em matéria penal.....	70
2.1.4.10 Crítica que a Justiça Restaurativa é uma Justiça fraca porque não pune com prisão	71
2.2 IMPLEMENTANDO PRÁTICAS DE EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: PROJETOS PILOTOS EM BRASÍLIA, PORTO ALEGRE E SÃO CAETANO DO SUL	71
2.2.1 Projeto Brasília/DF.....	72
2.2.2 Projeto São Caetano do Sul/SP	73
2.2.3 Projeto Rio Grande do Sul/RS.....	73
2.3 FONTES NORMATIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	74
2.3.1 Organização das Nações Unidas (ONU)	74
2.3.2 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).....	75
2.3.3 Juizado Especial Civil e Criminal (JECRIM)	77
2.3.4 SINASE e Maria da Penha.....	78
2.4 A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	80
2.4.1 O Projeto de Caxias do Sul/RGS - Estrutura	81
2.4.3 Visão prática de Caxias do Sul.....	83
2.5 A POLÍTICA PÚBLICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS	84
3 PROPOSTA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ	91
3.1 POLÍCIA CIVIL COMO INSTITUIÇÃO	91
3.1.1 Polícia: conceito e história no Brasil.....	91
3.1.2 Segurança Pública	93
3.1.3 História da Polícia Civil do Paraná	96
3.2 Política Pública para o Estado do Paraná	97
3.2.1 Proposta	98
3.2.2 Estrutura	102

3.2.3 Problemática.....	107
3.2.4 Justificativa.....	114
3.2.5 Metodologia utilizada para a política ofertada	115
3.3 AGENDA POLÍTICA	118
3.4 A POLITICA PÚBLICA DE POLICIAIS CIVIS RESTAURATIVOS NO CONTEXTO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA PÚBLICA “PARANÁ SEGURO”.....	123
3.5 AGENDA FORMAL OU INSTITUCIONAL	125
3.6 FLUXO DA POLÍTICA.....	126
3.7 FASES DA POLÍTICA	128
3.7.1 Sensibilização.....	128
3.7.2 Capacitação	130
3.7.3 Ação e prática	132
3.7.4 Avaliação	133
CONCLUSÃO.....	136
REFERÊNCIAS.....	140
ANEXOS	150

INTRODUÇÃO

A escalada da violência que assola e preocupa o país chegou a todas as classes sociais, independentemente da diferenciação social de seus membros e é amplamente divulgada por jornais e revistas nacionais e internacionais.

Apesar da violência sempre ter feito parte da história da vida humana, em manifestações que vão desde fatos bíblicos até grandes guerras que assolaram muitos países, os atos de violência entre as pessoas não são considerados como atitudes coerentes com a vida em sociedade.

Com as mudanças sociais, também o conceito que existia sobre a violência mudou, bem como as suas representações. Uma das formas de violência que mais preocupa o brasileiro é aquela ligada à criminalidade e não se pode atribuir ao Poder Judiciário e à Polícia a responsabilidade exclusiva pelo aumento dessa forma de violência.

O papel da Polícia Civil, atualmente, está restrito ao Modelo de Justiça Penal, o qual limita as possibilidades de um projeto de Polícia Civil cidadã. No entanto, o rigor penal não tem surtido efeito no que tange à diminuição da criminalidade. Na realidade, observamos que a adoção isolada de medidas repressivas, implementadas exclusivamente pelas instituições tradicionais de combate ao crime, como a polícia, a justiça e o sistema carcerário, mostram-se pouco eficazes para inibir o crescimento da violência. Para superar a limitação atual, é necessário que novas políticas públicas para a prática de resolução dos conflitos sejam priorizadas pelo poder público.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo propor uma política de segurança pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná fundamentada no paradigma da Justiça Restaurativa, que se insere no Programa de Segurança Pública “PARANÁ SEGURO”, em implementação desde 2011, como parte integrante do projeto de implantação da Polícia Civil Cidadã (PARANÁ), mediante a instalação das delegacias cidadãs, por meio da ação de policiais restaurativos. O trabalho aqui proposto tem como modelo a prática que já está instaurada com êxito no Estado do Rio Grande do Sul, escolhido por ter sido um dos primeiros a implantar a prática restaurativa, que atualmente já se encontra difundida por outros Estados da Federação. A proposta é resultante da compreensão da responsabilidade do Estado na condução da segurança pública mediante a existência de três Modelos de Justiça do Sistema Criminal brasileiro, nos moldes delineados por Lode Walgrave: Modelo de Justiça Penal, Modelo de Justiça Reabilitadora e Modelo de Justiça Restaurativa. Dentre os modelos

apresentados, os princípios da Justiça Restaurativa foram considerados os mais adequados à política pública deste trabalho, pois propõem uma forma de resolução de conflitos, que tem como foco o ser humano e suas relações, consistindo em um novo olhar sobre o conflito e sobre como lidar com ele.

O objetivo específico é a criação junto à Polícia Civil do Estado do Paraná de Centrais Policiais de Justiça Restaurativa nas cinco principais regiões do Estado e, por conseguinte, capacitar policiais restaurativos que possam atuar como “facilitadores”, dentro de um modelo de Justiça Restaurativa, chamado de “Círculo Restaurativo”. O foco primário de nosso trabalho é analisar os BOs (Boletins de Ocorrência), que envolvam ou envolvem pessoas que apresentam algum tipo de convivência (familiar, de vizinhança, de amizade, de relações afetivas) e que se relacionam cotidianamente e que muitas vezes são encaminhados, mas não apresentam uma resposta à altura da responsabilidade que a Polícia Civil tem como representante legal de um Estado, deixando assim de ofertar um atendimento que satisfaça as necessidades da população.

Para entender a necessidade de alternativas que possam atenuar os índices de violência, é importante que se compreenda o seu processo histórico até chegar à situação atual, em que os índices são alarmantes e a sociedade solicita medidas urgentes por parte dos Poderes Públicos e é com essa intenção que o trabalho inicia-se com um breve histórico acerca da violência histórica e contemporânea, no qual abordamos algumas das diversas formas de violência consideradas mais pertinentes, bem como a posição do Estado frente à onda de violência da atualidade. Na busca de soluções para a diminuição dos índices de violência existem algumas alternativas, que são apresentadas ainda neste capítulo, como os modelos de justiça propostos por Walgrave, dentre os quais destacamos o modelo de Justiça Restaurativa.

Dessa forma, a proposta dessa política pública apresenta no segundo capítulo a Justiça Restaurativa desde a sua origem até os tempos atuais, com o objetivo de divulgar essa prática legal como um meio alternativo de solução de conflitos, que propicia às partes o diálogo e ainda, possibilita a participação da comunidade nesse processo, promovendo uma nova cultura de justiça, em busca da paz social. Assim, são explicitadas sua origem, o funcionamento, as normas e até mesmo elencadas as principais críticas que esse modelo de justiça tem recebido, para que possam ser debatidas à luz dos princípios da Justiça Restaurativa. Para melhor justificar a opção por esse modelo de justiça, o capítulo traz ainda os projetos pilotos que estão em funcionamento no Brasil, destacando a aplicação de Justiça Restaurativa na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta de uma política amparada na Justiça Restaurativa não tenciona substituir a ordem jurídica ou o sistema criminal, mas sim potencializá-los e torná-los mais humanos e mais efetivos, ou seja, são opostos que não se anulam, mas se complementam. Sendo assim, elencamos a Polícia Civil como sujeito para aplicação da política, por ser um órgão representativo do estado e que mais se encontra próximo da população, por meio de seus integrantes. Dessa forma, no terceiro capítulo retratamos a Polícia Civil e a Escola Superior de Polícia Civil (como instituição) e apresentamos o modelo das “Centrais Policiais de Justiça Restaurativa”, destacando o processo de qualificação dos “policiais restaurativos”, que tem a intenção de propiciar aos integrantes da Polícia Civil o conhecimento necessário, por meio de informações sobre conceitos, princípios, fundamentos, valores e resultados das práticas restaurativas, dos demais instrumentos autocompositivos, buscando a sensibilização dos membros e servidores de modo que estes meios de resolução de conflitos e problemas possam contribuir com um atendimento de qualidade, bem como dar uma resposta mais efetiva a sociedade.

Finalmente, apresentamos a proposta de uma política pública para o Estado do Paraná, embasada nos princípios da Justiça restaurativa, mas melhor adaptada à realidade vivenciada pela Polícia Civil para que possa, por meio dessa nova forma de enfrentamento da violência, proporcionar um atendimento de qualidade em resposta às demandas da população. É por meio do atendimento de qualidade, utilizando o método restaurativo, que se pretende alcançar a satisfação na resolução do conflito entre vítima e ofensor, de maneira a que a vítima se sinta em paz novamente e o ofendido não venha a reincidir e, no caso de apenado, que a este seja proporcionada a possibilidade real e verdadeira de reinserção na sociedade.

Portanto, a proposta tenciona promover a reflexão sobre a temática da Justiça Restaurativa, buscando delinear a forma de atuação e as áreas em que a Polícia Civil poderá utilizar as práticas restaurativas, bem como a prática dos círculos restaurativos como metodologia na autocomposição de conflitos. É importante enfatizar que não é prioridade da proposta aplicar a mediação e conciliação a esses conflitos (pois são medidas judiciais já utilizadas nos Juizados Especiais Criminais) e sim as práticas restaurativas fortalecendo a participação da polícia e dos demais envolvidos: vítima, ofensor e comunidade. O modelo proposto não tem a intenção de ser uma estrutura imóvel, mas algo inovador e prático, já que a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo vivo. Essa metodologia representa um modelo diferenciado em relação ao sistema penal ou judicial tradicionalmente implantado no Brasil.

O presente trabalho acadêmico tem como mote principal o pronto atendimento nos casos que envolvam conflitos de ordem familiar. Família, neste caso, é um conceito muito mais amplo do que o previsto juridicamente como “família nuclear” (pai/mãe e filho), pois ampliamos a todo parentesco direto e indireto e vamos além, com brigas entre vizinhos e conflitos em ambiente do trabalho e escolar. Além disso, o enfoque do trabalho é no atendimento aos conflitos que ocorrem com pessoas que frequentam o mesmo ambiente, pois estas pessoas estão mais vulneráveis e terão que se encontrar, compartilhar e conviver e, se no primeiro desentendimento não houver uma intervenção maior, o caso poderá se agravar tendo como consequência a ampliação da onda de violência

Portanto, o objetivo principal do trabalho é o de melhorar a qualidade no atendimento da polícia civil, investindo na formação dos “policiais restaurativos”, e finalmente proporcionar a satisfação das partes envolvidas nos conflitos (vítima, ofensor e comunidade), nesse novo atendimento ofertado na política pública.

Tecidas tais considerações, concluímos que, na realidade, o que existe não é um processo finalizado, mas sim a interação entre uma proposta de política pública e uma sociedade em mudança e acreditamos que, por meio de novas alternativas de enfrentamento dos conflitos, a sociedade possa ser transformada de forma a satisfazer as demandas que lhe são dirigidas, de maneira a diminuir os índices de violência que assustam o país.

1 CRISE INSTITUCIONAL - A ESCALADA DA VIOLÊNCIA

1.1 A VIOLÊNCIA HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA

Ao estudarmos a história dos nossos antepassados e também da civilização, analisamos que a violência não é a mesma de um período a outro, pois ora ela se apresenta como forma de sobrevivência (autodefesa) e ora com a intenção de proporcionar ao homem maior controle do meio e dos seus semelhantes.

Nesse sentido, a violência é tão antiga quanto o homem e estudos divergem quanto à sua inerência, sendo considerado por alguns que a natureza oferece as bases do comportamento violento que, no entanto, é modulado pelo ambiente em constante variação.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002, p. 5) conceitua violência como sendo

[...] o uso intencional da força física ou poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento e privação.

Tal comportamento pode afetar a integridade física ou psicológica e até mesmo a vida de outra pessoa. Em resumo, é o uso da força de maneira excessiva.

A palavra violência vem do latim *violentia*, e significa força, vigor ou emprego de força física que, quando ultrapassa um limite, adquire cargas maléficas ou negativas, sendo que as que causam maiores danos à família são as violências intrafamiliar e institucional. De acordo com Almeida (2014), elas são produzidas com a justificativa de educar e corrigir erros de comportamento de crianças e adolescentes, se manifestando das mais diferentes formas.

Na história do pensamento ocidental moderno, o conceito de violência está ligado ao pressuposto antropológico de uma autonomia absoluta do indivíduo e, nesse sentido, envolve tudo o que pode constrangê-lo. Nessa perspectiva, não é possível distinguir poder, coerção e violência, assim como não é possível distinguir poder legítimo de ilegítimo, justo de injusto. É preciso uma elaboração intelectual complexa a fim de equacionar essa ambivalência (ADORNO; DIAS, 2014, p. 188).

Para Oliveira e Café (2006, p. 8), a violência “[...] é o uso da força física de forma intencional, não-acidental, por um agente agressor adulto [...]. A violência física pode deixar

ou não marcas evidentes e nos casos extremos pode causar a morte”. Já a violência psíquica, por sua vez, trata-se de uma forma quase invisível de violência, pois pode passar despercebida por não deixar marcas nem cicatrizes. Porém, trata-se de um conjunto de atitudes, palavras e ações utilizadas para envergonhar, censurar e pressionar a pessoa de modo permanente, causando graves danos ao desenvolvimento emocional, físico, sexual e social desse indivíduo.

Conforme afirma Almeida (2014, p. 36):

[...] a singularidade da violência a ser combatida, que envolve problemas econômicos, sociais e familiares, bem como o envolvimento com drogas, são fatores que devem ser analisados como precursores e definidores da violência, bem como para o planejamento de programas preventivos.

A violência não é igual de um período a outro, possuindo características específicas em cada época histórica, provocando profundas mudanças sociais. Desta forma, podem ser citadas diferentes formas de violência na história da humanidade: violência colonial, violência política, violência nacionalista, violência moral, violência cultural, violência racial, violência de gênero, violência religiosa, violência econômica, etc.

Na sociedade humana primitiva, a forma de punição de um assassino era a vingança ou revide, por meio da força física, sendo realizado por aquele que foi ofendido ou por seu clã ou tribo. Não entrava em discussão o que era crime, quem poderia receber punição ou não, enfim, não se discutia a culpabilidade. A vingança era exercida de maneira indistinta, sem dar importância à punição adequada ao crime cometido (HORTA, 2009).

Mesmo nas civilizações mais cultas, a violência teve suas manifestações. Os gregos, no século IV a. C. conviviam com a escravidão daqueles capturados nas cidades conquistadas e o genocídio dos que resistiam. Em Roma, era uma diversão popular ver pessoas sendo devoradas por leões famintos no Coliseu (VIDAL-NAQUET; VERNANT, 1989).

A Bíblia apresenta uma série de eventos violentos, como assassinatos fratricidas, estupros e atos de demonstração da ira divina (dilúvio, pragas do Egito). Caim assassinou seu irmão Abel por ciúme, Adão e Eva desobedeceram às normas de obediência estabelecidas pela autoridade divina e receberam punição na forma de expulsão do paraíso e conhecimento do mal (DETIENE, 2009; STADELMANN, 2005).

Até o final da Idade Média, os moradores de cidades e vilas tinham várias formas de resolução de conflitos. No período colonial brasileiro, principalmente no período da mineração, as ordenanças garantiam a segurança dos moradores e comerciantes, bem como o cumprimento das determinações da Coroa Portuguesa. Essas ordenanças eram formadas por

moradores locais e não remunerados que recebiam títulos militares; os homens brancos formavam as ordenanças a cavalo e as ordenanças de homens a pé eram formadas por pardos e negros libertos. O responsável por cada grupo de ordenança era o Capitão-Mor, escolhido entre proprietários de terras, comerciantes e sesmeiros, ou seja, homens de posses eleitos pelos moradores locais, “[...] que simplesmente camuflavam com a cara do poder público o exercício do domínio privado. Desta forma, o poder local estaria nas mãos dos Capitães Mores e das Câmaras, também controlada pelos homens bons” (COTTA, 2012, p. 257).

No período da Revolução Industrial, entre os séculos XV e XVIII, aconteceu a passagem do sistema feudal ao capitalista, com o servo sendo subordinado ao senhor, tendo a terra como fator determinante. Nesse período, a sociedade moderna e os Estados democráticos se desenvolveram e aconteceram muitas transformações na economia, na sociedade, na cultura e no Estado (ADORNO; DIAS, 2014, p. 188).

O surgimento da justiça da forma como é conhecida atualmente veio atender a necessidade de evitar que a retaliação pelos crimes cometidos ficasse nas mãos das vítimas. Durante boa parte da história do mundo ocidental, o crime foi considerado problema privado, ou seja, cada comunidade local é que deveria adotar maneiras próprias de identificar e punir criminosos. Em lados opostos estava o homem livre com sua força de trabalho e o dono do capital, que oferecia como pagamento pelo trabalho apenas o mínimo para a sobrevivência do trabalhador e, com a mecanização da agricultura provocando o êxodo rural, essa mão de obra foi dispensada, abandonando o campo e ocupando as cidades e suas periferias:

[...] criando, assim, uma ‘massa de excluídos’ que vivem à margem dos processos de integração da economia – da globalização pós-moderna -, onde o pobre é responsabilizado e estigmatizado pela própria pobreza. A concentração urbana gera a superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráfico de drogas, armas e pessoas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, corrupção estatal, violência urbana e criminalidade, enfim falta de segurança (BARROS, 2003, p. 30, grifo do autor).

Nesse sentido, as características da globalização no final do século XX são bastante conhecidas, assim como seus efeitos, principalmente a insegurança associada à pobreza, que, por sua vez, está associada à delinquência.

Na atualidade, a violência faz parte do nosso cotidiano, no qual vivenciamos a fragilidade da vida pública e social com relação a esse fenômeno. Os noticiários de TV mostram imagens que expõem as manifestações de violência no mundo e em nosso país e das mais variadas formas: violência urbana, violência de trânsito, violência doméstica, violência

nos esportes, violência televisiva e, até mesmo, a violência virtual (ABREU; LOURENÇO, 2010, p. 01). Todas essas formas de violência são noticiadas, muitas vezes, de maneira exagerada e sensacionalista, o que interfere no trabalho policial.

No dizer de Taquary (2003), o Estado, detentor do poder de controle da sociedade por meio da violência física atribuída às Polícias, vem realizando atos arbitrários com o pretexto de manutenção da ordem pública.

A violência institucionalizada tem concorrido também com a ilegal. Ilegal porque vem sendo exercida arbitrariamente, com os apetrechos fornecidos pelo Poder Público. Essa espécie de exercício abusivo do poder que gera a prática de violência, muitas vezes, não é sequer reconhecida pelas autoridades públicas. Se conhecida, não é objeto de apuração (TAQUARY, 2003, p. 19).

Na realidade, a violência é generalizada, espalhando o pânico indiscriminadamente, mas certos tipos de violência afetam mais umas classes sociais do que outras:

Um paradoxo central nas sociedades contemporâneas consiste na democratização das estruturas políticas com a permanência da violência, despertando o pânico social por toda a sociedade. A violência é fundadora de uma sociedade hierárquica, desigual e dividida, atingindo mais alguns grupos sociais do que outros: as práticas da violência vão se inserir em uma rede de dominações de vários tipos – classe, gênero, etnia, por categoria social, ou a violência simbólica – que resultam na fabricação de uma teia de exclusões, possivelmente sobrepostas (SANTOS, 2014, p. 20).

Um exemplo dessa desigualdade é o isolamento das classes média e mais abastadas, que recorrem à segurança privada ou ao entrincheiramento em condomínios protegidos por altos muros com cerca elétrica e guarita, substituindo o dever do Estado de oferecer segurança e garantir o bem-estar do cidadão.

Num outro extremo, estão as famílias que vivem com uma renda de até dois salários ou mesmo sem nenhum, em condições precárias de vida e que são frequentemente submetidas a humilhações pelas autoridades responsáveis para a manutenção da ordem (BARROS, 2003).

Como um efeito do processo de fragmentação e de exclusão social e econômica, “[...] emergem as práticas de violência como norma social particular de amplos grupos da sociedade, presentes em múltiplas dimensões da violência social e política contemporânea”. (SANTOS, 2014, p. 22). As causas dessa crise são múltiplas e complexas, não podendo ser reduzidas a um único fator.

Portanto, é preciso considerar para a compreensão da violência a visão daqueles que a vivenciam, pois esta perspectiva influencia diretamente na formulação de ações preventivas para coibir a ação violenta. Dessa maneira, são apresentadas a seguir algumas das diversas formas de violência consideradas pertinentes para esse trabalho.

1.1.1 A violência juvenil

As discussões que envolvem juventude e violência sempre despertam a atenção, tanto dos envolvidos com a área de segurança pública como da sociedade em geral, principalmente pelo fato de que cada vez mais jovens aparecem protagonizando situações de extrema violência. Tais eventos chocam a sociedade por confrontar as ações violentas com o conceito de juventude como sendo uma fase da vida em que a pessoa está em desenvolvimento, preparando-se para substituir as gerações mais antigas e que serão responsáveis para determinar os rumos da nação.

A adolescência é definida como “[...] a fase da vida que se interpõe entre a infância e a vida adulta” (PIMENTA, 2014, p. 266) e é difícil estabelecer a idade limite entre esse período e o da juventude. De acordo com Pimenta (2014) a adolescência compreenderia o período dos 13 aos 19 anos, sendo prorrogado por alguns para os 29 anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente considera adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos, enquanto que o Estatuto da Juventude estabelece como jovens os indivíduos entre 15 e 24 anos.

Outra dificuldade está no enfoque que os diversos autores têm dado para o envolvimento de jovens e adolescentes com a violência, sendo que alguns possuem uma visão de compreensão ao encarar os jovens infratores como vítimas da violência, enquanto outros os consideram como perpetradores de atos violentos associados a condições socioeconômicas adversas e que resultam em exclusão social:

[...] os jovens têm sido tomados como objeto de investigação tanto pela ótica do ‘problema social’ (como adolescentes infratores ou jovens delinquentes, perturbadores da ordem pública, associados a condutas consideradas desviantes), como pela ótica do ‘risco’ (da tóxico-dependência, da gravidez precoce, do desemprego e da inserção precária no mercado de trabalho, das transições malsucedidas para a vida adulta) (PIMENTA, 2014, p. 268, grifo do autor).

E assim, criou-se uma imagem de que o jovem, ao invés de ser considerado como sujeito ativo nas escolhas e decisões de sua vida, seria um ser dependente e imaturo,

despreparado para ser inserido no mundo adulto. E mais ainda, no caso daquele que é considerado vulnerável socialmente:

[...] a situação de vulnerabilidade social, produzida pelas desigualdades sociais e pela deficiência no acesso a bens e serviços, incluindo equipamentos de lazer, cultura e esporte, dificultaria os processos de integração social, gerando grande tensão e fomentando comportamentos violentos (PIMENTA, 2014, p. 271).

Há um nítido perfil social das vítimas de homicídios no Brasil: são jovens na faixa etária de 15 a 29 anos que concentram boa parte do grupo de risco, do gênero masculino e de cor negra (DATASUS, 2013). Apesar de os jovens representarem aproximadamente 18% da população total, o número de assassinatos nesse segmento gira em torno de 36%. A taxa de homicídios nessa faixa etária no ano de 2011 ficou em 53 homicídios por 100 mil habitantes, muito acima da taxa total do país, que é de 29,1 por 100 mil habitantes (IPEA, 2016).

E mais de 70% de tais mortes violentas envolvem a utilização de armas de fogo. Utilizando os homicídios como parâmetro, podemos afirmar que a violência está crescendo no Brasil nos últimos trinta anos (DATASUS, 2013).

Sobre esse mesmo tema, Abreu e Ferrari (2009) destacam que os indicadores do DEPEN demonstram que o crime no Brasil é praticado por homens na faixa etária de 14 a 26 anos de idade; da cor parda ou preta; residentes nas periferias e favelas dos grandes centros urbanos; com escolaridade que não ultrapassa o ensino fundamental; com renda por pessoa inferior a um salário mínimo e com um ambiente familiar marcado por um histórico de ausências e violência.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira (BRASIL, 2015), e esse envolvimento das crianças e adolescentes com a criminalidade é um fato que preocupa e atemoriza a sociedade brasileira:

A última pesquisa sobre a redução da maioridade penal, feita pelo Ibope em 2014, consta que 83% dos brasileiros acham que adolescentes devem responder como adultos a partir dos 16 anos. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), apenas 17% dos países adotam um sistema judicial no qual a maioridade penal é inferior aos 18 anos (IBOPE, 2014).

Os dados que poderiam auxiliar melhor na compreensão do quadro de crianças e adolescentes em conflito com a lei são muito escassos, impossibilitando, por exemplo, determinar qual a faixa etária e o perfil racial da maioria desses adolescentes.

Segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), os atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei devem ser tratados de forma diferenciada, punidos com medidas socioeducativas e não por penas criminais, por se tratar de pessoas cujo desenvolvimento ainda não se completou:

O tratamento diferenciado é orientado pela doutrina que exige respeito e garantias de direitos humanos às crianças e aos adolescentes de forma integral e integrada, por meio de políticas de natureza universal, protetiva e socioeducativa (BRASIL, 2015, p. 71).

O ECA considera as medidas socioeducativas aquelas executadas em meio aberto, que são a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida (BRASIL, 2015). A execução varia de acordo com as parcerias:

As medidas em meio aberto são, geralmente, executadas em parcerias entre instituições do poder público e organizações da sociedade civil. Já as medidas restritivas de liberdade são executadas por instituições públicas, ligadas ao Poder Executivo dos estados (BRASIL, 2015, p. 71)

Tais formas de tratamento para as infrações cometidas por crianças e adolescentes em conflito com a lei, reguladas pelo ECA, têm sido alvo de muitas críticas, por serem consideradas ineficazes para o controle da criminalidade juvenil. Mas para que essas críticas realmente sejam efetivas, é necessário ter um amplo conhecimento da realidade do sistema de justiça juvenil, fato que não ocorre em virtude da escassez de dados a respeito, como comentado anteriormente.

O Anuário Estatístico de Segurança Pública (BRASIL, 2015) traz somente informações relativas aos adolescentes em medida de internação, internação provisória e semiliberdade, que são as medidas socioeducativas de privação de liberdade definidas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

As informações disponíveis possibilitam inferir que a taxa nacional de adolescentes cumprindo medida restritiva de liberdade era de 100 adolescentes por 100 mil habitantes em 2012, de acordo com o Anuário Estatístico de Segurança Pública. A maioria estava em regime de internação, ou seja, 67 a cada 100 mil habitantes adolescentes e respondia principalmente pelo ato infracional de roubo (39%), seguido por tráfico de drogas (27%) e homicídios (9%) (BRASIL, 2015).

Em relação ao Estado do Paraná, os dados permitem afirmar que a população prisional mais que dobrou no período compreendido entre 2005 a 2012 (104%). O Estado também

possui o maior percentual de presos condenados do país (86%), mas em relação aos jovens em medida de internação, a taxa é de 58 a cada 100 mil habitantes adolescentes, sendo menor do que a taxa do país (BRASIL, 2015).

Esses resultados permitem constatar que, contrariamente àqueles que defendem a redução da maioria penal como uma saída para reduzir a criminalidade urbana, são pequenos os índices de delitos graves entre os adolescentes processados, como homicídio e latrocínio, que justificariam o aumento da punição para as crianças e adolescentes em conflito com a lei.

1.1.2 A violência familiar

O conceito de família pode ser “[...] a constituição de vários indivíduos que compartilham circunstâncias históricas, culturais, sociais, econômicas e afetivas. Família é uma unidade social emissora e receptora de influências culturais e acontecimentos históricos” (FERRARI; VECINA, 2012, p. 28). Assim, há uma visão geral de que a família é aquela instituição destinada a proteger seus membros, mas a violência instaurada no interior do ambiente familiar atinge uma parcela importante da população, repercutindo de forma significativa sobre o aspecto psicológico daqueles que estão a ela submetidos.

Existe uma diferença entre a violência intrafamiliar e a doméstica:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001, p. 15).

Já a violência doméstica inclui outros membros do grupo que convivam no espaço doméstico, mesmo sem relação parental, como os empregados ou agregados.

Os jovens estão envolvidos, como autores ou como vítimas, com homicídios, violência doméstica e sexual, furtos e roubos, dentre outros delitos, e também sofrem os efeitos da violência simbólica que atinge seus direitos fundamentais, como o direito à educação, cultura, saúde, lazer, formação profissional, saúde e afeto. Além disso, muitas crianças abandonadas que ficam pelas ruas estão fugindo da violência da qual são vítimas, impingida pelos pais e parentes, em um circuito de violência no qual o mais fraco é objeto substituto do desejo do mais forte (ALMEIDA, 2014, p. 34).

Os tipos mais comuns de violência contra crianças e adolescentes são a violência física, a psicológica, a sexual e a negligência, que muitas vezes são negados pelas vítimas, o que faz com que muitos casos nem cheguem ao conhecimento do sistema de Justiça. Como resultado, os dados estatísticos existentes não correspondem a real situação de ocorrências de violências intrafamiliar e doméstica.

Mas a legislação brasileira tem apresentado avanços no tratamento desses tipos de violência “[...] à medida que, a partir de 1988, passa a considerar criança e adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta e como pessoas em desenvolvimento” (DAY et al., 2003, p. 19), e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) torna obrigatória a notificação ao Conselho Tutelar se os profissionais da saúde e da educação verificarem a existência de maus-tratos nas crianças que estão sob seus cuidados.

A nova exigência legal tem contribuído enormemente para a identificação precoce de múltiplas formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente, mas, de forma especial, aos de idade mais reduzida. Sabe-se, entretanto, que os dispositivos legais, por si só, não são capazes de reverter a dura realidade que nos cerca [...] (DAY et al., 2003, p. 20).

Todos os tipos de violência podem trazer sérias consequências para o desenvolvimento do jovem ou do adolescente, influenciando na personalidade e no comportamento do indivíduo:

Há uma tendência em subestimar os efeitos da violência doméstica contra a criança e o adolescente como menos sérios, acreditando que o impacto parece ser temporário e desaparecer no transcorrer do desenvolvimento infantil. O trauma infantil não deve ser desconsiderado por seus efeitos a longo prazo não serem evidenciados de imediato (DAY et al., 2003, p. 14.).

Acreditamos que, quando as crianças e adolescentes em conflito com a lei chegam a cometer um crime é porque, certamente, sua estrutura de personalidade já se encontra comprometida. Um adolescente pode cometer um crime, mas nem todos podem entender por que chegou a cometê-lo. A história de um indivíduo é uma trama de acontecimentos que possuem significados que devem ser apurados.

Portanto, há a necessidade de se buscar, cada vez mais, a implementação de políticas que contemplem medidas de prevenção e repressão à violência intrafamiliar, bem como o desenvolvimento de programas que auxiliem na superação das consequências resultantes dos diversos tipos de violência do qual o jovem foi vítima.

1.1.3 O crime organizado como forma de violência contra o cidadão

O avanço da criminalidade tem gerado duas situações extremas: primeiro, a classe mais abastada, que tem investido maciçamente para conseguir manter sua segurança e segundo, o oposto, ou seja, as classes menos favorecidas, que ficam à mercê da proteção do Estado, já que não possuem os meios para investir em sua segurança e não têm como se recuperar dos danos causados pela violência, o que demonstra na prática que a pessoa não se sente segura com a segurança oferecida pelo Estado:

A explosão do pânico da classe média diante da atual maré de violência traz uma forte pressão pelo endurecimento da lei. Aqueles que não acreditam nestas supostas mágicas punitivas precisam erguer trincheiras para resistir contra estas propostas cultivadas pelo medo e apontar pelo agravamento da punição, não só é improfícuo enquanto a política criminal, como também, na verdade, termina por resultar na punição criminal da pobreza (SADY, 2003, p. 66).

E é nesse contexto que surge o crime organizado, aproveitando-se da falha do Estado em proteger o cidadão que se encontra mais próximo das facções criminosas, desprotegido e ávido por conseguir atingir um Estado de bem-estar proporcionado pela segurança, seja ela real ou apenas dissimulada pelas milícias.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado) apresenta a seguinte definição de crime organizado:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Mingardi traduziu outra definição, mais recente e precisa, dada pelo pesquisador colombiano Juan Carlos Garzón (2008), que atuou na Organização dos Estados Americanos, de que uma organização criminosa é um:

Sistema de relações, com hierarquias e associações temporárias; centrada não apenas em pilhar, mas sobretudo em fornecer bens e serviços ilegais em um mercado alternativo; com capacidade de coação e uso da violência contra aqueles que se opõem (grupos criminosos rivais ou o Estado); mantendo-se na ativa por muito tempo (MINGARDI, 2014, p. 319).

Na língua portuguesa, o termo milícia significa basicamente uma organização militar ou uma instituição militarizada. Em muitos países, palavras equivalentes são empregadas às forças de reserva, compostas frequentemente por civis, que atuam como forças auxiliares, reforçando as corporações militares regulares (CANO; DUARTE, 2014).

Mas, desde 2006, no Rio de Janeiro, a designação milícia vem sendo utilizada para outra definição, como: “[...] grupos de agentes armados do Estado (policiais, bombeiros, agentes penitenciários, fuzileiros etc.) que, no seu tempo livre, controlavam espaços populares, oferecendo “proteção” em troca de taxas a serem pagas pelos comerciantes e residentes” (CANO; DUARTE, 2014, p. 325). O termo provavelmente foi utilizado por jornalistas que buscavam uma palavra para nomear essa situação.

Para conseguir manter sua dominação, as milícias se utilizam das mesmas estratégias que o tráfico, que são:

[...] a) a imposição de uma ordem estável e previsível, que inclui a regulação dos conflitos interpessoais entre os moradores e a imposição de normas de conduta; b) a celebração de atividades assistenciais para os residentes, como festas e ajudas a pessoas necessitadas (CANO; DUARTE, 2014, p. 329).

As milícias se diferenciam do crime organizado pela sua vinculação local e por não dependerem do consumo de produtos externos para se manter, o que favorece a adaptação local e a sobrevivência do grupo. Com isso, as pessoas que habitam as favelas tornam-se dependentes da assistência dos contraventores do jogo do bicho e dos traficantes, que estão cada vez mais organizados.

Podemos tomar como exemplo da ação do crime organizado a maior ofensiva já realizada contra instituições governamentais e a população civil, que a facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) provocou nas ruas da capital paulista e em cidades do interior do Estado.

Com as intervenções marcadas pela ousadia, alvos bem definidos e enorme poder de articulação dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, o PCC promoveu 180 ataques contra forças de segurança, bancos, fóruns, transporte público e escolas, o que provocou a morte de quase uma centena de pessoas, entre civis e militares, e ferimentos em outras tantas, além de levar aproximadamente 70 mil presos a deflagrarem rebeliões simultâneas em presídios dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná (ZAKAREWICZ, 2006, p. 4).

Conforme o autor, o PCC (Primeiro Comando da Capital) foi fundado em 31 de agosto de 1993 na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para lutar contra a opressão e os maus-tratos no sistema carcerário, possuindo regras contidas em estatuto próprio, formado por 16 artigos. Os primeiros atentados do PCC ocorreram em 2002, com uma grande rebelião deflagrada em 29 presídios do Estado de São Paulo. De lá para cá, as ondas de ataques só aumentaram:

Em 2003, a Secretaria de Segurança Pública contabilizou 51 ataques num único mês. Nos dias 11 e 12 de 2006, a organização criminosa lançou seis ataques contra bases e carros da polícia militar. Maio de 2006. A cidade de São Paulo vivenciou uma situação de guerra, como a do Iraque, com a polícia acuada por táticas de guerrilha (ataques de surpresa, contra informações etc.) (ZAKAREWICZ, 2006, p. 4).

Já se passaram mais de 10 anos e a realidade continua a mesma, por conta de ineficiência do aparelhamento policial e da omissão do Estado. Nesse período o PCC cresceu e se estendeu para impor medo e fazer reivindicações (ZAKAREWICZ, 2006).

A lei de crimes hediondos foi anunciada como solução para a crise do sistema criminal, mas só confundiu ainda mais o sistema de penas, como nada se preveniu, já que a criminalidade organizada não sofreu abalo com o agravamento de pena.

Depois de decorridos 25 anos, ela não inibiu a criminalidade, por isso alguns juristas propõem a sua revogação, enquanto outros atestam a sua incompatibilização com a realidade atual (NALINI, 2005). Tal questão social exige do Estado e da sociedade uma mudança de comportamento, que deve ser iniciada desde cedo e abranger todos os órgãos públicos.

Para combater a situação do crime organizado, há necessidade de buscar a razão do gravame, discutir as suas causas, para descobrir meios adequados de solução e ir além das soluções imediatistas que somente tentam dar satisfação para a sociedade, mas não eliminam o problema da criminalidade organizada.

1.1.4 A relação entre as drogas e a violência

O consumo de drogas pela espécie humana existe desde tempos imemoriais. Porém, como problema social, o uso das drogas é um processo moderno, até porque o desenvolvimento da indústria químico-farmacêutica potencializou o uso das drogas tradicionais.

O fenômeno da globalização na economia e nas comunicações nutriu novos desenvolvimentos no crime organizado. O fim da guerra fria e colapso do império soviético abriram novos mercados para o crime organizado na Europa. As drogas geram e movimentam sozinha 600 bilhões de dólares ao ano, o que corresponde a aproximadamente 10% do comércio mundial. O crime organizado transnacional é agora a tendência mais significativa na delinquência mundial (PICCA, 2003, p. 13).

Shecaira (2014) expõe a ideia de Juan Gamella (2003), segundo a qual os problemas associados às drogas e suas consequências sociais são cíclicos: “[...] tais ciclos se relacionam com os ciclos econômicos, tecnológicos, demográficos, sociais e culturais, provocando novas utilizações de substâncias que, eventualmente, já tivessem consumos diferenciados” (SHECAIRA, 2014, p. 334).

O tráfico de drogas é uma das mais graves ameaças à vida social, que se disseminou de maneira global e que não tem perspectivas de acabar:

Este é um problema global famoso e crescente que se tentou resolver de vários modos: legislação nacional fortalecendo os regulamentos internacionais, uso médico de drogas registradas, etc. No entanto, a existência de países produtores e a taxa considerável de lucros gerados pelo tráfico deixam pouca esperança de melhoria na situação e os debates mudaram de tema para a questão da liberação de certas drogas (PICCA, 2003, p. 15).

Na sociedade hodierna o uso de drogas se inicia cada vez mais cedo, influenciado por uma sociedade capitalista e hedonista, na busca desenfreada pelo ter e pelo prazer.

Dentre as drogas da atualidade, o crack é a droga do momento, chegando ao Brasil no início dos anos 90, quando começaram os primeiros registros de consumidores nos ambulatórios e que só tem aumentado, tornando o país o principal consumidor de crack no mundo e o segundo de cocaína. A Confederação Nacional dos Municípios Brasileiros (CNM), em dezembro de 2010, identificou a presença do crack em 98% dos municípios brasileiros, com perfil definido.

O perfil social dos usuários de crack no Brasil tem sido estudado desde a década de 1990 por pesquisadores do campo da saúde pública, mas muito concentrado na cidade de São Paulo. O perfil predominante diagnosticado nesses estudos é o usuário do sexo masculino, jovem, solteiro e de baixa classe econômica. Isso não quer dizer que o consumo do crack não tenha alcançado o segmento feminino e mesmo indivíduos de classes sociais de maior poder aquisitivo (SAPORI, 2014, p. 340).

A situação das drogas no Paraná não é diferente dos outros estados e o uso do crack tem potencializado a ocorrência de homicídios:

Segundo catalisador das taxas de homicídios no Paraná, mais precisamente em Curitiba e região metropolitana, na avaliação do delegado Rubens Recalcatti, chefe da Delegacia de Homicídios (DH), seria a chegada do Crack ao Paraná. Por ser uma droga relativamente barata e com alto potencial de dependência, o entorpecente levou pouco tempo para se consolidar entre as camadas sociais mais vulneráveis. 'Hoje, a maior causa de homicídios é o Crack e o tráfico. Essa droga potencializou um quadro que já era gravíssimo', explica (GERON; ANÍBAL, 2011, grifo do autor).

A relação entre drogas e violência é estabelecida em um mercado ilegal que comercializa produtos considerados ilegais:

As trocas efetivadas em seu âmbito não estão amparadas pelas instituições do Estado, de modo que os desacordos e conflitos que emergem em sua dinâmica tendem a ser resolvidos pelo uso da força física. O uso de armas de fogo torna-se corriqueiro entre os comerciantes das drogas como estratégia de afirmação de reputação perante concorrentes e clientes (SAPORI, 2014, p. 344).

O tráfico e os demais crimes a ele relacionados acabam envolvendo os jovens com as organizações criminosas, o que torna difícil a saída do mundo do crime, seja pelo medo de morrer, seja pelo status adquirido entre os demais ou até mesmo pela lealdade às organizações. Cabe ao poder público ofertar as soluções que possam combater o uso de drogas, sua comercialização e suas consequências, por meio de políticas públicas que sejam eficazes em seu propósito.

1.1.5 A violência urbana

A violência urbana é uma marca muito forte do Estado Brasileiro, com índices que superam em muito o Oriente Médio. As dez cidades com mais mortes por armas de fogo estão na América Latina e três delas no Brasil. As causas já são bem conhecidas como, por exemplo, o crime organizado e o narcotráfico, dentre outras.

Vale esclarecer que, a cada 9 pessoas assassinadas em todo o mundo, uma é no Brasil. Nenhum número é desprezível quando se trata de homicídios, são cerca de 50 mil vidas perdidas por ano. A resolução dos crimes oscila entre 5% e 10% no país e (não passa de 8%), enquanto nos Estados Unidos e na Inglaterra os esclarecimentos e a detenção dos autores chegam a 60% dos casos. Na França, é de 80% (TEIXEIRA, 2003).

Os dados das pesquisas indicam que há “1,6 assassinatos por 100 mil habitantes no Canadá, 2,1 na Noruega, 6,0 no Chile, 10,0 no EUA, 12,0 na Argentina e assim em diante” (TEIXEIRA, 2003, p. 66). A análise desses dados revela que não há tendência global de crescimento das taxas de homicídios, mas o Brasil bate recordes nesse ranking com média de 29,1 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, como revela o Atlas da Violência 2016, em estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (BRASÍLIA, 2016).

Mas a violência urbana no Brasil não se limita aos homicídios. Os crimes contra o patrimônio, em especial os roubos, também devem ser considerados já que nesse quesito, nosso país revela números preocupantes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2015), o Brasil registrou em 2011 aproximadamente um milhão de roubos, o que equivale à taxa de 552 roubos por 100 mil habitantes. E o latrocínio o acompanha de perto, pois representa o roubo seguido de morte e é o tipo de crime que sempre provoca grande clamor popular. O país registrou oficialmente 1.636 latrocínios em 2011 e 1.803 em 2012. Este patamar de incidência dos roubos nos coloca em posição de destaque negativo no âmbito internacional.

Podemos afirmar que o Brasil vivencia nas últimas décadas um nítido processo descivilizador, contrariamente ao que se constata em boa parte da Europa e América do Norte. Mesmo na América Latina o fenômeno não é generalizado.

Outro aspecto a ser destacado com relação à violência urbana é a tendência de interiorização da violência no Brasil. Da década de 1980 até o ano 2000, os municípios com população de 500 mil ou mais habitantes foram os que se destacaram no aumento do fenômeno da violência, acompanhados de perto pelos municípios com mais de 100 mil habitantes (WASELFISZ, 2013).

Desde então, identifica-se vigoroso crescimento da incidência dos homicídios nos municípios pequenos, especialmente com população entre 20 e 100 mil habitantes. O Mapa da Violência 2013 revela que a taxa de crescimento dos homicídios nesse segmento superou o patamar de 50% entre 2000 e 2010, ao passo que nos municípios mais populosos houve estabilização ou mesmo crescimento modesto que não ultrapassou 10%. A mídia teve importante papel na divulgação de que as cidades de porte médio eram melhores lugares para morar do que as grandes cidades, atraindo a população e até mesmo aqueles que consideravam essas cidades mais vulneráveis às ações criminosas, estando mais desprotegidas (WASELFISZ, 2013).

Nas cidades de porte médio têm sido apontadas, repetidamente, nos dias atuais, como excelentes locais para se viver e se investir, figurando, em trabalhos acadêmicos e em artigos publicados em jornais e revistas de circulação nacional, como ‘ilhas de prosperidade’, verdadeiros ‘eldorados’. No decorrer da década de 1990, a imprensa descobriu a existência de um Brasil de interior pujante, no qual cidades médias oferecem um pouco de tudo aquilo que as grandes capitais dispõem, sem os desconfortos que as metrópoles apresentam. Entre os espaços urbanos assim identificados, encontram-se Maringá, Uberlândia, Ribeirão Preto e Londrina (RODRIGUES; TONELLA, 2003 apud RODRIGUES, 2010, p. 134).

De acordo com Antonelli, em reportagem do jornal “Gazeta do Povo” de dezembro de 2011:

[...] um milhão e cem mil brasileiros foram assassinados nos últimos 30 anos, o equivalente às populações de Londrina, Maringá e Guarapuava somadas. O Paraná é o novo estado mais violento do país e tem duas cidades – Campina Grande do Sul e Guaíra – entre as cinco mais violentas. Curitiba ocupa a sexta posição entre as capitais, com taxa de aproximadamente 56 homicídios por 100 mil habitantes.

De acordo com a reportagem, a violência é maior em Curitiba e em sua região metropolitana e não no interior, como tem acontecido na maior parte dos Estados brasileiros, mas a taxa de crimes no Estado do Paraná tem aumentado, passando de 10,8 assassinatos por 100 mil habitantes em 1980 para 34,4 assassinatos a cada 100 mil moradores, em 2010 (ANTONELLI, 2011). . Na opinião do Delegado Rubens Recalcatti, chefe da Delegacia de Homicídios (DH), esse aumento nos índices de criminalidade na capital está relacionada ao crescimento desordenado da região metropolitana e de bairro periféricos de Curitiba, para onde migraram trabalhadores de todo os estados da Federação. “A população explodiu nesses lugares, mas a infraestrutura não acompanhou esse crescimento”, avalia (GERON; ANÍBAL, 2011).

E não para por aí, os dados ainda indicam que o quadro da violência paranaense é preocupante:

A taxa de homicídios no Paraná passou a crescer com mais força em meados dos anos 1990, aumentando na Região Metropolitana de Curitiba. No começo daquela década, o índice a cada grupo de 100 mil moradores era 14,4 e o interior, 13,9. No ano passado, o Mapa da violência revela que a região metropolitana e a capital apresentaram uma taxa de 47 homicídios a cada 100 mil moradores, enquanto no interior o índice foi de 24,8 (ANTONELLI, 2011).

Apesar dos altos índices de violência na capital e região metropolitana, ainda existem cidades violentas no interior paranaense, como Sarandi, Campo Mourão e Cianorte, que também sofreram mudanças importantes na sua população, originadas pelas ofertas de trabalho e da diversificação da estrutura social, juntamente com a escolarização e a profissionalização.

Estas tendências de urbanização produziram inúmeras consequências que agravaram o ciclo do crescimento da violência. Ao lado da diversificação das estruturas sociais e das mudanças na composição social da população, transformaram-se os estilos de vida, os gostos e as exigências em matéria de consumo, assim como se diversificaram os contatos interpessoais e o aumento da mobilidade social (ADORNO; DIAS, 2014, p. 190).

De maneira paralela aos avanços e conquistas moderna, surgiram áreas de pobreza urbana, que são constituídas por áreas onde:

[...] a precariedade dos serviços urbanos avançou *pari passu* a uma baixa oferta de trabalho, à escolarização deficiente e a precarização do suporte social e institucional no interior de famílias recém-constituídas. Esses bolsões, formados por populações expostas às situações de risco, criou condições direta e indiretamente para a explosão de conflitos violentos tanto no mundo da delinquência quanto da violência institucional em suas formas múltiplas (ADORNO; DIAS, 2014, p. 190, grifo do autor).

Frente a essa realidade da interiorização da criminalidade, é necessário que o Poder Público amplie seu alcance da repressão ao crime organizado, não somente voltado para os grandes centros, mas também para aquelas regiões vulneráveis à ação dos criminosos. E, mais além, que toda a sociedade civil esteja engajada nessa tarefa, cobrando de seus governantes o estabelecimento de políticas de segurança pública e social.

1.1.6 A situação do sistema prisional como mecanismo de controle da violência

As prisões desempenham um importante papel entre os mecanismos de controle social. Nesse sentido, a década de 1970 representa um momento importante pelo aumento na taxa de encarceramento desde esse período:

Desde o início da década de 1970, a criminalidade aumentou em boa parte dos países do planeta e com ela o sentimento de insegurança da população. O resultado desse aumento de criminalidade e de uma percepção mais aguda de insegurança foi o uso cada vez mais intenso da pena de prisão para tirar

os criminosos de circulação. Isso fez com que as taxas de encarceramento na maior parte dos países ocidentais se elevassem de modo surpreendente desde aquela década (SALLA; LOURENÇO, 2014, p. 379).

Com a permanência dos presos por longos períodos, nas prisões foram se construindo relações específicas:

As relações entre os presos, as relações destes com os guardas e outros funcionários, as privações materiais e psicológicas impostas aos presos por conta da perda da liberdade, as formas de resistência aos dispositivos disciplinares, tudo conforma uma dinâmica da prisão que se tornou, também, um campo de análise (SALLA; LOURENÇO, 2014, p. 379).

O número excessivo de presos se constitui um dos problemas da atualidade do sistema criminal. Nos Presídios do Estado do Paraná, antiga SEJU, podemos constatar os seguintes números em relação à quantidade de presos:

Regional	Quantidade de Presos
R1 - Curitiba e Região Metropolitana	9.244
R2 - Ponta Grossa	1.285
R3 – Guarapuava	438
R4 – Londrina	2.555
R5 – Maringá	1.567
R6 - Cruzeiro do Oeste	844
R7 - Francisco Beltrão	1.138
R8 – Cascavel	680
R9 - Foz do Iguaçu	2.022

Tabela 1: Quantidade de presos nos presídios do Estado do Paraná.
Fonte: DEPEN (PARANÁ, 2013).

Nas carceragens das Delegacias (Antiga SESP) também é grande o número de presos, excedendo a quantidade que seria adequada nesses locais, que não possuem a infraestrutura adequada para acomodar tal quantidade de presos:

Regional	Quantidade de Presos
R1 – Curitiba e Região Metropolitana	805
R2 – Ponta Grossa	939
R3 – Guarapuava	908
R4 – Londrina	2.362

R5 – Maringá	1.257
R6 – Cruzeiro do Oeste	1.360
R7 – Francisco Beltrão	340
R8 – Cascavel	1.076
R9 – Foz do Iguaçu	546

Tabela 2: Quantidade de presos nas delegacias do Estado do Paraná.
Fonte: DEPEN (PARANÁ, 2013).

Em nosso país, a letalidade de um criminoso avança quanto mais ele passa por instituições cuja finalidade é contê-lo. Segundo dados do DEPEN (PARANÁ, 2013), de janeiro de 1992 a junho de 2013, a população carcerária aumentou no Brasil 400%. O déficit de vagas estaria em torno de 250 mil. Esses números tornam-se ainda mais dramáticos quando agregamos a informação de que há no Brasil cerca de 500 mil mandados judiciais de prisão a serem cumpridos. A demora em elaboração dos laudos chega a durar até um ano de espera, sendo que, a seguir, os exames são efetuados de qualquer jeito, já que os presos não são classificados e nem existe acompanhamento posterior da execução da pena de maneira individualizada.

No Brasil são elevadíssimos também os indícios de reincidência penal – cerca de 80% dos ex-presidiários voltam a cometer novos crimes. É comprovado que no Brasil os detentos saem das cadeias mais perigosos do que quando entraram. Além disso, é muito difícil para o egresso do sistema prisional conseguir se inserir no mercado de trabalho, após ter o registro de uma condenação. A cadeia, historicamente, é onde a criminalidade evoluiu à sombra do Poder Público, fazendo do lugar um barril de pólvora e uma universidade do crime.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) lista como estabelecimentos penais penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação, cadeia pública e hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 87). Em nenhum momento a Lei de Execução Penal, fala que preso (qualquer que for ele), tem que ficar em Delegacias de polícia civil. Nesse universo há um distanciamento entre as palavras da lei e a prática da realidade (BRASIL, 2015).

Nas Delegacias, a guarda dos presos é realizada pelo policial civil, que não está preparado para o desempenho dessa função, enquanto quem deve cuidar dos presos são os agentes penitenciários, que fizeram concurso específico para isso e cursaram escola de agentes que qualifica e capacita para essa árdua tarefa.

Agrava essa situação o fato de que os mais de 9 mil presos mantidos em carceragens de delegacias da Polícia Civil do Paraná estão amontoados em celas que, juntas, teriam espaço para 3 mil pessoas. Os números constam de um levantamento feito pelo jornal “Gazeta do Povo” nas 156 comarcas do Estado do Paraná. Em média, as celas dos distritos detêm um número três vezes maior do que a capacidade para a qual foram projetadas. Em regiões como Londrina e Cascavel, as carceragens operam quatro vezes acima da capacidade:

A manutenção de detentos no Estado do Paraná em delegacias é uma anomalia. Viola os direitos humanos, bem como a Lei de Execução Penal, pois as celas dos distritos deveriam manter os presos apenas de forma provisória, no máximo até a conclusão do inquérito policial. O provisório tem se tornado permanente (ANÍBAL, 2015).

De acordo com as palavras de um delegado responsável por um distrito da Região Noroeste do Paraná, o preso entra na cadeia e não sai mais, cumpre pena na delegacia ao invés de estar em um presídio. Outro delegado da Região Norte afirma que mais de 40% dos presos já estão condenados, mas cumprem a pena em delegacias (ANÍBAL, 2015).

O impacto é sentido de forma mais severa nos municípios do interior do Estado, onde as delegacias têm menos infraestrutura e ficam mais distantes de presídios. Esse problema já é conhecido pelas autoridades, como observou o secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná na época, Fernando Francischini: “manter preso em delegacia e nessas condições não socializa ninguém. Uma delegacia com carceragem é uma ferida a céu aberto, no meio da cidade. Uma fuga coloca o bandido no miolo do centro urbano” (ANÍBAL, 2015).

A discussão acerca da ressocialização dos presos é um assunto que preocupa muitos profissionais do direito:

O sistema penal, em vez de ressocializar, fabrica culpados, faz proliferar a violência, estigmatiza a personalidade do condenado, não satisfaz a vítima, cria, reproduz e seleciona a delinquência, sem nada resolver satisfatoriamente (OLIVEIRA, 2003, p. 42).

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 581.000 detentos se amontoando em um espaço onde caberiam 348.000 detentos, sem condições mínimas de higiene, segurança, saúde, alimentação e num ambiente voltado para a violência.

É nesse cenário que impera o poder das facções criminosas, já que, dependendo do lugar, pertencer ou não a uma facção pode ser a diferença entre dormir no chão ou no colchão, comer ou passar fome, já que, com a ausência do Estado, o poder paralelo toma conta.

[...] o convívio com a população carcerária, ao invés de produzir uma *reformatio in mellius*, como seria desejável, vem provocando uma *reformatio in pejus* na pessoa do recluso. E o Estado deveria assegurar-lhe, ao privá-lo do convívio social, uma *restitutio in integrum*. Por isso, ao invés da prisão ensinar valores positivos, ensina, sim, valores negativos, mudando certamente o delinquente para pior no seu retorno à vida livre na sociedade (SOUZA, 2003, p. 32, grifo do autor).

Na falta de tratamento adequado, os presos primários são socializados pelo próprio crime e passam a partilhar as crenças e os valores do grupo que lhes estendeu a mão ali dentro, indicando que as condições da cadeia interferem no comportamento dos presos (COURA, 2015). E se ilude quem acredita que novas leis penais sejam capazes de resolver profundos problemas sociais. Ao contrário, é necessário e urgente que as leis sejam aplicadas por pessoas sérias e comprometidas, sem medo de fazer valer a justiça e a verdade.

1.1.7 Justiciamento (justiceiros e linchamento popular)

Nas grandes cidades, principalmente, inúmeras práticas oriundas da criminalidade têm se desenvolvido. Milícias, esquadrão da morte e outros fenômenos estão substituindo a função das instituições de controle, como a polícia e o Judiciário:

Tendo uma natureza autodefensiva, tais práticas constituem verdadeira resposta da sociedade a um perigo, real ou imaginário, existente em seu cotidiano. Pois ‘o modo como à sociedade brasileira se organiza em torno dos problemas da violência, da criminalidade e da justiça, estimula direta ou indiretamente a gestão de jurisdições alternativas’ (COSTA, 2004, p. 62, grifo do autor).

As ações de justiceiros e de milícias têm aumentado cada vez mais, e a população divide suas opiniões entre ser contra ou a favor dessas ocorrências de violência:

Os episódios de justiça popular estão a multiplicar-se no Brasil, com grupos de milícias populares a organizarem-se nas redes sociais, onde têm divulgado relatos e vídeos de ataques violentos contra indivíduos suspeitos de envolvimento em assaltos ou contra homossexuais (SIZA, 2014, p. 1).

O que se tem observado é um estímulo da sociedade para que perpetue a atuação desses grupos. Mello (2014) define os linchamentos como sendo:

[...] ações que contam com a participação de um grupo efêmero e sem organização prévia, que age geralmente em local público, com o objetivo de fazer justiça sumária, sem a mediação do Estado, contra pessoas suspeitas de cometer crimes e violências de toda sorte. No estudo do Núcleo de Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP) são considerados linchamentos inclusive os casos em que as vítimas não morreram, mas em que houve espancamento e agressões coletivas (MELLO, 2014, p. 2).

O país assiste hoje, em média, a uma tentativa de linchamento por dia, como comprova reportagem de Felipe Aníbal, do Jornal “Gazeta do Povo” (2014):

[...] um banco de dados elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo indica que, entre 1980 e 2006, houve 1.779 linchamentos (em que a vítima foi agredida até a morte) no país: um a cada cinco dias. O Paraná registrou, em média, um caso por ano.

O caso mais recente, que chamou a atenção da sociedade brasileira e da mídia em geral, foi de um adolescente de 15 anos, violentamente agredido e preso a um poste com um cadeado de bicicleta, no bairro do Flamengo no Estado do Rio de Janeiro, no dia 31 de janeiro de 2014. Depois de ser amarrado ao poste, o menor foi espancado por cerca de 30 homens (um deles armado com uma pistola), que o acusaram de roubar bicicletas e o atingiram com pontapés, joelhadas e golpes com capacetes. Posteriormente, constatou-se que alguns dos agressores já possuíam antecedentes criminais. A educadora que lhe prestou socorro disse à BBC Brasil que foi censurada por grupos de vigilantes do bairro – “Diziam que a culpa dos roubos era minha porque eu ajudava essas crianças” (SIZA, 2014).

O caso motivou as discussões sobre linchamento e os direitos humanos no Brasil.

Depois dos incidentes no Rio de Janeiro, foram reportados casos semelhantes de ‘justiçamento’ (conforme designa a imprensa brasileira), nos estados de Goiânia, Piauí, Santa Catarina, Pernambuco, Baía e Mato Grosso do Sul. Quase todos dizem respeito a ações coletivas de violência para a punição de indivíduos apanhados em flagrante ou suspeitos de furtos, roubos ou violações, alguns deles menores (SIZA, p. 2, 2014, grifo do autor).

Muitas vezes, atos como linchamentos, brigas e agressões vêm sendo filmados e depois expostos nas redes sociais, cujas vítimas geralmente são de áreas periféricas:

Os ‘surto justiceiros’, destacam os especialistas, eclodem sempre após períodos de grande ‘clamor popular’. Um caso de grande repercussão acaba servindo de ‘espelho’, ou seja, motivando outros justiçamentos. Estão atrelados a uma sensação de descrédito nas instituições democráticas. E vão além: não basta matar o outro – ‘fazer justiça com as próprias mãos’- mas o

cadáver da vítima é vilipendiado, barbarizado, como se a comunidade quisesse deixar um ‘exemplo’ (ANÍBAL, 2014, p. 2).

É oportuno frisar que o Estado do Paraná tem histórico nessas ocorrências de linchamento. Nas décadas de 1980 e 1990, o Paraná registrou três casos que ganharam repercussão nacional. Em todos os casos, as vítimas estavam presas e foram tiradas de dentro das delegacias, o que agrava ainda mais nosso quadro de violência.

Em 1983, cerca de 150 pessoas teriam participado de um crime em Barracão, no Sudoeste do Paraná, no qual seis suspeitos de terem assassinado dois taxistas foram retirados da delegacia onde estavam detidos e linchados a pauladas e facadas.

Em Umuarama, no Noroeste do Paraná, aproximadamente duzentas pessoas retiraram três presos acusados de estupro e assassinato da delegacia e os lincharam e incendiaram em praça pública.

No ano de 1994, em Salto do Lontra, no Sudeste paranaense, três pessoas foram linchadas, acusadas de terem matado uma enfermeira, por cerca de mil pessoas, sendo que o crime foi filmado por uma emissora de tevê.

O que podemos concluir desses relatos é o fato de que a violência no Brasil é um problema desafiador, necessitando urgentemente de ações conjuntas na forma de políticas públicas e de medidas de segurança públicas, tanto por parte do Estado como da sociedade.

1. 2 A DESAGREGAÇÃO DO ESTADO FRENTE À VIOLÊNCIA

A cultura do medo instalada no país aliada ao descaso dos legisladores, quase sempre distantes do verdadeiro ordenamento jurídico, fazem com que aumente a escalada do fenômeno da criminalidade no Estado do Paraná e em nosso país: “[...] o Sistema Penal é fragmentário e seletivo, atuando, incisivamente, sobre as classes sociais mais débeis, indiferente à violência estrutural e favorecendo a impunidade dos que estão vinculados às relações de poder” (OLIVEIRA, 2003, p. 43).

A segregação no Brasil é social, econômica, e sabe-se agora, penal, pois são protegidos pelos órgãos públicos apenas pequenos grupos de privilegiados:

Adicione-se ainda a constatação de que os setores do controle formal, atuando nos diversos níveis de organização da Justiça Penal (Poder Legislativo, polícia, Ministério Público, Juízes e órgãos de execução Penal)

não representam nem tutelam interesses comuns a todos os cidadãos, pois procuram apenas atender interesses de grupos minoritários, socialmente privilegiados (OLIVEIRA, 2003, p.43) .

Não se pode atribuir ao Poder Judiciário e à Polícia a responsabilidade exclusiva pelo aumento da criminalidade. Longe disto, enquanto não forem debelados, ao menos parcialmente, os fatores desencadeadores do delito, os efeitos preventivos da ação policial não se efetivarão.

No entanto, as causas da criminalidade não podem mais ser esquecidas e desprezadas. Dentre estas se destacam as de natureza social. O discurso repressivo vem sendo difundido e assimilado durante décadas e a criminalidade só aumenta. É preciso rever a ideia de que o rigor penal diminui a criminalidade.

A crença de que a pena imposta ao indivíduo tanto o punirá quanto o corrigirá para que ele possa reintegrar-se à sociedade também não se concretiza, porque a reinserção do indivíduo necessita de um longo período de recuperação, no qual os ex-detentos receberão as condições necessárias para retomar uma vida digna e honesta.

Depois da Constituição de 1988, com a democracia, o povo brasileiro começou a buscar seus direitos, mas se defronta com a morosidade do sistema penal: são 85 milhões de processos para 200 milhões de habitantes e apenas 18 mil juízes. Até os juizados especiais para causas de menor valor perderam agilidade. A balança da justiça brasileira precisa ser calibrada (BARROS, 2003). Cada processo é uma história de vida, que poderá ter maior ou menor potencialidade de gravidade. É um sonho de felicidade que se desfez ou é a sobrevivência de um patrimônio que está sendo discutido.

O Supremo Tribunal Federal encomendou uma pesquisa junto à Universidade de Brasília acerca da imagem do Judiciário pela população brasileira e os resultados foram:

Perguntados se valeria a pena procurar a Justiça, 83% dos entrevistados respondem que sim. Perguntados se confiam nos juízes, cerca de 60% respondem que sim. São números muito positivos. Mas logo em seguida o quadro se inverte. Cerca de 83% querem que o Judiciário mude. Quase 65% acreditam que alguém pode ser beneficiado ilegalmente por decisão de um juiz. Mais ainda: cerca de 86% são favoráveis à existência de um órgão para fiscalizar a Justiça brasileira. Finalmente, em matéria de confiança, a Justiça recebe nota 4,7 de um máximo de 10 (FALCÃO, 2005, p. 66).

Ao serem indagados sobre qual o órgão de maior hierarquia do Poder Judiciário, 83% da população não atribuiu essa posição ao Supremo Tribunal Federal (FALCÃO, 2005). Esse

resultado demonstra na prática que o Poder Judiciário é um poder distante da maioria dos brasileiros.

Perante a onda de violência cada vez mais crescente, a sociedade cobra do Estado uma solução e este exige que a polícia se utilize da repressão, além de aumentar as penas, como se o aparelhamento policial e a aplicação de penas cada vez maiores fossem reduzir os índices criminalidade.

E assim, a sociedade confunde o papel da polícia com o do próprio Estado, sem perceber que o policial é apenas o primeiro aplicador da lei e das garantias constitucionais: “[...] a atuação policial é predominantemente, para além do efeito, uma atuação punitiva sobre o criminoso (se tudo for bem feito) e isso tem muito pouco a ver com a criminalidade (tendência individual e social ao crime) que nos assusta” (AMARAL, 2003, p. 25).

A repressão configura-se apenas como uma forma paliativa de reduzir o conflito, portanto, é necessário o enfrentamento dos delitos de outra maneira, mais eficiente, com políticas públicas sérias e comprometidas com a repressão da violência.

Acontece que o Estado recorre cada vez mais às sanções penais, abusando do seu poder. Punição e repreensão constituem um alto controle, ao invés de assistência e informação que é a forma atual de política criminal adotada pelo Estado.

E é exatamente isso que estamos a observar em um Estado no qual, diante do poder do narcotráfico, dos desrespeitos às leis e da corrupção reinante nos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, encontra-se o Poder Público inoperante, impossibilitado de controlar a sociedade e que, ao ser cobrado pelos seus eleitores, reage com o uso da força:

Eleito, na sua maioria, pela classe social média, o Poder Público ao ser pressionado para agir eficazmente contra a violência e, conseqüentemente, dar uma satisfação aos anseios dos seus eleitores, tenta controlar a sociedade com o uso mais frequente e intenso da força para o cumprimento das normas jurídicas, isto é, reprimir e punir excessivamente, pouco importando-se com o sentido ético-jurídico da punição (SOUZA, 2003, p. 32).

Ao agir dessa maneira, o Poder Público promove a descrença por parte da população: “[...] destituir a norma jurídica de toda e qualquer fundamentação ético-jurídica essencial à vida em sociedade é desacreditá-la na convicção, por parte da comunidade, de que sua segurança e tranquilidade estão condicionadas à observância da norma jurídica” (SOUZA, 2003, p. 33).

Portanto, em resposta ao questionamento da sociedade acerca de sua atuação frente ao enfrentamento da violência, o Poder Público, mais especificamente, o sistema de justiça,

busca alternativas para o estabelecimento de novas práticas que possam auxiliar na resolução de conflitos.

1.3 SISTEMAS DE JUSTIÇA E BUSCA DE ALTERNATIVAS

Para enfrentar o mal e seus fatores mais atuantes, é necessário que novas práticas sejam estabelecidas para o futuro, pois para enfrentar a criminalidade não há vez para improvisos, mas sim de ações governamentais que possibilitem alternativas que sejam realmente eficazes. Nesse sentido, Lode Walgrave propõe a compreensão do sistema de justiça penal partir de três Modelos ou Sistemas de Justiça como resposta ao fenômeno do crime: Sistema Penal, Sistema Reabilitador e Sistema Restaurativo. A compreensão de cada um dos sistemas permite a compreensão mais ampla do Sistema de Justiça Penal e como este sistema se estrutura. No Brasil, temos os três sistemas ou modelos de justiça, razão pela qual se justifica o esforço de tentativa de sua compreensão.

1.3.1 Sistema penal (judicial)

O homem é um ser sociável por natureza, com tendência a viver em grupos de semelhantes, formando as chamadas sociedades. Mas, devido à complexidade da convivência dos homens em sociedade, foi necessária a criação do Estado, para controlar as relações sociais e regulamentar a comunidade.

Ao Estado coube, sob consentimento dos membros da sociedade, criar as normas legais reguladoras das relações indivíduo-indivíduo e Estado-indivíduo. Nestas normas, procurou-se tutelar bens jurídicos cujo dano ou destruição acarretaria conturbação social. Ou seja, ao Estado cabe a condução (*dirigere*) do bem comum e a preservação da paz social. Daí a origem do vocábulo direito: *directus*, participio passado *dirigere* (SOUZA, 2003, p. 31, grifo do autor).

Assim se formaram os sistemas policiais, com a expansão do Direito Penal, bem como das unidades carcerárias. As organizações carcerárias adquiriram as características atuais somente na transição do Estado Absoluto de Direito, período no qual a privação da liberdade substituiu as formas de constrangimento físico que existiam como pena.

Na condução da sociedade, o Estado dividiu as normas jurídicas em públicas e privadas, criando-se o Direito Público e o Direito Privado. É no Direito Público que se situa o Direito Penal, definido como

[...] o conjunto de normas pertencentes ao ordenamento jurídico público interno, de caráter autônomo, pessoal e imperativo, que disciplina a conduta dos indivíduos, tutelando interesses sociais fundamentais, mediante a imposição dos mecanismos sancionados de caráter retributivo e preventivo (MAIRINK, 2009, p. 8 apud SOUZA, 2003, p. 31).

O Direito Penal pode, por meio de um ordenamento jurídico, impor um fazer ou não fazer alguma coisa, baseado na conduta voluntária do indivíduo e o insurgimento contra esse ordenamento jurídico resulta numa sanção (pena) imposta pelo Estado, proporcional ao ato cometido:

[...] as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa (NUCCI, 2008, p.75).

Conforme afirma Souza (2003), o Estado tenta controlar a sociedade por meio da punição e da intimidação do indivíduo que violou alguma norma jurídica ou perturbou a paz social, necessitando para isso da pena.

A razão de punir o violador de uma norma jurídica pode estar na equivalência ao mal praticado, isto é, na retribuição: *punitur quia peccatum* – o réu é apenado porque delinuiu. Ou conforme a dialética hegeliana, ‘como o delito é a negação do direito, a pena, enquanto negação de uma negação, constitui a afirmação do direito’. A pena configura um imperativo categórico, na concepção Kantiana (...). Se o delito configura uma rebelião do indivíduo contra o império da lei, exige uma reparação, que venha a reafirmar a autoridade da lei através da pena (SOUZA, 2003, p. 31, grifo do autor).

Ao longo do processo que formou as sociedades ocidentais, a civilização fez com que a forma de agir e de pensar das pessoas sofresse mudanças radicais, bem como o processo de pacificação, que tornou a ordem pública um bem coletivo.

O uso da violência pelas instituições prisionais, policiais e judiciais do Estado encontra-se associado às mudanças de atitudes e valores do homem, principalmente nas

manifestações da agressividade dos indivíduos que, para ser controlados, recebem as punições determinadas pelo Estado, que procura com isso preservar o equilíbrio social.

1.3.2 Sistema reabilitador (terapêutico como espécie)

A ação criminosa é um dos problemas mais graves e devastadores que afeta a sociedade atual. Contudo, esse problema pode diminuir se forem aplicadas medidas eficazes no seu enfrentamento.

Todavia, medida eficaz não é sinônimo de medida severa. Eficaz é à medida que, além de servir de exemplo e de ressarcir a vítima, produzindo o sentimento de justiça, reeduca e reintegra o criminoso, de maneira que ele perca a vontade delitativa e passe a contribuir para a realização da paz social (GIACOMINI, 2009, p. 01).

No modelo de Walgrave, o sistema reabilitador traz como espécie o sistema terapêutico, que serve de base para uma proposta de Justiça Terapêutica, que se revelou eficaz no Brasil e na qual a legislação é cumprida concomitantemente com ações sociais e de tratamento aos indivíduos que praticaram algum crime. Portanto, a discussão acerca da Justiça Terapêutica se faz premente, por sua importância e aplicabilidade na prática legal.

Os estudos sobre a Justiça Terapêutica ainda são muito recentes, mas esse programa se originou nos Estados Unidos, mais especificamente em Miami, em meados da década de 90, e previa tratamento supervisionado aos usuários de drogas infratores. Diante dos resultados positivos alcançados pelo programa, ele foi adotado por várias jurisdições, dando início ao programa “*Drug Courts*” (Cortes de Drogas), em virtude da grande taxa de criminalidade aliada ao envolvimento com drogas.

Esse sistema tem obtido grande sucesso há mais de uma década e está por todo o território americano, com sensível redução nos gastos públicos e na recuperação dos dependentes químicos. Tal proposta racional e econômica acabou servindo de modelo para outros países que vêm adotando programas similares, como Austrália, Inglaterra, Canadá, Espanha, etc. (GIACOMINI, 2009, p. 01).

O sistema jurídico tem proporcionado um tratamento repressivo aos usuários de drogas, muitas vezes não considerando os elevados indicadores de vulnerabilidade social que indicam que os problemas de dependência química se resolvem apenas caso a caso.

Dessa maneira, não causa surpresa a dificuldade que profissionais da área de segurança pública têm em dissociar as drogas do mundo do crime, sendo que, no nosso entendimento, as enfermidades devem ser tratadas e não reprimidas somente. A confirmar isso, em grande parte o despreparo do Poder Público nos leva a crer que, quando o Estado faz uma intervenção, nos casos de dependência química, a família muitas vezes já está destruída.

No Brasil surgiu o Programa das Varas de Dependência Química como uma alternativa ao processo penal convencional e à prisão, que tem como objetivo

[...] diminuir alguns problemas do mundo jurídico de modo transdisciplinar, ou seja, utilizando outras áreas do conhecimento para que se possibilite uma solução mais adequada aos conflitos jurídicos que envolvem o abuso de drogas, pretendendo, assim, a redução do dano social. Esse benefício, que se oferece ao infrator, conta com a ajuda de profissionais das diferentes áreas, como a medicina, a psicologia, a assistência social, entre outras áreas relacionadas (FENSTERSEIFER, 2012, p. 16).

O programa sempre buscou reduzir o índice de reincidência dos condenados, bem como diminuir as despesas com os processos e os custos com o preso. São muitas as vantagens para o participante do programa:

Para o participante do programa, as perspectivas são positivas, uma vez que se pretende alcançar um meio de controlar seu problema de saúde, o que desencadeia uma melhor qualidade de vida, tanto no âmbito familiar quanto no âmbito profissional. Ainda, cabe ressaltar que o participante pode ficar sem registros de antecedentes pela infração que esteja envolvido (quando usufruir do benefício antes da condenação) (FENSTERSEIFER, 2012, p.17).

Simplificando, a Justiça Terapêutica é considerada o programa judicial composto por uma série de medidas que facilitam para que infratores, usuários ou dependentes químicos possam “[...] entrar e permanecer em tratamento médico ou receber outro tipo de medida terapêutica, em substituição ao andamento de processo criminal ou à aplicação de pena privativa de liberdade, quando da prática de delitos relacionados ao consumo de drogas” (GIACOMINI, 2009, p. 01).

Para o Dr. Ricardo de Oliveira Silva, a Justiça Terapêutica pode ser compreendida como:

[...] o conjunto de medidas que visam aumentar a possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente adequados (GIACOMINI, 2009, p.01).

O Programa de Justiça Terapêutica não está sendo aplicado em todo o país, apenas nos Estados do Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Sergipe, mas sua viabilização está sendo estudada por muitos outros estados.

A busca por novas alternativas ao processo e à prisão tornou a Justiça Terapêutica uma alternativa que, além dessas vantagens, ainda pode oportunizar ao delinquente usuário de entorpecentes um tratamento eficaz, por ser rigoroso e individualizado.

Ressalta-se que a escolha do método terapêutico deve ficar a cargo da equipe de saúde, não se configurando como questões a serem resolvidas pela justiça ou, em outras palavras, não deve o Juiz ou o Promotor de Justiça determinar que o sujeito compareça em um determinado grupo de mutua-ajuda ou posto de saúde, pois isso é atribuição da equipe responsável pelo tratamento; o papel dos operadores do Direito é oferecer a oportunidade e, sendo aceita, encaminhar o participante e o tratamento a ser oferecido ao indivíduo (FENSTERSEIFER, 2012, p. 60).

Assim, a Justiça Terapêutica age no sentido de afastar o infrator-usuário da droga, agindo com presteza na raiz do problema:

As Varas de Dependência Química tendem a inovar ao reconhecer o problema de saúde do envolvido e que as drogas constituem um fator de risco importante na determinação de inúmeros delitos. Por meio de tratamento da dependência química do participante, procura-se prevenir que este venha a praticar novos crimes relacionados às drogas, uma vez que afasta um fator facilitador da violência (FENSTERSEIFER, 2012, p. 16).

A participação nos programas que envolvem a Justiça Terapêutica também implica em enfatizar o senso de responsabilidade do participante, já que este deverá cumprir de forma espontânea, critérios determinados pelo Juiz, pelo Promotor e pelo terapeuta.

Em 2000, foi criada a Associação Brasileira de Justiça Terapêutica, com sede em Porto Alegre, que proporciona a divulgação e o treinamento dos profissionais que atuam nesse campo:

Iniciou-se uma nova abordagem em algumas Varas Criminais e, especialmente, nos Juizados Especiais Criminais em relação aos delitos cujo infrator era usuário ou dependente químico, no sentido de reconhecer que as respostas oferecidas pelo sistema penal não se mostravam adequadas, pois a prisão seria grave demais para um mero usuário de drogas (no período anterior à nova lei de drogas), bem como o simples arquivamento do processo não daria uma resposta suficiente para a infração cometida (FENSTERSEIFER, 2012, p. 92).

Essa pode ser uma resposta para os questionamentos acerca das novas formas de justiça a que o Estado pode recorrer na tentativa de reabilitação da pessoa que cometeu algum delito e que se encontra sob a guarda do Sistema Penal.

Um fator que sopesa contra a Justiça Terapêutica são os baixos índices de reabilitação e seu custo, que ainda é muito alto. Mais do que o resultado, importa lembrar que fazer justiça é unir forças, sugerindo compromisso, parceria, alianças, acolhendo a todos e organizando as necessidades de cada um e a cada situação.

1.3.3 Sistema restaurativo

A Justiça Restaurativa não é uma criação da modernidade, mas é originária de um complexo de tradições milenares, e surgiu como uma forma de mediação entre o ofensor e o ofendido. Os ideais restaurativos foram se difundindo, sua prática foi se consolidando e se propagando para diversos países, como Nova Zelândia, África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, dentre outros (LORENCETTI, 2009, p.10).

A Justiça Restaurativa tornou-se uma opção para as reformas da justiça criminal, a partir de 1990, e em 2002, por meio da Resolução n. 12, a ONU recomendou as iniciativas de práticas restaurativas para os países que a constituem como uma evolução na resposta ao crime, por ser um programa que permite à vítima expressar seus sentimentos e ao ofensor compreender a dimensão de seus atos e ter uma responsabilização efetiva.

Além disso, outros quatro importantes movimentos influenciaram o ressurgimento da Justiça Restaurativa nas sociedades contemporâneas, a saber: a) contestação das instituições repressivas; b) vitimologia (descoberta da vítima); c) exaltação da comunidade; d) abolicionismo (PRUDENTE, 2014, p. 2).

O conceito de Justiça Restaurativa ainda não foi estabelecido completamente, “[...] por ser um paradigma ainda recente e em construção, não surgiu nenhuma definição única, consensual, de Justiça Restaurativa. O que podemos esperar é que a justiça restaurativa “restaure” efetivamente, minimizando os danos ao máximo” (PRUDENTE, 2014, p. 4).

Cruz (2013) conceitua Justiça Restaurativa como um paradigma não-punitivo, baseado em valores, que objetiva restabelecer o equilíbrio social rompido, em busca de uma solução séria e efetiva para o conflito, além da reparação dos danos e, quando possível, da reconstrução das relações rompidas entre os vários envolvidos em cada caso, ao invés de simplesmente punir o indivíduo transgressor. O operador jurídico, seja ele delegado, juiz,

promotor ou advogado, terá que conciliar ao trabalhar com a Justiça Restaurativa, em uma nova atitude.

O trabalho por meio da Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista mudanças mais profundas e concretas diante da ineficácia do sistema penal, podendo ser utilizado em qualquer etapa do sistema de Justiça: “Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*)” (FERRARI apud LORENCETTI, 2009, p.15).

Na Justiça Restaurativa são as pessoas que resolvem o melhor modo de se reparar o dano causado, por ser um processo dialogado, com participação das partes envolvidas que são os grandes personagens dos acordos restaurativos.

Lode Walgrave compara o que considera como três tipos de Justiça: a punitiva, a reabilitadora e a restaurativa, separando as duas últimas, como representado no quadro 1:

MODELOS DE JUSTIÇA			
	JUSTIÇA PUNITIVA	JUSTIÇA REABILITADORA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ponto de Referência	O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação de restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Secundário	Central
Critérios de Avaliação	Adequação da pena	Adequação do indivíduo	Satisfação dos interessados
Contexto Social	O Estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável

(Lode Walgrave)

Quadro 1: Modelos de Justiça.
Fonte: Brancher, 2016.

A análise do quadro 1 acima permite a conclusão de que, apesar do modelo de Justiça Restaurativa se apresentar como o ideal para a solução dos conflitos, ele coexiste com os outros dois no sistema penal atual, de acordo com o delito cometido.

Um dos aspectos mais surpreendentes da Justiça Restaurativa é que sua “arma” para a composição dos conflitos é o diálogo. Nucci (2008) ressalta que, dessa forma, há uma modificação no embate entre agressor e agredido que ocorre no processo de conciliação,

podendo proporcionar até o perdão recíproco, além de não se ter a punição do infrator como objeto de reparação.

Ao encontrar as consequências causadas pelo crime, quais seja, a dor, o dano, o medo, a mágoa, a ofensa, busca-se o reconhecimento das responsabilidades, assim como a cura das feridas, a reparação das perdas, contando, sempre, com a participação de todos os envolvidos (autor, vítima e comunidade). E dessa maneira, evitar nova recaída na situação de conflito e atender socialmente às necessidades das partes envolvidas.

Os objetivos da Justiça Restaurativa que se destacam incluem a responsabilização do ofensor, com apoio da sua família, amigos e pessoas da sua comunidade, com o objetivo de restaurar relacionamentos; a reparação dos danos, direta ou indiretamente, que visa atender às necessidades da vítima e dos demais atingidos, e um acordo ou plano de comportamentos futuros, elaborado a fim de estabelecer vínculos afetivos e laços sociais.

O sucesso dos processos envolvendo a Justiça Restaurativa não se mede somente em termos materiais, mas também se considerando a reparação simbólica, destinada a construir positivamente a relação entre as partes afetadas com a infração.

A adoção da Justiça Restaurativa indica uma possibilidade de transformação, de mudanças que realmente se efetivem. Sob essa perspectiva, o capítulo a seguir busca aprofundar os conhecimentos acerca da Justiça Restaurativa, desde a sua origem até os tempos atuais, com o objetivo de divulgar essa prática legal como uma opção para aqueles que buscam novas formas de resolução de conflitos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1.1 Breves noções históricas

Ao se ouvir falar em Justiça Restaurativa tem-se a impressão de uma nova prática de justiça, resultante de ações contemporâneas. Mas vestígios das práticas restaurativas são encontrados desde a primeira era cristã, em que prescreviam medidas de restauração para crimes contra os bens (LORENCETTI, 2009).

Essas práticas diminuíram a partir do período das monarquias:

[...] o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos [...]. Por outro lado, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral (JACCOULD, 2005, p. 2).

A Justiça Restaurativa não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos: na verdade suas raízes são originárias dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia, tão antigas quanto a história da humanidade. As práticas restaurativas originaram-se há mais de três décadas, sendo que os primeiros registros surgiram nos Estados Unidos, em 1970, pela mediação entre réu e vítima, e mais tarde essa prática foi adotada na Nova Zelândia, em 1989, por meio de encontros restaurativos que envolviam réus, vítimas e comunidade e com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act 1989* (PINTO, 2004).

De acordo com Rolim (2004), o primeiro a utilizar o termo “Justiça Restaurativa” foi o pesquisador Albert Eglash, em 1977, no texto “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, mas a prática desse tipo de justiça é muito mais antiga:

Muitos autores têm chamado a atenção para o fato de que o movimento da Justiça Comunitária em direção a um sistema público de Justiça Retributiva pôde ser observado na Europa ocidental a partir dos séculos XI e XII com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento por parte da Igreja

Católica, da Lei Canônica. As práticas antigas sobreviveram em muitos países, de uma forma ou de outra, até, pelo menos, o século XIX quando o modelo contemporâneo se impôs como a única regra aceitável (ROLIM, 2004, p. 11).

De acordo com Zehr (2012), a partir dos anos 70 surgiram vários programas e abordagens visando a superação dos conflitos relacionados à justiça criminal, mas de forma pacífica e buscando corrigir algumas de suas limitações.

Na África do Sul, as Comissões de Verdade e Reconciliação também vêm realizado esforços para aplicar a Justiça Restaurativa em situações de violência (ZEHR, 2012). Não somente nos países citados, mas em vários outros os conceitos de Justiça Restaurativa vêm sendo adotados em programas voltados à resolução de conflitos e à recuperação criminal.

Na América Latina, o programa foi experimentado, por exemplo, na Argentina, em 1998, inspirado no art. 38 e 45 da *Lei do Ministério Público* c.c. art. 86 e sgts do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, operando com o eixo em dois centros - o centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal (PINTO, 2004, p. 58, grifo do autor).

É sempre bom lembrar que o Processo Penal ou Judicial vigente é parte essencial de um Sistema Jurídico, pois sem ele não haverá justiça que mereça esse nome. No mundo globalizado, o direito anglo-saxônico, chamado também de *Comon Law*, está em destaque, pois é um sistema que conta com acordos das partes, sendo que nos EUA, Inglaterra e Austrália, a maior parte dos processos nem vão a julgamento.

No Brasil se gasta muito com o Sistema de Justiça, trazendo enorme prejuízo ao país, e grande parte da população não tem acesso a ela. Sobre pressão da opinião pública, o sistema endurece, crimes são chamados de hediondos e surgem pacotes de segurança pública com penas mais severas.

No Sistema Penal Brasileiro a vítima não participa e por isso se sente agredida novamente. O mesmo se passa com o infrator que de pronto não se preocupa com reabilitação. A vítima no processo penal tem um mero papel de testemunha, sem nenhuma influência sobre a solução do conflito.

Não é de hoje que o judiciário, com uma linguagem incompreensível, não integra e sim separa as pessoas. Sob outra perspectiva a Justiça Restaurativa oferece a oportunidade de infrator e vítima rever suas condutas, onde oportunize o direito à palavra, a expressar-se e a participar para que todos, ao final, se sintam acolhidos e valorizados.

A Justiça Restaurativa consiste em um novo olhar sobre o conflito e sobre como lidar com ele. Howard Zehr (2008), em sua obra “Trocando as lentes”, preceitua que o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos. E, segundo o autor, é necessária a restauração não apenas da vítima, mas também da comunidade, que também foi prejudicada, ainda que indiretamente, pela situação, de violência e ofensa. A ideia não é mera punição e imposição de restrições, como faz o atual sistema retributivo, mas sim responsabilizar, reparar, reconciliar, os envolvidos pelo conflito (ZEHR, 2008).

Nas palavras de Zehr (2014), a Justiça Restaurativa propõe mais participação da vítima e menos estigma do criminoso, que através dela volta para comunidade, desde que a responsabilidade seja assumida pelo ofensor, gerando compromissos e comportamentos futuros mais harmoniosos. É uma introdução ao diálogo e ao descobrimento, pois com a Justiça Restaurativa sempre se aprende algo, ela é um resgate do caráter pedagógico da pena.

Pode-se com razão argumentar que a Justiça Restaurativa é muito maior que a mediação e a conciliação, ela é toda racionalizada em um modelo multidisciplinar, pois conta com a participação de muitas pessoas envolvidas, como psicólogos, assistentes sociais e etc., diferente de outras formas de composição de conflitos que visam apenas um acordo estrito entre as partes.

A Justiça Restaurativa não tenciona substituir a ordem jurídica ou o sistema criminal, mas sim potencializá-los e torná-los mais humanos e mais efetivos, ou seja, são opostos que não se anulam, mas se complementam.

Sob a perspectiva de um novo conceito de crime, Zehr (2014, p. 78) afirma que, “no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado e não o indivíduo é definido como vítima. É o Estado e somente o Estado quem pode reagir”. O processo penal funciona assim, primeiramente a pessoa comete um crime, como os de violência e grave ameaça, por exemplo, a partir daí cria-se um clima de medo justificado de que novos e piores crimes voltem a ocorrer, então a primeira medida a se fazer é incapacitar essas pessoas, e então não poderão mais agir. É nesse processo que se fundamenta todo o sistema punitivo e cria maiores exclusões.

Ainda sob a ótica da Justiça Restaurativa, defendida por Howard Zehr, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2014, p. 170).

Paul McCold e Ted Wachtel (2003) apresentam uma proposta de Justiça Restaurativa composta de três estruturas: o novo conceito de crime, a tipologia das práticas restaurativas e as janelas de disciplina social.

As janelas de disciplina social, conforme afirmam Paul McCold e Ted Wachtel (2003) possuem duas forças: controle e apoio, sendo que o controle limita e o apoio encoraja. Um alto grau de controle, por exemplo, é a delimitação clara de limites ou a imposição de padrões de comportamento, contrapondo com regulamentos permissivos ou fracos padrões de comportamento, que significam um baixo controle social.



Quadro 2: Tipologias de Práticas Restaurativas.
Fonte: McCold e Wachtel, 2003.

As janelas de disciplina social apresentam quatro abordagens: punitiva, permissiva, negligente e restaurativa:

A abordagem punitiva, com alto controle e baixo apoio, também chamada de 'retributiva', tende a estigmatizar as pessoas rotulando-as indelevelmente de forma negativa. A abordagem permissiva, com baixo controle e alto apoio, também chamada 'reabilitadora', tende a proteger as pessoas das conseqüências de suas ações erradas. Baixo controle e baixo apoio são simplesmente negligentes, uma abordagem caracterizada pela indiferença e passividade (MCCOLD; WACHTEL, 2003, p. 02).

A abordagem restaurativa, objeto alvo deste trabalho, possui alto controle e alto apoio, desaprovando as transgressões, mas proporcionando a oportunidade de que o transgressor repare seus danos ou não caia em recidiva, sendo, portanto, reintegradora e colaborativa.

Paul McCold e Ted Wachtel também estabelecem a tipologia das práticas restaurativas, conforme podemos observar no quadro 3:



Quadro 3:Tipos e graus de práticas de Justiça Restaurativa.
Fonte: McCold e Wachtel , 2003.

No quadro 3 estão representadas as três partes envolvidas na Justiça Restaurativa: as vítimas, os transgressores e a comunidade de assistência, em uma interação que objetiva reparação às vítimas, a responsabilização do transgressor e a reconciliação por parte das comunidades de assistência.

O grau de envolvimento e de participação das três partes é que determinará se o processo poderá ser considerado como restaurativo:

Quando as práticas da justiça penal envolvem apenas um dos grupos de partes interessadas principais, como no caso de compensação financeira do governo às vítimas, o processo só pode ser chamado de ‘parcialmente restaurativo’. Quando a vítima e o transgressor participam de um processo de mediação sem a participação de suas comunidades, esse será ‘na maior parte restaurativo’. Apenas quando os três grupos participam ativamente, como em conferências ou círculos, pode ser dito que o processo é ‘totalmente restaurativo’(MCCOLD; WACHTEL, 2003, p. 03, grifo do autor).

Portanto, se os resultados das práticas da justiça penal alcançarem somente uma das partes envolvidas no conflito ou se a participação da vítima e o transgressor acontecerem sem o envolvimento das comunidades assistenciais não se pode afirmar que o processo de Justiça Restaurativa teve seus resultados totalmente positivos. O processo apenas é considerado totalmente restaurativo quando os três grupos participarem ativamente dos resultados.

Com isso destacamos que as práticas restaurativas consistem em reaproximar dos valores, na identificação entre as partes, na melhor forma de convivência em grupo, no ser humano acolhido em sua individualidade, na sensibilização e comunicação de abertura com o outro e na responsabilização para que aquele mal não volte a ocorrer.

2.1.2 Noções conceituais de Justiça Restaurativa

O fenômeno da violência é mais complexo do que se pensa, pois trabalhamos exclusivamente com perdas. O crime, por sua vez, não é de fácil compreensão, é algo que quando lembrado pela vítima desencadeia emoções intensas.

Conforme afirma Zehr (2014, p. 78), “no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado e não o indivíduo é definido como vítima. É o Estado e somente o Estado quem pode reagir”. O processo penal funciona assim, primeiramente a pessoa comete um crime, principalmente os crimes de violência e grave ameaça, em seguida, cria-se um clima de medo justificado de que novos e piores crimes voltaram a ocorrer, então a primeira medida a se fazer é incapacitar essas pessoas, e então eles não poderão mais agir. Isso fundamenta todo o sistema punitivo e cria maiores exclusões.

Sob a ótica da Justiça Restaurativa, defendida por Howard Zehr, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2014, p. 170).

O crime é também uma violação da confiança depositada no relacionamento com os outros, portanto, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos” (ZEHR, 2014, p. 174), no qual a vítima poderá ter muita dificuldade para recuperar-se ou ter uma recuperação incompleta. Após a ocorrência do fato principal (ou crime), as necessidades das vítimas variam de pessoa para pessoa, sendo que as necessidades podem oscilar entre a sede por resposta e informação ou meros questionamentos pessoais. Além dessas necessidades, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções.

As vítimas, por seu turno, possuem duas necessidades básicas: precisam recuperar o controle sobre suas vidas e precisam garantir seus direitos. Quando o dano causado for reparado, as vítimas estarão em condições de reiniciar suas vidas em uma posição justa. A primeira providência necessária neste marco conceitual é o reconhecimento de que uma violação foi praticada. Exige-se, neste ponto, não apenas o reconhecimento do infrator, mas a solidariedade da comunidade (ROLIM, 2004, p. 22).

Finalmente só através de um processo que lhe dê empoderamento (pois sua autonomia foi violada e roubada), a vítima tem melhores condições de restabelecer o controle sobre seu ambiente e seus relacionamentos.

A justiça criminal tem suas qualidades, mas também suas limitações e carências. Tanto aqueles que foram vítimas de algum tipo de infração quanto os profissionais da área e até mesmo os ofensores sentem que, de alguma forma, o sistema deixa de atender às suas necessidades da forma como gostariam que assim fosse (ZEHR, 2012).

A Justiça Restaurativa é uma opção para tentar superar algumas dessas necessidades e limitações, demonstrando que é possível um modelo de justiça que suspende o processo até mesmo a condenação em troca da reconciliação e da reparação de um crime, a fim de evitar um processo judicial formal.

Embora esse termo abarque uma gama de programas e práticas, ela é “[...] um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas” (ZEHR, 2012, p. 15).

Apesar de que, durante a pesquisa, tenham surgido várias conceituações a respeito da Justiça Restaurativa, selecionamos para esse trabalho aquelas consideradas mais adequadas à política pública nele proposta, até porque o conceito é restritivo, enquanto que a política possui maior abrangência. Dentre os conceitos estudados, elegemos aquele defendido por Zehr como o que mais se coaduna com as ideias de uma política pública que tenha como foco o ser humano e suas relações, que é a proposta neste trabalho.

Também é levado em consideração o fato de que a Justiça Restaurativa é um importante instrumento para a composição de conflitos cujos princípios restaurativos podem ser adotados não apenas no âmbito judicial, mas também no ambiente escolar, familiar e de trabalho (ZEHR, 2008).

Konzen (2007) cita as formulações a respeito do conceito de Justiça Restaurativa de alguns autores, como Tony Marshall, para quem “[...] a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar

coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (KONZEN, 2007, p. 78).

O autor traz também a noção apresentada por Paul McCold e Ted Wachtel (2003), para quem a Justiça Restaurativa “é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão” (KONZEN, 2007, p. 79).

Os conceitos acima apresentados trazem em comum a afirmação de valores e a compreensão da palavra justiça. Dessa maneira, a Justiça Restaurativa centra-se na ideia de outro olhar sobre os fatos sociais em que se instalaram as situações de conflito, voltado aos sujeitos da relação conflituosa, envolvidos em um evento causador de danos que não se anulam, mas que pode auxiliar no propósito de reparar as suas consequências (KONZEN, 2007).

Embora Zehr (2012) considere que não existe ainda uma definição completa sobre o significado da Justiça Restaurativa, o autor sugere a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49)

Zher (2012) comenta algumas ideias equivocadas sobre Justiça Restaurativa que podem fazer com que sejam desvirtuados os seus objetivos, como, por exemplo, que não são objetivos da Justiça Restaurativa o perdão ou a reconciliação, nem o de reduzir a incidência ou as ofensas em série e nem esse é um processo de mediação, já que o ofensor deve assumir algum grau de responsabilidade pelo delito cometido. Também considera o autor que a Justiça Restaurativa não se constitui em um programa ou projeto e tampouco é um substituto para o sistema penal, constituindo uma alternativa para o aprisionamento.

O campo da Justiça Restaurativa vem crescendo com muita rapidez e em várias direções, portanto, as definições ainda estão em desenvolvimento, de acordo com suas aplicações, mas sem perder os princípios fundamentais desse tipo de abordagem.

O sistema penal cria um estigma sobre os culpados e inclusive na situação de mero suspeito que, como consequência, dificulta sua reintegração à vida social, em um Sistema Judicial garantista e que apresenta riscos de injustiças..

A Justiça Restaurativa, portanto, é um novo método autocompositivo das relações de conflitos, trazendo de forma organizada um novo e evoluído modelo de abordar as questões

dos crimes e de fazer justiça, apresentando uma nova metodologia para superar essas situações. Ela proporciona um encontro onde às partes falam e são ouvidas (devolvendo poder e autonomia às partes interessadas).

Assim, a Justiça Restaurativa busca um modelo mais integrador, que preocupa-se em restabelecer as relações sociais e recuperar o equilíbrio rompido, pois toca na origem e na causa dos desentendimentos em sociedade, partindo do princípio que infrator e vítima se conhecem e possibilitando o ajuste entre eles, freando a espiral da violência.

Obviamente, a Justiça Restaurativa apresenta dificuldades na sua implementação, muitas de caráter cultural, como a disposição das partes em se reencontrar ou (unir-se) novamente, claro que agora sobre uma nova perspectiva, não mais na perspectiva do enfrentamento, e sim a vítima disposta a encarar o ofensor em um espaço público e falar a verdade, que não seja uma verdade verbalizada apenas em um discurso jurídico.

2.1.3 Metodologias da prática restaurativa

A abordagem restaurativa remete a um novo paradigma de justiça com possibilidade efetiva de resolução de conflitos e que “[...] implica um novo equacionamento das dinâmicas usualmente mobilizadas na resolução de um problema, conflito ou infração, substituindo-se os fatores tradicionais por um novo marco lógico” (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 97).

Na prática, a abordagem restaurativa está extrapolando o limite do sistema de justiça criminal e alcançando as escolas, locais de trabalho e igrejas. Uma das formas de metodologias utilizada nesses locais é a das conferências de grupos familiares, prática que nasceu na Nova Zelândia e Austrália: “nesta prática temos a ampliação do círculo básico de participantes, que passa a incluir os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas” (ZEHR, 2012, p. 58).

Essa prática metodológica se concentra principalmente no apoio ao ofensor, envolvendo também a família da vítima, como o modelo neozelandês, mas sem um roteiro pré-definido: “[...] um dos objetivos do processo é sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura das vítimas e das famílias envolvidas” (ZEHR, 2012, p. 60).

Outra metodologia que pode ser aplicada dentro do campo da Justiça Restaurativa é a prática dos círculos, que nasceu nas comunidades indígenas canadenses e que, dentre as opções, é a mais adequada à política proposta neste trabalho. As abordagens dos círculos têm inúmeras aplicações: podem determinar sentenças para os processos criminais, como os

círculos de sentenciamento, podem ser círculos de apoio, círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho e até como forma de diálogo comunitário (ZEHR, 2012). As premissas dos círculos são as de que todos os componentes são membros da comunidade, com suas diferentes crenças e valores, sendo ligados uns aos outros de maneira positiva.

O círculo possui uma (ou mais pessoas) que atua como facilitador, figura que a Resolução 2002/12 da ONU, que traz os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, conceitua como sendo “[...] uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (PINTO, 2002, p.01).

Os facilitadores dos círculos possuem as funções de auxiliar a manter um espaço claro, aberto, respeitoso e livre, sendo participantes e não apenas espectadores.

Em primeiro lugar, o facilitador/mediador oferece a garantia simbólica de que os procedimentos da Justiça Restaurativa serão garantidos. Cabe a ele, por exemplo, assegurar de que as regras do encontro sejam estritamente observadas pelos participantes. Assim, se todos podem expressar seus sentimentos livremente, nenhuma ameaça será aceita, ninguém poderá interromper a narrativa dos demais, etc... (ROLIM, 2004, p. 26).

Dessa maneira, não exercem a função de controle do círculo, mas servem para auxiliar os participantes a manter a integridade do processo, sem apresentar uma posição de poder, mas sim de responsabilidade. Além disso, devem interferir quando necessário, lembrando aos participantes que é preciso ser fiel às diretrizes do trabalho.

O facilitador deverá, também, assegurar que as partes sejam tratadas com o mesmo respeito e que um determinado equilíbrio de poder se estabeleça no encontro. Esse equilíbrio é decisivo para que se produza um acordo sobre a reparação e para que o acordado seja, de fato, algo pelo que se afirme a Justiça (ROLIM, 2004, p. 26).

Os facilitadores são guardiões do círculo e os participantes são vítimas, ofensores, familiares, profissionais do judiciário e membros da comunidade. O círculo funciona da seguinte forma: “[...] um objeto chamado ‘bastão de fala’ vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados” (ZEHR, 2012, p. 62).

Geralmente o círculo obedece a um padrão de funcionamento: depois dos comentários iniciais e apresentação do tema, inicia-se uma discussão sobre os valores que sustentam o trabalho. O facilitador apresenta uma pergunta ou mesmo um tema e o bastão de fala começa

a circular, um de cada vez e na ordem, geralmente no sentido horário, todos têm a oportunidade de falar. O bastão pode circular por várias vezes (MULLET; AMSTUTZ, 2012).

Os locais de funcionamento dos círculos são espaços de esclarecimentos e de investigação e não de julgamento, nos quais há um canal aberto de comunicação e clareza nas necessidades. De igual forma, esses locais apresentam-se como neutros para as partes, onde se garanta a segurança física e emocional e as pessoas se apresentam em uma situação de igualdade e se sentem acolhidas.

Esses locais também são espaços compartilhados (onde as pessoas resgatam seus vínculos), partilham seus anseios e constroem uma solução conjunta. Lá elas são ouvidas e as responsabilidades são assumidas e refletidas no final. Quando se compreende a responsabilidade e o dano causado, passa para a etapa do acordo e reparação do dano (visando a assunção de um novo caminho).

O monitoramento do acordo e avaliação de seu cumprimento constituem etapas fundamentais da Justiça Restaurativa, sendo homologados por autoridades judiciais, podendo ser executados pelas partes, fato esse que na prática é muito difícil ocorrer, pois são acordos estabelecidos nas vontades. O processo de Justiça Restaurativa é voluntário (se não houver acordo, segue o rito penal convencional).

O papel da comunidade na aplicação das práticas restaurativas é de suma importância, pois através da comunidade é que ocorre a interação e as relações a serem construídas, em uma rede de reciprocidades, buscando a interação social e a confiança que se adquire com o tempo.

Por seu turno, a família tem papel muito importante na aplicação da Justiça Restaurativa, principalmente atuando como apoiadores das partes envolvidas em violência e criminalidade. Sendo assim, tem fundamental contribuição na mudança, com mútua compreensão e por responder à grande parte da demanda no contexto dos conflitos familiares, sobretudo no âmbito familiar em transformação.

Ainda nessa direção, a presença da família dando apoio ajuda à vítima-ofensor na atitude de responsabilização pelos seus atos melhora a comunicação, apresenta sugestões e reforça valores, para que as partes ajustem seus comportamentos futuros.

2.1.4 Críticas à Justiça Restaurativa

Muitas críticas ao Sistema Restaurativo aparecem na rejeição de alguns membros do judiciário que alegam que com esse sistema ocorre perda de poder (juiz, promotor e advogado). Como sabemos o Poder Judiciário tem encontrado dificuldades em apresentar uma resposta célere e satisfatória para as pretensões sociais, mas a Justiça Restaurativa não visa tirar espaço de ninguém, nem o Judiciário tem o papel de punir por punir.

Essa ideia simples é, ao mesmo tempo, uma ‘revolução copernicana’ nas práticas cotidianas de realização de justiça e promoção da segurança que usualmente tendem a ser guiadas pela voz da justiça atribuída a atores externos e superiores – seja juiz, policial, assistente social, psicólogo, pai ou professor –, autoridades a quem se convencionou aceitar como investidas e detentoras do poder de decidir ou de subsidiar decisões, ou seja, dotadas, em circunstâncias mais ou menos formais, da função de ‘fazer justiça’ (BRANCHER, 2007, s. p., grifo do autor).

Ademais, a Justiça Restaurativa não se apresenta como substituta do Sistema Penal vigente, o que existe é um modelo complementar e uma forma diferente de encarar o crime e de fazer justiça. Logo, a Justiça Restaurativa mostra independência do processo punitivista, mas não causa qualquer prejuízo ao Sistema Penal, somente são na essência diferentes.

Sempre é oportuno lembrar, que o Sistema Restaurativo não é um modelo perfeito, ele apresenta uma série de dificuldades, desconfianças, resistências e amplos desafios, porém nos parece como um modelo que mais se coaduna com os anseios da sociedade atualmente, que são: resposta ao crime, satisfação e participação das partes, equilíbrio e harmonia social, colaboração da família, amigos e comunidade e etc. (FLORES; BRANCHER, 2016).

A seguir, debatemos algumas críticas mais frequentes ao Sistema Restaurativo.

2.1.4.1 Crítica que a Justiça Restaurativa não é eficiente e tem poucos resultados

Uma justiça eficiente e célere é a base de um Estado moderno, mas justiça a qualquer custo e sem consequências não é a base de sustentação da Justiça Restaurativa que, por sua vez, oportuniza um melhor atendimento das pessoas envolvidas e, por fim, busca uma satisfação das partes interessadas, de seus familiares e, em geral, da própria comunidade, que vão ajudar a compor as situações conflitivas.

Neste sistema são as partes que tendem a controlar a duração do processo, consoante a natureza, o tipo e a complexidade de cada caso, o que nos leva a crer que, mesmo que as partes necessitem de um tempo maior para se entenderem ou chegarem a um acordo, este período de tempo não será maior do que o que levaria na justiça tradicional (WINKELMANN; GARCIA, 2012, s. p.).

Faz sentido, portanto, que a Justiça Restaurativa imponha o próprio sentido de justiça, pois atua fortemente, com princípios da simplicidade de seus atos e formas, sem que isso seja agir sem leis, fora de controle ou sem disciplina, mas tão só com aquelas fundamentais para seu funcionamento.

Os resultados obtidos até agora com a implementação da Justiça Restaurativa em alguns locais do Brasil não constituíram dados em número suficiente para que sejam computados em balanços que podem ser considerados prematuros, já que nem todas as práticas restaurativas traduzem resultados visíveis:

Primeiro, porque em matéria restaurativa nem tudo se traduz em práticas. E nem todas as práticas – em especial as que desejavelmente ocorram no campo extrajudicial – serão visíveis às estatísticas judiciais, embora não menos importantes. Por outra, práticas restaurativas aparentemente unitárias, mas de grande impacto na propagação do enfoque restaurativo, embora visíveis, serão contabilizadas isoladamente, sem traduzir sua verdadeira significação (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 125).

Portanto, o processo de instauração da Justiça Restaurativa apresenta difícil mensuração, até porque implica em uma tomada de consciência na desconstrução de conceitos irraigados e de mudanças culturais que demandam muito tempo e que, muitas vezes, não são percebidos senão em longo prazo.

Mas, por outro lado, o sistema punitivo estabelecido até o momento não está se mostrando eficaz no sentido de debelar a situação de violência que a sociedade está enfrentando, para a qual a Justiça Restaurativa se apresenta como uma opção de tratamento de conflitos cuja base é o diálogo e a inclusão, ao invés da violência e da punição.

2.1.4.2 Crítica que a Justiça Restaurativa está em experiência no Brasil portanto, é difícil obter alguma conclusão segura

É certo que a Justiça Restaurativa está em pleno desenvolvimento não só no Brasil, mas também no mundo, tanto que seu conceito passa por grandes transformações, porém seus

elementos e princípios já são consagrados e indicados pela ONU (Organização das Nações Unidas) e países como a Nova Zelândia e Canadá.

Algumas práticas já foram implantadas com sucesso em algumas regiões do país e que podem ser citadas como exemplos de ações eficazes na implementação das práticas restaurativas aquelas desenvolvidas em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre.

Em uma visão mais realista, nós temos muito que avançar em matéria de práticas restaurativas no Brasil, entretanto, existem motivos reais para nos orgulharmos de termos num país de tamanho continental a aplicação de Justiça Restaurativa do norte ao sul do país.

A resolução n. 225/2016, recém-aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário:

O referido ato normativo marca o início de uma fase de maturidade da Justiça Restaurativa nacional, por assegurar a sua identidade, a partir da solidificação de diretrizes principiológicas centrais e fundantes e, desta feita, minimizar desvirtuamentos. Ao mesmo tempo, em respeito à própria essência da Justiça Restaurativa, garante abertura suficiente para que todas as vozes metodológicas tenham seu espaço e possam se desenvolver com tranquilidade (SALMASO, 2016, p. 62).

Além disso, no Paraná, existem iniciativas pioneiras apoiadas pelo TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), como o projeto de Justiça Restaurativa desenvolvido em Ponta Grossa, que iniciou em 2014 a partir da capacitação de juízes e servidores realizada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

O estado do Paraná, de forma incisiva, iniciou suas atividades restaurativas em 2014, ocasião em que o Tribunal de Justiça criou uma comissão exclusiva, formada por desembargadores, juízes e servidores, da qual os autores fazem parte, com o fim de estudar e orientar os servidores e membros daquele tribunal na aplicação das práticas restaurativas. Já em 2015, o Ministério Público do Paraná fundou o projeto MP Restaurativo, visando, também, à disseminação e implementação do método restaurativo (BACELLAR; SANTOS, 2016, p. 82)

Foram aplicadas as práticas restaurativas através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para atendimento de casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível, além de projetos com adolescentes e com a Delegacia da Mulher. Como resultados, em 2015 foram realizados mais de 100 atendimentos com práticas restaurativas (TJPR, 2016).

2.1.4.3 Crítica que a Justiça Restaurativa tira poderes das instituições constituídas (juiz, promotor, delegado e advogado)

Muito se tem discutido acerca de que a Justiça Restaurativa atua num liberalismo (sem compromisso) e no sentido de enfraquecer o papel do Estado, ou em parte, retirar dele suas funções primordiais, inclusive citamos como exemplo a “função jurisdicional”, dando ênfase às partes e não ao Estado ou de “privatizar a justiça”.

Pelo que já foi dito, deixamos claro que a Justiça Restaurativa não visa substituir o Estado, apresentando maior liberdade por não estar presa ao processo. Logo, no caso dos conflitos não serem resolvidos pelos métodos restaurativos, cabe a aplicação do rito judicial de praxe.

[...] sistema penal e práticas restaurativas são, pois, a meu ver, sistemas necessários e com finalidades últimas não coincidentes. Claramente não excludentes, mais do que podem potenciar mutuamente os respectivos sucessos. Mas também sistemas cujos caminhos não devemos imbricar em demasia, sob pena de com essa promiscuidade eliminarmos o que de específico e novo há em cada um deles (SANTOS, 2006, p. 171).

Portanto, a Justiça Restaurativa, não se apresenta como uma alternativa ao sistema penal e também não procura apenas antecipar ao modelo penal vigente. Ela atua como um instrumento que busca significado e modificação das relações sociais.

2.1.4.4 Crítica que a Justiça Restaurativa não apresenta um discurso forte de Estado (como repressão ao crime e estado bélico)

Nosso Sistema Penal atual passou por grandes transformações nos diversos períodos históricos, porém, mesmo com o passar dos anos não conseguiu se libertar do dilema de que ou se pune muito ou não se pune nada, fatores esses já debatidos à exaustão e que acabam por desacreditar, cada vez mais, nas instituições e julgando-as como responsáveis pela composição dos conflitos, aumentando na sociedade a sensação de impunidade.

A ideia de *Justiça Restaurativa* tem sido repelida sob o argumento de que ela desvia-se do devido processo legal, das garantias constitucionais e normas infra-constitucionais, produzindo uma erosão no Direito Penal legítimo e codificado, que tem no princípio da legalidade o seu pilar de garantia para o cidadão (PINTO, 2004, p. 71, grifo do autor).

Portanto, teoricamente, o discurso da violência e a pressão por mais rigor do sistema penal, infelizmente, não ajuda na reação ao crime por parte do Estado e torna a sociedade como um todo refém do medo.

Nessa mesma perspectiva, a Justiça Restaurativa atua com outra metodologia, dando ênfase ao diálogo e maior participação das partes interessadas, trabalhando ainda com auto-responsabilização e, substituindo o viés não punitivista pela reparação do dano (CRUZ, 2016).

Essa metodologia auxilia na construção conjunta de uma solução para o conflito e favorece a conscientização do que se deve ou não fazer no futuro, permitindo ir ao encontro das reais necessidades sociais. São fatores como esses que resultam em menores índices de reincidência penal, pois a tomada de decisão na reparação é almejada pelas partes.

2.1.4.5 Crítica que a Justiça Restaurativa só prioriza determinados crimes (dando preferência aos de menor potencial ofensivo)

Temos como principal referencial teórico de nosso trabalho acadêmico o livro “Trocando as Lentes” de Howard Zehr (2014), no qual o autor afirma categoricamente que a Justiça Restaurativa se apresenta de forma ainda melhor, quanto maior e mais grave for o crime praticado. Winkelmann e Garcia (2012, p. 1) comentam também que:

Mesmo na criminalidade mais grave os mecanismos da Justiça Restaurativa mostram ser viáveis, em complemento com as práticas penais convencionais, como, por exemplo: em vez de uma pena efetiva de 25 anos de prisão, o arguido pode receber uma pena de 15 anos, desde que tenha se esforçado por reparar a vítima.

Sem perder o foco, deixamos claro que o nosso trabalho acadêmico tem como mote principal o pronto atendimento nos casos que envolvam conflitos de ordem familiar. Família, neste caso, é um conceito muito mais amplo do que o previsto juridicamente como “família nuclear” (pai/mãe e filho), pois ampliamos a todo parentesco direto e indireto e vamos além, com brigas entre vizinhos e conflitos em ambiente do trabalho e escolar.

Portanto, nosso objetivo principal é visar nos conflitos que ocorram com pessoas que frequentem o mesmo ambiente, pois estas pessoas estão mais vulneráveis e terão que se encontrar, compartilhar e conviver e, se no primeiro desentendimento não houver uma intervenção maior, o caso poderá se agravar tendo como consequência a ampliação da onda de violência.

2.1.4.6 Crítica de que a Justiça Restaurativa “passa a mão na cabeça do infrator”, sendo altamente manipulada por ele

Primeiramente, entendemos que o processo restaurativo tem como premissa maior ser um processo dialético, abrindo a oportunidade para a conversa, trazendo um envolvimento emocional das partes e em sua real reaproximação, trabalhando em uma conscientização dos danos causados e suas respectivas reparações.

Segundo, temos que esse processo é voluntário, relativamente informal e focado no encontro e na inclusão. Por esse aspecto inclusivo, as pessoas tendem a confundir com o facilitar ou privilegiar o acusado em detrimento da vítima, o que de fato não é verdade (WINKELMANN; GARCIA, 2012).

Vale esclarecer que a Justiça Restaurativa não busca litigar ou criar um clima de contenda ou disputa entre as partes, não é um jogo de quem sabe mais ou errou menos. Ela visa dar alto controle (reconhecimento) e alto apoio (empoderamento), para ambas as partes na relação conflituosa (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

A crítica de que a Justiça Restaurativa “passa a mão na cabeça do agressor” e dessa forma promove a impunidade é uma das mais severas, “[...] mas basta lembrar que o grande clamor social contra a impunidade e a leniência do sistema penal é justamente contra o sistema formal e vigente” (PINTO, 2004, p. 71).

Portanto, não se trata de beneficiar o infrator ou de promover a impunidade, mas sim ter consciência de que o sistema penal vigente não é eficaz para a reabilitação do infrator e que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma opção nesse sentido.

2.1.4.7 Crítica que a Justiça Restaurativa só tem validade se for homologada por autoridades públicas

A aplicação de práticas alternativas de pacificação de conflitos encontra resistência por parte do Poder Judiciário, que veem a pena de prisão como manifestação de autoridade, pois, como afirma Brandão (2010, s. p.), “[...] a justiça penal tradicional corresponde a uma imposição unilateral e verticalizada da norma positiva, impregnada de um formalismo inútil protagonizado pelos juízes togados em nossos pretórios [...]”.

A Justiça Restaurativa traz um novo conceito de crime, que não passa mais a ser uma violação do Estado (ou uma lei) e sim uma violação de pessoas, sendo assim, perturbação das relações humanas entre pessoas que vivem em uma comunidade. Dessa forma, a prestação

jurisdicional pode ser agilizada, modificando a imagem de morosidade que acompanha o Judiciário (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

As homologações não são obrigatórias na aplicação da Justiça Restaurativa, nem mudam seu resultado teórico e prático, porém a formalização ajuda a demonstrar, mais uma vez, que o Estado, por meio do Ministério Público e do Poder Judiciário, não estão omissos e sim acompanhando essas práticas. O Brasil é o país dos carimbos, temos uma herança burocrática que muito nos atrapalha, porém, essa formalização é bem-vinda, mas não podemos afirmar que ela seja compulsória.

2.1.4.8 Crítica que a Justiça Restaurativa não possui legislação nacional expressa determinando sua aplicação

De forma expressa, a Justiça Restaurativa não conta com leis específicas que prevejam sua atuação, mas como acreditamos que as leis devem ser interpretadas, em várias leis federais aparecem o cabimento e aplicação das práticas restaurativas. Como exemplos mais atuantes aparecem a Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

É oportuno lembrar que o Juizado Especial Civil e Criminal conta com institutos favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa, sendo eles: a composição civil (art. 72), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Já o Estatuto da Criança e Adolescente, contempla nos institutos: da remissão (art. 126) e das medidas socioeducativas (art. 112).

Também o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), instituído por Lei Federal em 2012 (Lei n. 12.594) em consonância com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), incentiva a reinserção na sociedade dos adolescentes em conflito com a lei, conforme os princípios da Justiça Restaurativa.

2.1.4.9 Crítica de que a Justiça Restaurativa é uma forma de “justiça negociada”, que não caberia em matéria penal

A Justiça Restaurativa se apresenta de forma mais livre do processo, de modo geral, causando profunda confusão e desentendimento por parte de pessoas leigas. Essa construção mais aberta e flexível não quer dizer que inexistam garantias legais a serem rigorosamente seguidas.

O modelo apenas prioriza o papel da vítima e do infrator no encontro restaurativo, e que o acordo restaurativo só terá validade e eficácia quando homologado judicialmente, com a anuência do Ministério Público e que nada impede que o infrator e a vítima tenham acesso a advogados para se consultarem (WINKELMANN; GARCIA, 2012, p. 02).

Fora isso, as práticas restaurativas contam com grande acompanhamento de especialistas nas mais diferentes áreas (jurídicas, psicológicas e sociais), dando ênfase à sua exacerbada interdisciplinaridade, tendo como atuação o ciclo completo, com começo, meio e fim.

2.1.4.10 Crítica que a Justiça Restaurativa é uma Justiça fraca porque não pune com prisão

A Justiça Restaurativa não demonstra qualquer concepção vindicativa ou repressiva (mal do crime com mal da pena), não apresenta como foco a punição propriamente dita, e sim a responsabilização ativa, facilitando a reparação à vítima e proporcionando sentimento de solução do problema, que são aspectos bem diferentes de tratamento de conflitos (MORRIS, 2005).

O sistema restaurativo não adota rótulos, nem estigmas e, menos ainda, alimenta um sistema de castigos calculados, onde punir se torna regra, e de preferência com rigor.

Finalmente, observamos que as críticas à Justiça Restaurativa são pontuais e nos fazem refletir em um debate mais profundo, devendo sua implementação ser cautelosa e monitorada. Toda tendência reformista e inovadora, por sua vez, passa por constantes e pesadas críticas e reconhecer obstáculos é o que dá seriedade e legitimidade à Justiça Restaurativa, defendida por esse trabalho acadêmico.

2.2 IMPLEMENTANDO PRÁTICAS DE EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: PROJETOS PILOTOS EM BRASÍLIA, PORTO ALEGRE E SÃO CAETANO DO SUL

No ano de 2002 a ONU (Organizações das Nações Unidas), através do Conselho econômico e social, publica uma resolução com os princípios básicos de Justiça Restaurativa.

A partir de 2003, o tema da Justiça Restaurativa vem sendo muito difundido no Brasil, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Mas, de maneira oficial, a Justiça Restaurativa no Brasil começa em 2005, (apesar de o Brasil ser um país signatário da ONU), por iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário que instituiu o programa “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileira” (PINTO, 2008).

Também em 2005, por meio do mesmo programa foram sendo desenvolvidos projetos da Justiça Restaurativa em Porto Alegre, Joinville, São Paulo, Guarulhos e São Caetano do Sul, abrangendo atividades relacionadas à Justiça da Infância e da Juventude. Em Recife e em Brasília (Distrito Federal), pelos Juizados Especiais Criminais e em Belo Horizonte, as delegacias.

Em São Paulo, no ano de 2007, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), para divulgar e dar suporte as bases teóricas e práticas de Justiça Restaurativa, do qual fazem parte especialistas internacionais, como os professores Daniel Van Ness (EUA), Lode Walgrave (Bélgica), Adolfo Ceretti (Itália) e Gabrielle Maxwell (Nova Zelândia) (PINTO, 2008).

A seguir são apresentados alguns pontos principais dos projetos que já estão em funcionamento no país, especialmente em Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul.

2.2.1 Projeto Brasília/DF

Em Brasília, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) instituiu uma Comissão para estudar a viabilidade de adaptar a Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e a aplicação das ações em um projeto piloto no Núcleo Bandeirante (Portaria Conjunta n. 15, de 04 de junho de 2004), que começou a funcionar no ano de 2005, por meio dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a responsabilidade do juiz Asiel Henrique de Sousa, para atendimento às infrações de menor potencial ofensivo. Em junho de 2005, o conteúdo do documento foi reforçado pela Carta de Brasília, elaborada na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos” (ORSINI; LARA, 2013, p. 308).

Em 2006, o Programa Justiça Restaurativa tornou-se vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, (Portaria Conjunta n. 52),

objetivando ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso nos crimes de menor potencial ofensivo. Em 2012, o TJDFT instituiu o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (Portaria GPR 406), ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda Vice-Presidência.

O diferencial da experiência de Brasília em relação às demais reside no fato de que o projeto se especializou no atendimento aos crimes de menor potencial ofensivo por meio das práticas restaurativas destinado aos adultos.

2.2.2 Projeto São Caetano do Sul/SP

Em São Caetano do Sul, já que grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum originava-se de escolas, foi para esse setor que se dirigiu a resolução de conflitos de modo preventivo, evitando o encaminhamento à justiça. Inicialmente, foram aplicados os círculos restaurativos em três escolas, no ano de 2005, sob a coordenação do Juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude e, a partir do ano de 2006, as outras 12 escolas da rede estadual de ensino de São Caetano do Sul aderiram ao projeto e foi implantado o Projeto Comunitário.

Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos (ORSINI; LARA, 2013, p. 314).

Posteriormente, o projeto foi sendo ampliado e, até dezembro de 2007, foram realizados 260 círculos restaurativos, envolvendo escolas, justiça e comunidade.

2.2.3 Projeto Rio Grande do Sul/RS

As práticas restaurativas em Porto Alegre tiveram início em 2005, pela 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, sob a coordenação do Juiz Leoberto Brancher. O Projeto “Justiça para o Século XXI”, desenvolvido posteriormente pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e que atende a situações de violência envolvendo crianças e adolescentes de Porto Alegre, recebeu Menção Honrosa no Prêmio Innovare em 2007, sendo a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa do Brasil.

Entre 2005 e 2008, o Projeto teve a participação de 2.583 pessoas em procedimentos restaurativos e de 5.906 participantes em atividades de formação desenvolvidas pelo Projeto, além de que outras instituições também estão aplicando as práticas restaurativas, como abrigos, escolas, ONGs e até a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM). Em 2010, foram instalados quatro centros de Justiça Restaurativa em bairros pobres de Porto Alegre, a fim de evitar a judicialização de conflitos atendidos por esses centros (ORSINI; LARA, 2013).

A partir de 2012, a Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre passou a fazer parte dos serviços ofertados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como a conciliação e a mediação.

O Justiça para o Século 21 apresenta uma estrutura de atuação progressiva em quatro áreas – os processos judiciais, o atendimento socioeducativo, a educação e a comunidade –, visando, sobretudo, contribuir com as demais políticas públicas voltadas à pacificação da violência envolvendo crianças e adolescentes, assim como capacitar agentes sociais para difundirem nas comunidades os principais valores e métodos restaurativos, através de cursos de formação, seminários, grupos de diálogos e *workshops* (GONÇALVES, 2015, p. 92).

Portanto, atualmente o Projeto é polo de treinamento da metodologia, capacitando coordenadores, facilitadores e ministrando cursos de iniciação aos princípios da Justiça Restaurativa, para técnicos e estudiosos de todo o país.

Os resultados do Projeto são muito exitosos, como indicam pesquisas que demonstram um baixo índice de reiteração criminosa entre os adolescentes participantes, o que estimulou o Conselho da Magistratura do Estado, em 2014, a ampliar o Projeto Especial de Justiça Restaurativa em ramos especiais da prestação jurisdicional (GONÇALVES, 2015).

2.3 FONTES NORMATIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.3.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A Resolução CES/ONU n. 1999/26, de 28 de julho de 1999, foi o documento que regulamentou a Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas (ONU) e trata da

Elaboração e Aplicação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal (AMANCIO, 2011).

A Resolução CES/ ONU n. 2000/14 de 27 de julho de 2000 estabelece os “Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”;

A Resolução CES/ONU n. 2002/12, em 24 julho de 2012, do Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas do qual o Brasil faz parte, reformulou os padrões e reafirmou a importância dos Programas de Justiça Restaurativa na área criminal, intitulada “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal” (ECOSOC, 2012).

2.3.2 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

A cada momento a mídia anuncia uma notícia de uma infração do qual tenha participado um jovem com menos de 18 anos, ou seja, um menor. Dependendo da gravidade do crime, logo é levantada a discussão da maioridade penal, como se o cárcere de adolescentes trouxesse a solução para o problema do menor infrator.

E, apesar de possuir um preceito legal que o ampara, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a realidade do aprisionamento do menor infrator não é diferente da dos outros detentos:

[...] várias comarcas não dispõem de repartição policial especializada e, quando dispõem, são insuficientes; permanecem nas carceragens, por vezes separados dos adultos, por vezes não; por vezes, sem acesso à luz solar, por vezes, sem direito a comida, com péssimas condições de higiene, de assim por diante [...](GOUVÊA, 2015, p.01).

O ECA foi instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e apresenta algumas identificações com a Justiça Restaurativa, pois prevê medidas de proteção no artigo 101, que podem valer-se das práticas restaurativas:

Na prática de ato infracional, as autoridades - representante do Ministério Público, anteriormente ao procedimento e o Juiz de Direito -, durante o processo – podem promover a participação do adolescente, de sua família e da vítima, na busca de uma efetiva reparação dos danos e de uma responsabilização conscienciosa do adolescente infrator (GOUVÊA, 2015, p. 01).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi formulado com o objetivo de restringir o tratamento desumano e degradante que é proporcionado aos adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional (GOUVÊA, 2015). Além disso, apresenta duas propostas fundamentais: garantir que os menores passem a ser tratados como sujeitos de direitos e que sejam atendidos por uma política de atendimento à infância e à juventude:

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo, em vários dispositivos, particularmente quando dispõe sobre a remissão (art. 126) e diante do amplo elastério das medidas sócio-educativas previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal (PINTO, 2004, p. 72).

O art. 112 favorece a aplicação do modelo restaurativo, por meio das amplas medidas socioeducativas que se destinam à reparação do dano:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

O texto do art. 126 do ECA não se refere exclusivamente à justiça restaurativa de forma expressa, mas há uma interpretação de que, ao se proceder a remissão, o processo ficaria em segundo plano e outras medidas poderiam ser adotadas, inclusive a Justiça Restaurativa:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (BRASIL, 1990).

Leonardo Sica defende o ECA como uma esfera natural de aplicação da justiça restaurativa:

Identificando os espaços normativos existentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo, lembrando que todas as melhores experiências de justiça restaurativa e mediação surgiram nos tribunais de menores e expandiram-se para a justiça comum. Além de uma fácil adaptação normativa, a adoção da mediação nesse campo poderia ter efeitos positivos, tais como recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona como punição, e evitar estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei (SICA, 2009, p. 428).

Portanto, somente a construção de condições mais justas e igualitárias, por meio de relações solidárias e pacíficas, pode proporcionar o reconhecimento dos direitos do jovem e adolescente e a Justiça Restaurativa possui as condições necessárias para que esse objetivo se estabeleça.

2.3.3 Juizado Especial Civil e Criminal (JECRIM)

Não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas, mas existem determinadas normas que podem ser utilizadas para sua implementação, como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/1995), que “[...] regula o procedimento para a conciliação e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação da justiça restaurativa, através dos institutos da composição civil (art. 72), transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89)” (PINTO, 2009, p. 224).

De acordo com a referida Lei, o art. 72 prevê a possibilidade de composição dos danos e de aceitação de pena não privativa de liberdade:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Já o art. 76 da mesma Lei discorre sobre a transação penal que: “[...] havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso

de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta” (BRASIL, 1995).

Finalmente, a redação do art. 89 da referida Lei possibilita a aplicação da Justiça Restaurativa, pois, em seu § 2º permite a aplicação de outras condições legais : “[...] § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” (BRASIL, 1995).

De acordo com Pinto (2004), as Leis 9714/98 e 10.259/01 do Código Penal também adotam medidas consideradas como práticas restaurativas.

A Constituição prevê a possibilidade de conciliação para crimes de menor potencial ofensivo, em seu art. 98, I, que são aqueles para os quais é voltada a aplicação da Justiça Restaurativa, podendo ser ampliada para crimes de maior abrangência ofensiva.

2.3.4 SINASE e Maria da Penha

Além do ECA, a designação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) veio regulamentar o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores.

Instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, o **Sinase** é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**Conanda**) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do **Conanda**) (BRASIL, 2012).

O SINASE estabelece a utilização de medidas restaurativas durante a execução de medidas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, em seu artigo 35, no qual encontra-se estabelecido que

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]
 II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
 III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; [...] (BRASIL, 2012).

No SINASE é estabelecido que as medidas tenham três objetivos: a responsabilização, a integração social e a desaprovação, sendo este último fortemente embasado no modelo de

justiça punitivo. A integração social pretende a reabilitação do jovem, calcado nesse modelo de justiça, enquanto a responsabilização encontra-se respaldada pela justiça restaurativa, já que pretende a reparação dos danos causados pelo menor infrator.

A Lei n. 11.340/2006 , também conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para a proteção da mulher vítima de violência:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Durante a execução do processo contra homens autores de violência contra a mulher, cabe a aplicação de práticas da Justiça Restaurativa, complementando as ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher e para responsabilização da pessoa autora da violência.

Algumas iniciativas de intervenções com homens agressores já estão sendo desenvolvidas no mundo e tiveram início por volta de 1980, nos EUA e Canadá, enquanto que no Brasil algumas iniciativas começaram a ser estabelecidas a partir de 1999, no Instituto Noos (RJ); o programa municipal da Prefeitura de Blumenau, em 2004, e o Programa Albam, ONG de Belo Horizonte, em 2005. Também o Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel (CEOM), uma ONG parceira da prefeitura de São Gonçalo Estado do Rio iniciou um dos primeiros grupos de reflexão destinados aos homens agressores (COSTA; PORTO, 2016)

Os números resultantes de pesquisas em relação à reincidência de agressão das mulheres pelos homens que participaram dos programas em relação àqueles que

não participaram de grupos de reflexão, foram encorajadores para motivar as práticas restaurativas nesses casos:

Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo (RJ), referente ao ano de 2009, menos de 2 % dos homens que praticam violência contra a mulher e participam do grupo de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4 % até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75 % dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo que era de 58%, e no país, que era de 70 %, em 2009 (COSTA; PORTO, 2016, p. 274).

Apesar dos números incentivarem a participação nos Programas de Justiça Restaurativa no atendimento de casos relacionados à violência contra a mulher, as iniciativas nesse sentido ainda são isoladas e pontuais, como as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar no RS em Porto Alegre e Novo Hamburgo, que aderiram ao Programa Justiça Restaurativa do TJ/RS e do CNJ (COSTA; PORTO, 2016).

Dentre as causas da falta de participação nos Programas de Justiça Restaurativa estão a dificuldade de recursos contínuos e a falta de uma política nacional voltada especificamente para o problema da violência contra a mulher.

E a política proposta vem suprir essa lacuna, a partir do momento em que prioriza o atendimento àquelas pessoas vítimas de violência dentro do meio familiar ou às pessoas que estão em constante convivência e que necessitam de atendimento individualizado, no qual o objetivo maior é a resolução dos conflitos por meio do diálogo amparado pelos princípios restaurativos.

2.4 A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como um dos objetivos deste trabalho acadêmico é mostrar uma visão prática da Justiça Restaurativa, foram obtidos dados relevantes para pesquisa acadêmica em uma viagem até a cidade de Caxias do Sul, em 18/09/2015, no estado do Rio Grande do Sul, já que o projeto prático de aplicação da Justiça Restaurativa se apresenta como um dos mais modernos do país, inclusive contando com o respaldo de uma Lei Municipal da própria cidade de Caxias do Sul, ligada à Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social (Lei nº. 7.754 de 29/04/2014 - Prefeitura de Caxias do Sul/RGS).

2.4.1 O Projeto de Caxias do Sul/RGS - Estrutura

No dia 20 de junho de 1890 foi criado o Município de Caxias do Sul e a 24 de agosto do mesmo ano, foi efetivada a sua instalação e elevada à categoria de cidade no dia 1º de junho de 1910. Vários ciclos econômicos marcaram a evolução de Caxias do Sul ao longo destes séculos: do cultivo da uva e do vinho ao segundo polo metalmeccânico do Brasil. Junto com os imigrantes, outras etnias partilharam desse caminho. A indústria da transformação dos produtos agrícolas, entre eles, o trigo, a uva, o linho e a seda cresceram significativamente (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL).

O Programa de Pacificação Restaurativa Caxias da Paz nasceu da união entre o Poder Judiciário, a Prefeitura de Caxias do Sul e a Fundação Caxias. Consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, que abrange atividades de pedagogia social, promotoras da Cultura de Paz e do diálogo, implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos.

O projeto conta também com um convênio entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias do Sul, visando à instalação e ao funcionamento do Núcleo de Práticas Restaurativas junto à Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Caxias do Sul.

No III Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa, realizado em 2012 na Universidade de Caxias do Sul, foi assinado o convênio entre a Prefeitura e a Fundação Caxias e anunciada a criação de um Núcleo de Justiça Restaurativa e de três Centrais de Pacificação Restaurativa na cidade.

Sob orientação técnica do Poder Judiciário, através do CEJUSC, e execução do Prefeitura de Caxias do Sul, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, a iniciativa tornou-se oficial no dia 1º de novembro de 2012, em ano político que sacramentou a parceria entre as instituições envolvidas (BRANCHER, 2013, p. 14).

O Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul é o responsável pela gestão administrativa e técnica do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, que inclui as Centrais da Pacificação Restaurativa, Comissões e Voluntários da Paz. O objetivo do Núcleo é desenvolver uma política pública de pacificação social através de um conjunto de ações desencadeadas pelos órgãos públicos na prevenção e no controle da violência, em colaboração com organizações da sociedade civil. O Núcleo é composto pela Central Judicial de Práticas Restaurativas (Fórum), pela Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude (Universidade de Caxias do Sul) e pela Central Comunitária de Práticas Restaurativas (Centro de Referência de Assistência Social, CRAS Norte).

A Central da Paz judicial localiza-se no Fórum de Caxias do Sul e trata especificamente de conflitos já judicializados. Os casos são encaminhados para tratamento restaurativo por juízes, promotores, advogados ou as próprias partes. Estes podem ou não ter seu andamento alterado conforme os resultados dos Círculos, sob a coordenação pela educadora social da FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo)

A Central da Paz da Infância e da Juventude localiza-se na Universidade de Caxias do Sul e atende situações conflitivas que envolvem crianças e/ou adolescentes, com o intuito de prevenir que eles se agravem e sejam judicializados.

A Central da Paz Comunitária atua em parceria com a Rede de Proteção Social (Unidades Básicas de Saúde, Escolas, Organizações Não Governamentais, Associações de Moradores de Bairro) e demais lideranças comunitárias. O objetivo desta Central é promover a solução de conflitos da comunidade em geral e contribuir para a construção, promoção e difusão da Cultura de Paz. A Central atende casos encaminhados sobre tudo por Escolas, mas também pode receber encaminhamentos da Guarda Municipal, Brigada Militar, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Conselho Tutelar, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), Ministério Público, Defensoria Pública, Casas de Acolhimento, Centros Educativos, comunidade. Depois que o atendimento é solicitado, a Central tem o prazo de 90 dias para concluir o procedimento restaurativo.

Nas palavras sábias da Coordenadora da Central Judicial de Caxias do Sul, a educadora social da FASE, Franciele Lenzi Ferreira:

Tem-se observado que a maioria dos participantes dos processos de Justiça Restaurativa ficam satisfeitos com a experiência e com os resultados. As vítimas expressam que os benefícios incluem: sentir-se escutado e reconhecido, receber respostas para dúvidas pessoais, ter a experiência de uma sensação de segurança aumentada e, em alguns casos, até receber restituição financeira. Além disso, percebe-se que participar da elaboração dos itens do plano de compromissos para o ofensor cumprir é muito importante para algumas vítimas.

Cada Central tem um coordenador e uma equipe de facilitadores, alguns servidores com dedicação exclusiva e voluntários que dedicam alguns turnos semanais para a realização de Círculos. Os profissionais e voluntários que atuam nos Núcleos já passaram por capacitação nos conceitos de Justiça Restaurativa e foram preparados para serem facilitadores de Círculos de Construção de Paz.

A busca pessoal e o desejo de contribuir para que essa nova forma de lidar com conflitos alcance um número cada vez maior de pessoas é o que motiva os voluntários a se engajarem e servirem como facilitadores na mediação de conflitos.

2.4.3 Visão prática de Caxias do Sul

Os encontros restaurativos são organizados em formato de círculo, e para ele são convidadas pessoas envolvidas ou afetadas, ou que possam ajudar na solução do problema – infratores, vítimas, seus familiares e comunidades. Habitualmente excluídos dos processos de Justiça, ou quando muito apenas ouvidos como meio de prova judicial, no processo restaurativo eles são chamados a expressar seus pontos de vista, sentimentos e necessidades e, principalmente, propor soluções para corrigir as coisas.

Os Círculos de Construção de Paz é o método restaurativo até aqui utilizado pelas Centrais do Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul. A metodologia é uma das mais difundidas no mundo e foi desenvolvida a partir dos anos 70 pelo Juiz canadense Barry Stuart, quando jurisdicionava territórios indígenas cujos povos mostravam resistência em participar dos processos da justiça tradicional.

Para o coordenador da Central da Infância e Juventude, o psicólogo e professor Paulo Moratelli:

O objetivo dos Círculos é propor uma nova forma de pensar os conflitos, além de solucionar casos que correm risco de enfrentar uma longa fila de espera nos fóruns para concluir seus trâmites, alcançar resultados incertos e

nem sempre satisfatórios. A proposta parte da certeza de que é preciso resolver as desavenças por intermédio da responsabilização dos ofensores e da valorização dos sentimentos da vítima (BRANCHER, 2013, p. 62).

Por certo muito resultados são devidos à responsabilidade social, ao senso de compromisso institucional e à compreensão de que a novidade restaurativa é tão promissora que merece ser amplamente socializada. Por isso os magistrados gaúchos e suas instituições avançam agora na formulação de um modelo organizacional que permita a expansão e a sustentabilidade das práticas restaurativas em todo o Estado.

2.5 A POLÍTICA PÚBLICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

As Políticas Públicas fazem parte de nosso dia a dia e, portanto, é natural que muitos de nós tenhamos uma ideia superficial deste tema, além de que os estudos sobre esse assunto são recentes. A área de políticas públicas se consolidou nos últimos sessenta anos:

As policy sciences nasceram para ajudar no diagnóstico e no tratamento de problemas públicos, assim como a medicina o faz com problemas do organismo e a engenharia, com problemas técnicos. Os fundamentos disciplinares dos estudos de política públicas (*policy studies*) estão nas ciências políticas, na sociologia e na economia. Outras disciplinas que abastecem os estudos de políticas públicas são a administração pública, a teoria das organizações, a engenharia, a psicologia social e o direito (SECCHI, 2013, p. XI, grifo do autor).

O estudo das Políticas Públicas se vincula como área de estudos não só das Ciências Políticas, também da Sociologia e da Economia e de outras áreas do conhecimento, como a Administração Pública, o Direito e etc.

Politics, na concepção de Bobbio (2002), é a atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem. Esse sentido de ‘política’ talvez seja o mais representante no imaginário das pessoas de língua portuguesa: o de atividade e competição políticas. [...] O segundo sentido da palavra ‘política’ é expresso pelo termo *policy* em inglês. Essa dimensão de ‘política’ é a mais concreta e que tem relação com orientações para a decisão e ação (SECCHI, 2013, p. I, grifo do autor).

O conceito que mais está adequado ao termo “política” utilizado no trabalho é aquele defendido por Hanna Arendt, quando esta afirma que “[...] para percebermos o público é importante colocarmos que a esfera pública, enquanto mundo comum reúne-nos na companhia uns dos outros e, contudo evita que colidamos uns com os outros” (ARENDR, 1998, p. 62). Ou seja, a política deve ser coletiva, voltada para o bem público, mesmo sendo atribuída à esfera administrativa do Estado, mas em uma ação compartilhada pelos homens e não delegada a alguns poucos representantes dos poderes administrativos.

Portanto, o termo “política pública” (*public policy*) está vinculado a esse segundo sentido da palavra “política”, pois trata do conteúdo concreto e simbólico de decisões políticas e do processo de construção e atuação dessas decisões. Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, ou melhor, uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém (SECCHI, 2013). Maria das Graças Rua cita a definição de política oferecida por Schmitter como sendo a resolução pacífica de conflitos e mais, amplia essa definição estabelecendo que; “[...] a política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos” (RUA, 2011, p. 01).

O conhecimento produzido pelos estudos sobre Políticas Públicas tem grande utilidade para gestores, políticos e demais atores que lidam com um problema público.

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2013, p. 02).

Sem dúvida, o Estado se destaca de outros atores no estabelecimento das políticas públicas:

A centralidade atual do Estado no estabelecimento de políticas públicas é consequência de alguns fatores: 1) a elaboração de políticas públicas é uma das razões centrais do nascimento e da existência do Estado moderno; 2) o Estado detém o monopólio do uso da força legítima e isso lhe dá uma superioridade objetiva com relação a outros atores; 3) o Estado moderno controla grande parte dos recursos nacionais e, por isso, consegue elaborar políticas robustas temporal e espacialmente (SECCHI, 2013, p. 04).

O que define uma política pública é a intervenção frente a um problema comum:

Além disso, por mais óbvio que possa parecer, as políticas públicas são ‘públicas’ - e não privadas ou apenas coletivas. A sua dimensão ‘pública’ é

dada não pelo tamanho do agregado social sobre o qual incidem, mas pelo seu caráter 'imperativo'. Isto significa que uma das suas características centrais é o fato de que são decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público (RUA, 2011, p. 02).

As políticas públicas tomam as mais diversas formas:

[...] programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenação de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais entre outros (SECCHI, 2013, p. 11).

Lowi (1972 apud SECCHI, 2013) afirmou que as políticas públicas determinam a dinâmica política, ou seja, dependendo do tipo de política pública que está sendo usada, os conflitos e o equilíbrio de poder se modificam.

A essência da política pública ofertada neste trabalho, para o Estado do Paraná, é de caráter uma política constitutiva, que consiste em regras sobre os poderes e regras sobre as regras ou seja,

[...] políticas que definem as competências, jurisdições, regras da disputa política e da elaboração de políticas públicas. São chamadas meta-políticas, porque se encontram acima das outras arenas. Exemplos são as regras do sistema político-eleitoral, a distribuição de competências entre poderes e esferas, regras das relações inter-governamentais, regras de participação da sociedade civil em decisões públicas. Políticas constitutivas provocam conflitos entre os entes e os atores diretamente interessados (por exemplo, partidos políticos, os três poderes, os níveis de governo), pois têm a capacidade de alterar o equilíbrio de poder existente (quem manda e quem faz) (SECCHI, 2013, p. 26).

É importante lembrar, que as políticas públicas geralmente agregam características de dois ou mais tipos de política. Apesar de várias versões já desenvolvidas para o ciclo de políticas públicas, Secchi (2013) define sete fases principais: 1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção.

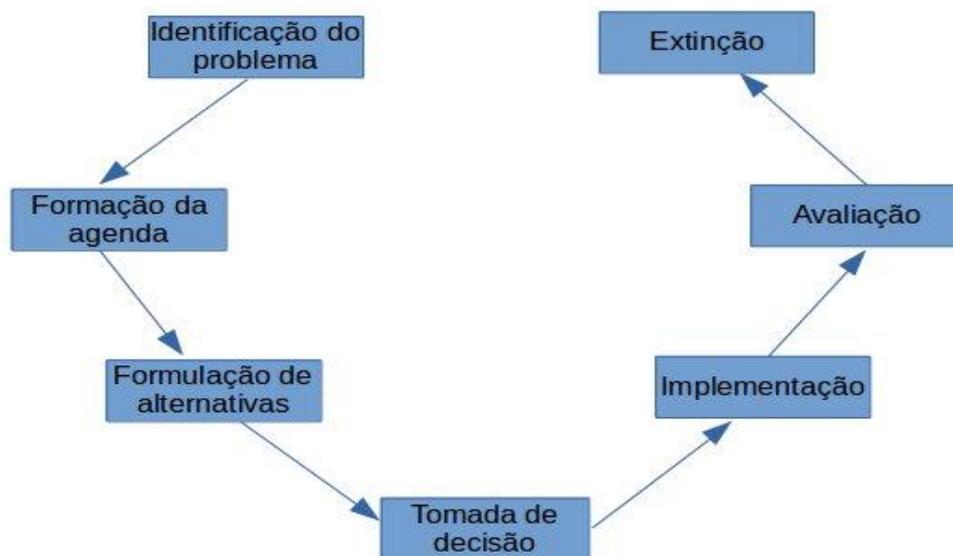


Figura 1: Ciclo de políticas públicas.
Fonte: (SECCHI, 2013, p. 44).

1) identificação do problema – Um problema é a discrepância entre a situação real e uma situação ideal possível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública.

O problema maior atualmente na Polícia Civil do Paraná e que nos chama atenção é o fato de que muitos BOs (Boletins de Ocorrência) que envolvem conflitos familiares são encaminhados, mas não são resolvidos e esse número de BOs (Boletins de Ocorrência) aumentam a cada ano consideravelmente, faltando uma resposta mais satisfatória às necessidades da vítima e da comunidade. Obviamente, a Polícia Civil já atua no dia a dia com uma sobrecarga, mas com a criação das Centrais Policiais Restaurativas e capacitação dos policiais restaurativos, atuando dentro dos “Círculos de Paz”, acreditamos que a Polícia Civil em pouco tempo conseguirá dar uma resposta à altura de sua responsabilidade como polícia.

2) formação da agenda – A agenda é

[...] um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes. Ela pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou, ainda, de uma simples lista de assuntos que o comitê editorial de um jornal entende como importantes (SECCHI, 2006, p. 47).

Dentro dessa agenda de pesquisa, visamos criar uma Política Pública para o Estado do Paraná, que se adapte mais à ética restaurativa que é voltada para a inclusão e responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel junto com o Estado de pacificar seus conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência.

3) formulação de alternativas – A formulação de alternativas de solução se desenvolve por meio de escrutínios formais e informais das consequências do problema, e dos potenciais custos e benefícios de cada alternativa disponível.

A utilização das práticas restaurativas como alternativa de Política Pública para o Estado do Paraná, pode também trazer como benefício para o Estado alguma forma de economia, ainda que tal fato seja mais uma consequência do que um objetivo propriamente dito. Sob o ponto de vista financeiro há vantagem, mas ressalta-se uma maior abrangência dessa economia, uma vez que há a otimização dos serviços prestados pela instituição, principalmente na resolução dos problemas referentes aos BOs e no atendimento policial nas delegacias. Uma das alternativas para o tratamento no que se refere aos BOs está na adoção das práticas restaurativas, já que estes atuam como instrumentos para identificação dos delitos, tendo importante papel na prática do Policial Restaurativo.

4) tomada de decisão – No processo de elaboração de política pública, a tomada de decisões é vista como a etapa que sucede a formulação de alternativas de solução. A tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas, para escolha entre as alternativas apresentadas para a solução do problema público identificado.

Basicamente o encontro possui três etapas distintas: “pré-círculo” quando ocorre o convite individualmente e é apresentada a metodologia restaurativa; “círculo”, em que o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças, havendo mecanismos para que todos se manifestem e sejam ouvidos com respeito e consideração; e finalmente, “pós-círculo” que é o monitoramento das metas traçadas na etapa anterior, sendo acompanhado pelos facilitadores (os policiais civis). Logo percebemos que os processos circulares têm sido aplicados nos diversos contextos: nas escolas, auxiliando para a formação de um ambiente mais amistoso e respeitoso, na solução de problemas de comportamento, nos problemas familiares e nos locais de trabalho, que

demonstra ampla capacidade de adaptação e inovação, essa relevante medida tem poder de alcance e pode ser a esperança de um futuro melhor.

5) implementação – “A fase de implementação sucede à tomada de decisão e antecede os primeiros esforços avaliativos. A fase de implementação é aquela em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações” (O’TOOLE JR.,2003 apud SECCHI, 2013, p. 55). Dessa forma e para atender à instrumentalização que vem sendo proposta para a Polícia Civil, com o curso de policiais restaurativos se transformarão em facilitadores (capacitados) que estudarão o caso (situação de conflito) e conduzirão os encontros (círculos restaurativos de paz), com o objetivo de definir com os interessados um plano de ações para a solução do problema. Tudo isso se constitui, sem dúvida, com um contexto favorável a aplicação da Justiça Restaurativa, como política pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná, primeiro porque com a criação de policiais restauradores, os BOs que não tinham muita solução, agora passarão por um processo restaurativo que dá ênfase e poder às vítimas para participar efetivamente na definição das obrigações. O ofensor tem maior oportunidade de entender o dano, tirando o rótulo vingativo ou retributivo, de “mal do crime com mal da pena”, que se apresentam como solução em outros sistemas de justiça.

6) avaliação – A avaliação da política pública é o “processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública, bem como sobre o sucesso ou a falha de projetos que foram colocados em prática” (ANDERSON, 1979, p.711 apud SECCHI, 2013, p. 62). Além disso, cabe ao Poder judiciário atuar em prol da homologação destes acordos resultado dos círculos restaurativos de paz, dentro das Centrais Policiais de Justiça Restaurativa, em conformidade com os trabalhos realizados pelos policiais restaurativas “facilitadores”, da composição dos conflitos. Vale esclarecer que serão elaborados relatórios com os resultados dos círculos, tendo o cuidado de manter o sigilo/confidencialidade enquanto princípio norteador das práticas restaurativas e o acordo que é encaminhado ao Poder Judiciário para ser homologado, cabendo à Polícia Civil realizar o acompanhamento de seu cumprimento, e o que chamamos de “pós-círculo”, demonstrando na prática o compromisso que a “Justiça Restaurativa” tem com vítima, ofensor e comunidade, pois apresenta alto controle e alto apoio sobre toda situação conflituosa.

7) extinção – Usando como metáfora o ciclo de vida dos organismos, o ciclo de política pública também tem um fim, no momento da morte ou extinção da política pública.

Acreditamos que se trata de uma política pública inovadora, e de caráter vivencial e permanente, haja vista, a vida em sociedade sempre ocorre um caso de desentendimento que acaba em um conflito. Temos como instituição (a Polícia Civil) que estarmos atentos e preparados para que uma pequena discussão não vire uma violência ainda maior.

Sob a ótica apresentada da política pública, a Justiça Restaurativa deixa de ser apenas uma forma de responsabilização do agente em situação penal, mas passa a ser um processo fundamentado na compreensão da palavra *justiça* como valor humano, razão da vida social pacífica:

A Justiça Restaurativa fundamenta-se, pois, na compreensão de que o próprio proceder passa a constituir-se em valor de referência. Não mais na rigidez da concepção garantista, em que a forma é valor porque em defesa do acusado contra o arbitrário dos agentes do estado, mas na flexibilidade capaz de se ajustar à realidade e às necessidades dos diversos interessados (KONZEN, 2007, p. 82).

Faz sentido, portanto, entendermos que a Segurança Pública, descrita no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, rege-se pelo princípio da responsabilidade de todos pelo assunto, inclusive os agentes da lei em um Estado Democrático de Direito, que devem estar em pé de igualdade com os cidadãos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Fica evidente que o dever do Estado não tira a possibilidade de que a polícia e sociedade possam atuar em uma espécie de poder compartilhado, cabendo ao Estado a implementação de políticas públicas que procurem manter o equilíbrio e o acautelamento nas relações sociais:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas impondo ao Estado a obrigação de criar situações objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação delo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do poder Executivo (**RE 559.646-AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**,

juízo em 7-6-2011. Segunda Turma, *DJE* de 24-6-2011). **No mesmo sentido: ARE 654-823-AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, *DJE* de 5-12-2013 (BRASIL, 2015).

Dentro dessa realidade, nossa proposta de política pública para o governo do Estado do Paraná, e por extensão, para a Polícia Civil do Estado na criação de “Policiais Restaurativos” encontra-se marco legal em diversas leis federais, bem como fundamento e aplicação na Justiça Restaurativa, conforme a Resolução 2002\12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A questão central, no entanto, é trazer uma política pública que corresponda melhor a um atendimento por parte do policial civil, que traga uma maior qualificação policial e que busque uma satisfação da sociedade nesse mesmo atendimento.

3 PROPOSTA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

3.1 POLÍCIA CIVIL COMO INSTITUIÇÃO

3.1.1 Polícia: conceito e história no Brasil

O Estado tem como uma de suas funções regular a conduta dos cidadãos através de normas ou regras sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível, pois são

elas que regulamentam a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado:

Esse conjunto de normas, denominado **direito objetivo**, exterioriza a vontade do Estado quanto à regulamentação das relações sociais, entre indivíduos, entre organismos do Estado ou entre uns e outros. Disso resulta que é lícito um comportamento que está autorizado ou não está vedado pelas normas jurídicas (MIRABETE, 2004, p. 25, grifo do autor).

Os conflitos de interesses surgem quando, pela convivência, aparecem interesses opostos entre os homens ou entre o Estado e o homem, o que pode causar “[...] um conflito de interesses entre o direito subjetivo de punir do Estado (*jus puniendi in concreto*) e o direito de liberdade do indigitado autor da infração (*jus libertatis*)” (MIRABETE, 2004, p. 27, grifo do autor).

Para prevenir e reprimir os crimes o Estado e o Direito instituíram um sistema de órgãos públicos, que são a Polícia, o Ministério Público, os Juízes e Tribunais Penais, que têm como atividade principal a persecução penal, ou seja, a ação de perseguir o crime.

A palavra polícia originou-se do vocábulo grego *politéia* e do latim *politia*, que significa “a arte de governar os cidadãos” (SANTOS FILHO, 2012). Outros conceituam como administração, constituição ou forma de governo. Assim, a designação polícia civil teve sua origem em civil, que deriva de “[...] cidade (conceito político, e não urbanístico) e logo Direito Civil (o Direito dos nascidos na *civita* romana) e cidadão – aquele a quem é dado o direito de influir na gestão da coisa pública, da *civita* (daí republica: res (coisa) + pública)” (AMARAL, 2003, p. 28).

Nos séculos XVIII e XIX polícia era um termo utilizado para designar a administração civil interna do Estado, mas com o passar do tempo o vocábulo adquiriu um sentido particular, passando a representar a ação do governo para assegurar a tranquilidade pública.

O sistema policial brasileiro, por sua vez, se estruturou no século XIX e a matriz foi a dualidade policial francesa. Com a chegada da Coroa Portuguesa em 1808 no Rio de Janeiro, foi criada a Intendência Geral de Polícia, com atribuições de controle do crime, de urbanização, saneamento, saúde pública e iluminação pública, seguindo o modelo policial que vigorava em Portugal desde o século XVIII (SENASP, 2015).

Atualmente, a Polícia, considerada como instrumento da Administração Pública,

[...] é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõem, a paz pública ou

a segurança individual. Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a administrativa (ou de segurança) e a judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato (MIRABETE, 2004, p. 79).

Assim, além da ideia da ação da justiça para punição ou condenação daquele que cometeu infração penal, também é ela a responsável para capturar ou prender o criminoso, a fim de que ele possa ser processado e cumprir a pena que lhe for imputada.

O policial é o primeiro aplicador da lei, sendo, portanto, um profissional do Direito, tanto quanto o juiz, o advogado, o promotor de justiça.

No Brasil, as Polícias Cíveis pertencem ao Poder Executivo e não ao Poder Judiciário e, por preceito constitucional, têm como incumbência as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º, CF/88). O Governo Estadual é responsável pela administração da Polícia Civil e da Polícia Militar, prezando pela preservação da ordem pública.

A Polícia Civil possui o encargo de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto a investigação de crimes militares e daqueles de jurisdição da União (BRASIL, 1988). Além disso, trabalha basicamente com dois instrumentos, que são:

i) o Inquérito Policial, que engloba todos os atos formalizados pelas investigações, assinados pela autoridade, como depoimentos, testemunho, acareações, e todos os outros tipos de diligências necessárias no decorrer das investigações policiais, diligências que vierem a ser realizadas;

ii) os Termos Circunstanciados, que vale para algumas infrações penais, como as de menor potencial ofensivo que, pela simplicidade do procedimento, não há indiciamento por ocasião da lavratura do termo circunstanciado. Também a Polícia Civil tem como uma de suas principais funções o atendimento ao público em geral, em reclamações de práticas delitivas, onde ela, por sua vez, lavra os Boletins de Ocorrência (BOs), que são os registros policiais dessas ocorrências.

3.1.2 Segurança Pública

A segurança como atribuição pública significa que:

[...] a mesma tornou-se um bem a ser garantido a todos os indivíduos, independentemente da posição social que ocupam. Ou seja, é responsabilidade do Estado e deve ser financiada por impostos pagos por todos os membros da comunidade política. E a provisão da segurança diz respeito ao controle de comportamentos considerados criminosos pela comunidade política, tanto no sentido da vigilância, para que os mesmos não ocorram, como também na punição dos indivíduos que os cometem (SENASP, 2015, p. 5).

A Constituição de 1988 prevê em seu artigo 144, as seguintes polícias: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV – Polícias Civis; V – Polícia Militar e Corpos de Bombeiros e as Guardas Municipais.

No Capítulo IV, que trata da Segurança Pública:

Art. 144-A. O Estado no cumprimento de seu dever de assegurar a segurança como serviços de relevância pública, a prestará, através dos seguintes órgãos policiais de segurança pública:

III – Policiais dos Estados, instituídos por lei, organizados, estruturados em carreiras, mantidos pelos respectivos Estados, ressalvados os casos extraordinários que requeiram a convocação e a mobilização nacional pela União, para o exercício de funções típicas no âmbito de suas respectivas jurisdições, compreendem: a) às polícias civis e as polícias civis científicas;

§ 6º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções policiais investigativas sobre infrações penais jurisdicionadas ao julgamento do competente poder judiciário estadual, exceto as militares; às polícias civis científicas, dirigidas por peritos policiais de carreira, incumbe as atividades de medicina legal envolvendo a coleta de dados, exames periciais e emissão de laudos para fins de apuração de infrações penais (BRASIL, 1988).

A referida Lei determina a segurança pública como um direito e responsabilidade de todos, e “[...] institui o fundamento jurídico dos arranjos institucionais que admitem a participação social na concepção e no controle da gestão políticas públicas nessa área” (SENASP, 2015, p. 21). Na notória Constituição Federal se afirma que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A defesa e a preservação da ordem política, social, pública e da paz dentre os aspectos do Estado Democrático de Direito predominante na República Federativa do Brasil, como de interesse e responsabilidade de todos, constitui dever do Estado, ofício, obrigação e propósitos comuns atinentes aos órgãos de defesa nacional e aos de segurança pública, indispensáveis à garantia:

I – da incolumidade das pessoas e dos bens patrimoniais públicos e privados;

II – do Estado e das instituições democráticas;

III – da lei, da ordem e da justiça;

IV – da soberania nacional (BRASIL, 1988).

Mas o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 também contribuiu para embasar a falta de comprometimento da União e dos municípios na adoção de políticas para a preservação da ordem pública, uma vez que atribuiu ao governo estadual o encargo pelas polícias civis e militares.

Numa interpretação restrita à segurança pública, não haveria espaço para a atuação dos governos federal e municipal, uma vez que a política de gestão policial, de execução penal e a administração da justiça criminal seriam desenvolvidas pelos poderes estaduais.

No âmbito federal, o envolvimento com as questões de segurança pública se limitava às ações das polícias federais, ao controle de armas e empresas de segurança privada, assim como a atividades legislativas e regulatórias na esfera criminal e penal. No âmbito municipal, restringia ao trabalho de proteção do patrimônio público local, realizado pelas poucas Guardas Civis mantidas pelas prefeituras, além do apoio às polícias estaduais, por meio de cessão de imóveis, doação de equipamentos e pagamento de combustível para viaturas (KAHN; ZANETIC, 2009 apud SENASP, 2015, p. 15).

Até a década de 1990, a provisão de segurança pública no Brasil era responsabilidade quase que exclusiva dos governos estaduais, sobretudo dos órgãos policiais (COSTA; GROSSI, 2007). No final da década de 1990, contudo, ocorreu uma ampliação da questão de segurança pública, com a assunção de responsabilidade, tanto por parte do governo federal quanto por parte dos municípios, em virtude do crescimento dos índices de criminalidade, tendo o reconhecimento da violência como problema público relevante.

Entre 1980 e 2000, a taxa de homicídios do Brasil passou de 11,4 para 27,8 ocorrências por 100 mil habitantes. Concomitantemente, houve um crescimento da sensação de insegurança, de modo que o crime passou a figurar como uma das principais preocupações dos cidadãos brasileiros, ao lado do desemprego. Somado a isso, a população responsabiliza todos os entes federativos pelo problema, e não apenas o governo estadual, detentor das polícias civil e militar (KAHN; ZANETIC, 2009 apud SENASP, 2015).

A participação social possui relevância no campo da segurança pública, já que a preservação da ordem vai para além da ação policial, mas são atingidos todos aqueles responsáveis pela área da segurança pública.

No Brasil, esse novo modelo de segurança cidadã emergiu a partir da década de 1990, sobretudo através da constituição de conselhos comunitários de segurança, redes de vigilância, políticas de preservação ao crime, policiamento comunitário e da realização da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2015, p. 21).

A 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG) ocorreu em 2009, por meio da iniciativa do Ministério da Justiça que, por um lado, assumiu a relevância dos canais de participação social no âmbito das políticas de segurança pública e, por outro lado, reconheceu os obstáculos impostos aos processos participativos nessa área específica.

Cabe ao Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) formular a Política Nacional de Segurança Pública, estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública etc. O CONASP ainda tem muitas conquistas a efetivar no desenvolvimento das políticas e operar na área de segurança pública, mas já representa um grande avanço para a participação da sociedade nas políticas de segurança pública (MIRABETE, 2004).

A Segurança Pública, portanto, é “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, (e) é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, s/p). Nesse sentido, as ações em Justiça Restaurativa reforçam esse papel no âmbito das ações locais, objetivando garantir à população os mecanismos para a resolução dos conflitos de forma pacífica.

Segundo analisa Souza Neto (2008), a busca de soluções comunitárias para os problemas de (in)segurança pode contribuir tanto para a democratização do setor, quanto para aprimorar o controle do crime e melhorar a eficiência da atuação policial.

3.1.3 História da Polícia Civil do Paraná

De acordo com a Polícia Civil do Estado do Paraná (PARANÁ, 1999), a história da polícia paranaense iniciou-se em 1760, quando D. José II, Rei de Portugal, criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Reino, com o objetivo de garantir a segurança e a ordem, com poderes que estendiam-se até o Brasil, onde existiam representantes nas vilas, que eram os Delegados e Subdelegados do Intendente.

Também por Decreto Imperial foi nomeado o primeiro Chefe de Polícia do Paraná, o Bacharel Antonio Manoel Fernandes Júnior. Em 1871, pelo Decreto Imperial n. 4824 foi instituído o inquérito policial e, em 1911, foi criada a Guarda Civil do Paraná para auxiliar na manutenção da ordem e segurança pública, considerada corporação de elite da Polícia Civil. Somente em 1922 foi criada a polícia de carreira, pela Lei n. 3052 (PARANÁ, 1999).

Em 1971, a Lei n. 3052 fixou a organização da Polícia Civil com carreiras funcionais, criou o Conselho da Polícia Civil e o a carreira de Delegado de Polícia por Bacharel em Direito, aprovado em concurso público. Mas o primeiro Estatuto da Polícia Civil

foi determinado pela Lei Complementar n. 03/74, sendo que o decreto n. 4.884/78 é que regulamenta a estrutura da Polícia (PARANÁ, 1999).

A organização da Polícia Civil do Paraná, conforme Lei Complementar n.º. 14, de 26 de maio de 1982 estabelece:

Art. 1º - A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretária de Estado da Segurança Pública – SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º - São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 3º - A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 4º - São servidores policiais civis os integrantes das carreiras previstas no Quadro de Pessoal da Polícia Civil (PARANÁ, 1982).

O art. 5º estabelece como unidades da Polícia Civil: o departamento da Polícia Civil, o Conselho da Polícia Civil e a Corregedoria Geral da Polícia Civil; ao nível de assessoramento: a Secretaria Executiva e a Assessoria Técnica; a nível instrumental: Divisão de Infraestrutura, Coordenação de Informática, Escola Superior de Polícia Civil, Grupos Auxiliares; ao nível de execução: Divisões Policiais Centro de Operações Policiais Especiais, Instituto de Criminalística, Instituto de Identificação, Subdivisões Policiais, Delegacias Regionais, Delegacias de Polícia, Outras unidades policiais civis auxiliares. O art. 8º elenca como sendo autoridades policiais: Delegado Geral da Polícia Civil e os Delegados de Polícia. No art. 9º, são agentes da autoridade policial: os Comissários de Polícia (em extinção), os Investigadores de Polícia e os Agentes em Operações Policiais. O art. 10º estabelece que são auxiliares da autoridade policial os Escrivães de Polícia e os Papiloscopistas (PARANÁ, 1982).

Assim como a Polícia Militar, a Polícia Civil é designada para manter a ordem pública, embora tenham funções distintas. Como a Polícia Civil está em constante contato com a comunidade, há necessidade de que o seu atendimento priorize essa proximidade e estimule o envolvimento do cidadão com a Justiça. Sendo assim, o estabelecimento de uma política pública que contemple uma melhor qualidade no atendimento do policial com a comunidade é considerada fundamental, como podemos ver no capítulo a seguir.

3.2 POLÍTICA PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARANÁ

3.2.1 Proposta

A proposta de uma política pública para o Estado do Paraná se faz no sentido de, dentro dos quadros da Polícia Civil desse Estado, realizar um avanço muito importante em termos institucionais, principalmente na questão da autocomposição dos conflitos, com o qual se depara a Polícia Civil através dos Boletins de Ocorrência.

Tal proposta é a criação da Central Policial Restaurativa e da capacitação de “Policiais Restaurativos”, tendo por objetivo, inicialmente, sensibilizar os integrantes da Polícia Civil para a relevância da utilização das práticas restaurativas na atuação policial.

Assim, a intenção é propiciar aos integrantes da Polícia Civil o conhecimento necessário, por meio de informações sobre conceitos, princípios, fundamentos, valores e resultados da prática restaurativa como um instrumento autocompositivo, buscando a sensibilização dos membros e servidores, de modo que este meio de resolução de conflitos e problemas possa contribuir com um atendimento de qualidade, bem como dar uma resposta mais efetiva a sociedade.

Na proposta de política pública aqui apresentada foi utilizado como base o modelo aplicado em Caxias do Sul/RGS, apesar deste não ser direcionado especificamente para a Polícia Civil e sim para o Judiciário, mas considerando os princípios restaurativos que serviram de base para sua execução como adequados à proposta de política desenvolvida.

Também serviu como material de apoio o Projeto Mediar, realizado em Belo Horizonte a partir do ano de 2006, pela Delegacia Regional Leste da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, como prática alternativa de intervenção policial visando a pacificação social e prevenção da violência e da criminalidade (MELO; PRUDENTE, 2013). Tal experiência foi desenvolvida pela Polícia Civil e tem como fundamentação teórica os princípios da Justiça Restaurativa e, embora a metodologia aplicada seja diferente da proposta nesse trabalho, ambas possuem a mesma essência restaurativa. Os resultados obtidos pelo Projeto Mediar o colocam como exemplo a ser seguido quando se refere à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da Polícia Civil:

[...] no primeiro trimestre de 2008 a evolução dos trabalhos do Núcleo de Mediação de Conflitos é latente: dos 45 casos apresentados, considerando os 6 (10%) que estavam ainda em andamento, 32 casos (79%) foram mediados, sendo que não se chegou à solução da contenda em 7 (11%) casos (SILVA, 2008, p. 37).

Nesta proposta de política pública cada Central Policial de Justiça Restaurativa contará com um Coordenador Geral (Delegado de Polícia), coordenadores locais (Delegados de polícia), equipe de apoio específico (Escrivães de Polícia), equipe de facilitadores (Investigador de Polícia) e equipe de apoio técnico (psicólogos, assistentes sociais). Esses profissionais que atuam nas Centrais passarão por um curso de formação que os capacitará para a concretização dessa Política Pública. A capacitação da Polícia Civil no sentido de formar policiais restaurativos se justifica por vários motivos, dentre os quais:

[...] a característica de estar no seu dia-a-dia lidando com situações de conflito, em contato intenso com a comunidade onde trabalha e por ser para essa comunidade um referencial do Estado. Hoje se sedimentam a cultura da polícia cidadã, que tem indelévels responsabilidades com a população na preservação da sua segurança com qualidade (SANTANA, 2012, s. p.).

A proposta idealizada não visa em momento algum desqualificar juiz, promotor, advogado, delegado, pelo contrário, busca a participação dessas autoridades de forma efetiva na gestão do conflito.

Na verdade, o conceito de Justiça Restaurativa no qual a proposta é embasada visa dar flexibilidade ao modelo atual de justiça e polícia, busca agir com menor burocracia e reconhecer finalmente um componente humano que valorizado pode responder de forma positiva e assim superar maiores tensões sociais. O processo como um suplício (já é pena), apresenta gastos, o litígio é demorado e no final não há satisfação ou senso de justiça. Portanto, a lide processual, que segue os informes jurídicos, é substituída em parte por uma pela lide mais sociológica, que está relacionada aos interesses das partes envolvidas nos conflitos, buscando a pacificação social que, por sua vez, determina um alto grau de controle social, ao confrontar e desaprovar as transgressões.

Só uma atuação integrada que ultrapasse os limites técnico-jurídicos da lide permitirá a verdadeira pacificação social, finalidade da Lei, do Direito e da própria existência do Poder Judiciário. A sociedade, como um todo, será a grande ganhadora quando, a partir da transposição de preconceitos e no contexto de uma nova cultura, tratar de maneira adequada a resolução, ou melhor, a transformação dos conflitos (BACELLAR; SANTOS, 2016, p. 80).

Dessa forma, a abordagem restaurativa proporciona a oportunidade de que vítima e ofensor busquem a resolução dos conflitos de forma colaborativa, de maneira a reparar os danos ou evitar que aconteçam novamente (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

Vale pontuar, verdadeiramente, que a Justiça Restaurativa poderá trazer ganhos em outras áreas policiais diversas da política pública em análise, como por exemplo, por meio da atuação diária na confecção de Boletins de Ocorrência pelos policiais civis. Nesse caso, o policial restaurativo terá maior sensibilidade ao lidar com os problemas apresentados, podendo inclusive anotar na confecção dos BOs o maior número de informações, o que auxiliará no momento de implementar a política pública dos “Círculos Restaurativos”. Ou, então, através da abordagem realizada por policiais com conhecimento de Justiça Restaurativa, em que haverá um maior controle da situação de conflito, ao agir mais com diálogo e menos com força e violência.

Além disso, é importante a ação do policial como “facilitador”, na aplicação de “Círculos Restaurativos” em conflitos na área criminal, onde estão os principais exemplos de conflitos, envolvendo: vias de fato, brigas familiares, lesões corporais de natureza leves, ameaças, maus tratos, crimes contra a honra, perturbação do sossego, crimes que envolvam a participação de adolescentes, etc. Tais conflitos correspondem a um grande montante de expedientes instaurados em uma delegacia, sendo fatos recorrentes que tendem a se agravar. A finalidade é dar respostas a esses BOs, priorizando um atendimento de qualidade e evitar o agravamento desses crimes, que futuramente podem se transformar em graves e violentos delitos.

É intenção da proposta promover a reflexão sobre a temática da Justiça Restaurativa, buscando delinear a forma de atuação e as áreas em que a Polícia Civil se poderá utilizar da prática restaurativa como técnica autocompositiva de resolução de conflitos. É importante enfatizar que não é prioridade da proposta aplicar a mediação e conciliação aos conflitos (pois são medidas judiciais já utilizadas nos Juizados Especiais Criminais) e sim dar ênfase às práticas restaurativas fortalecendo a participação da polícia e dos demais envolvidos: vítima, ofensor e comunidade.

A opção do círculo restaurativo como a metodologia empregada e defendida neste trabalho se justifica pelo fato de que há nele participação direta da vítima, o que exclui as outras possibilidades de controle restaurativo em que não existe esse tipo de participação, portanto, sendo o círculo restaurativo a opção que melhor acreditamos se adaptar à dinâmica do trabalho policial.

O objetivo é buscar através do atendimento de qualidade utilizando o método restaurativo, a satisfação na resolução do conflito entre vítima e ofensor, de maneira a que a vítima se sinta em paz novamente e o ofendido não venha a reincidir e, no caso de apenado, que a este seja proporcionada a possibilidade real e verdadeira de reinserção na sociedade,

tendo reconhecimento do mal praticado, “[...] responsabilizando-se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo-se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor” (SALMASO, 2016, p. 38).

Acerca da participação da vítima e ofensor, essa política se diferencia da proposta na Resolução n. 225/2016, em seu capítulo I, que torna facultativa a participação da vítima:

Art. 1º. [...] I- é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; [...] (CNJ, 2016).

No caso da política proposta, apenas se houver a participação espontânea e intencional de ambas as partes (vítima e ofensor) no sentido de alcançar a composição dos conflitos de forma pacífica é que poderá se efetivar a Justiça Restaurativa.

Ainda com vistas a preparar os membros da Polícia Civil para a possível atuação, são propostas capacitações voltadas a trazer uma melhor compreensão sobre as práticas restaurativas e sobre os “Círculos Restaurativos”, mediante curso de formação para que policiais civis se tornem policiais restaurativos. Como já mencionado, a proposta de capacitação em justiça restaurativa visa abarcar um modelo de formação que possibilite à polícia civil uma nova compreensão de justiça. A ideia é formar policiais propositores de novas práticas, mais pacificadoras, mais coerentes e efetivas ante as demandas sociais sugeridas na contemporaneidade.

Os casos que serão atendidos pela proposta envolvem o pronto atendimento em conflitos de ordem familiar, no ambiente de trabalho e escolar e até que envolvam vizinhos ou pessoas da convivência próxima, ou seja, que frequentam o mesmo ambiente, pois são mais vulneráveis e devem se encontrar, compartilhar e conviver e se, no primeiro desentendimento não houver intervenção, o delito pode se agravar, causando maiores consequências.

Para a efetivação da proposta, é de fundamental importância a figura do Supervisor (fora do quadro policial), sendo este um profissional capacitado com ampla experiência prática para o trabalho com a Justiça Restaurativa e que terá como função orientar a capacitação e supervisionar a aplicação prática da formação de policiais restaurativos. Além disso, inicialmente, esse profissional terá função efetiva junto ao funcionamento da política pública, até que ocorra a total institucionalização da proposta.

O fluxo da política sugerida inicia-se no Plantão Policial, na realização do Boletim de Ocorrência, pois somente através da formalização do ato conflituoso é que haverá a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas. Esses Boletins são encaminhados para o Cartório Chefe, onde passam pelo primeiro filtro, como ocorre já naturalmente. A proposta é a de que os casos em que poderia se aplicar a ação restaurativa seriam encaminhados para a sala do Delegado, onde passariam por uma segunda e definitiva seleção executada pelo próprio Delegado que possui autonomia para tal decisão, de acordo com a Resolução n. 225 do CNJ, cap. IV, parágrafo único: “a autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo” e, a seguir, direcionados à Central Policial Restaurativa, na qual os Investigadores atuarão com a ação e a prática nos Círculos Restaurativos, podendo contar com o apoio técnico de psicólogos e assistentes sociais, quando necessário.

Na Central Policial Restaurativa deverá ainda ser feito o relatório e a avaliação de cada caso, que seriam encaminhados à sala do Delegado, onde formariam um banco de dados. Esse banco de dados deverá estar à disposição do Coordenador Geral, que os direcionaria para a SESP (Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná), onde ficariam disponíveis para a consulta e controle dos órgãos oficiais, sempre respeitando os princípios da Justiça Restaurativa, como constam no capítulo I, art. 2º, da Resolução n. 225 do CNJ:

:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016).

Em relação aos casos em que a justiça restaurativa não surtisse efeito, fato esse que pode ocorrer, deverão ser prontamente encaminhados aos Delegados, dando início aos inquéritos e seguirão os procedimentos legais cabíveis.

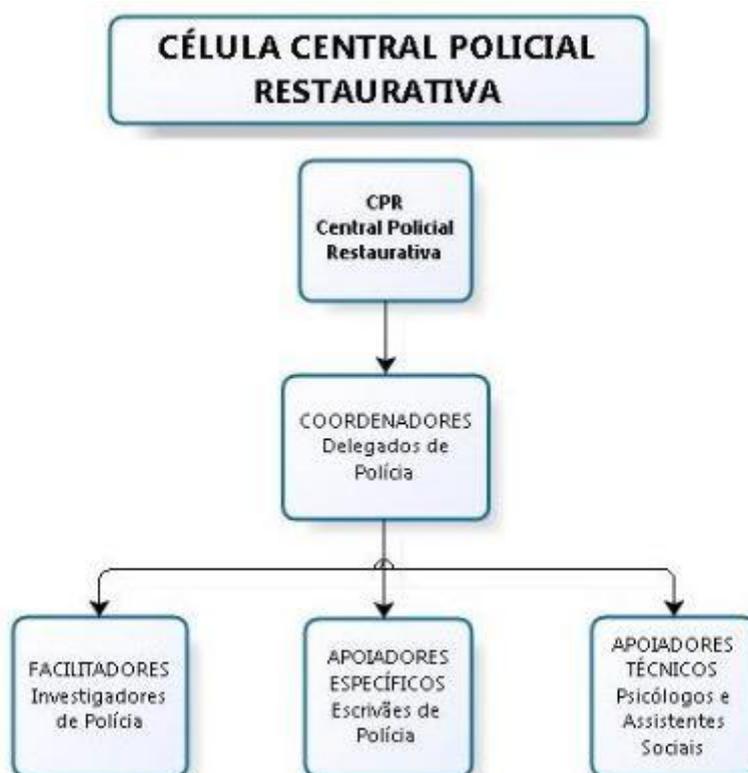
3.2.2 Estrutura

Constitui objeto da presente Política Pública a conjugação de esforços entre a Polícia Civil do Estado do Paraná, o Poder Executivo, a SESP (Secretaria de Segurança Pública do Paraná), o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando a instalação e o funcionamento de Central Policial Restaurativa nas Delegacias de Polícia Civil das cinco principais regiões do Estado do Paraná, sendo elas: NOROESTE (Maringá – 9º SDP), NORDESTE (Londrina –

10° SDP), SUDOESTE (Cascavel – 15° SDP), CENTRO (Guarapuava – 14° SDP) e SUDESTE (Curitiba – Capital), com fito de atendimento à comunidade, com atividades de autocomposição de conflitos.

Visando melhorar o campo de atuação das experiências restaurativas e que a política consiga uma resposta positiva, apesar das grandes dificuldades que possam ocorrer no caminho, nada impede que a primeira Central Policial Restaurativa seja criada em Maringá/PR, que conta já com um histórico e com uma cultura voltada as práticas restaurativas, como uma espécie de projeto piloto, para daqui saírem os primeiros policiais restaurativos que possam inclusive auxiliar na criação de outras centrais. Essa é uma sugestão inicial, pois a intenção maior é a de que as práticas da Justiça Restaurativa se disseminem e a política seja abrangente para todas as regiões do Estado. Sendo assim, a Central Policial Restaurativa atuaria por intermédio dos “Círculos Restaurativos” e de policiais civis restaurativos com formação e capacitação adequada para sua função dentro da política.

A estrutura proposta por essa política pública é a de uma Célula da Central Policial Restaurativa, que seja composta basicamente por Coordenadores, Facilitadores, Apoiadores Específicos e Apoiadores Técnicos, como visto no fluxograma abaixo:



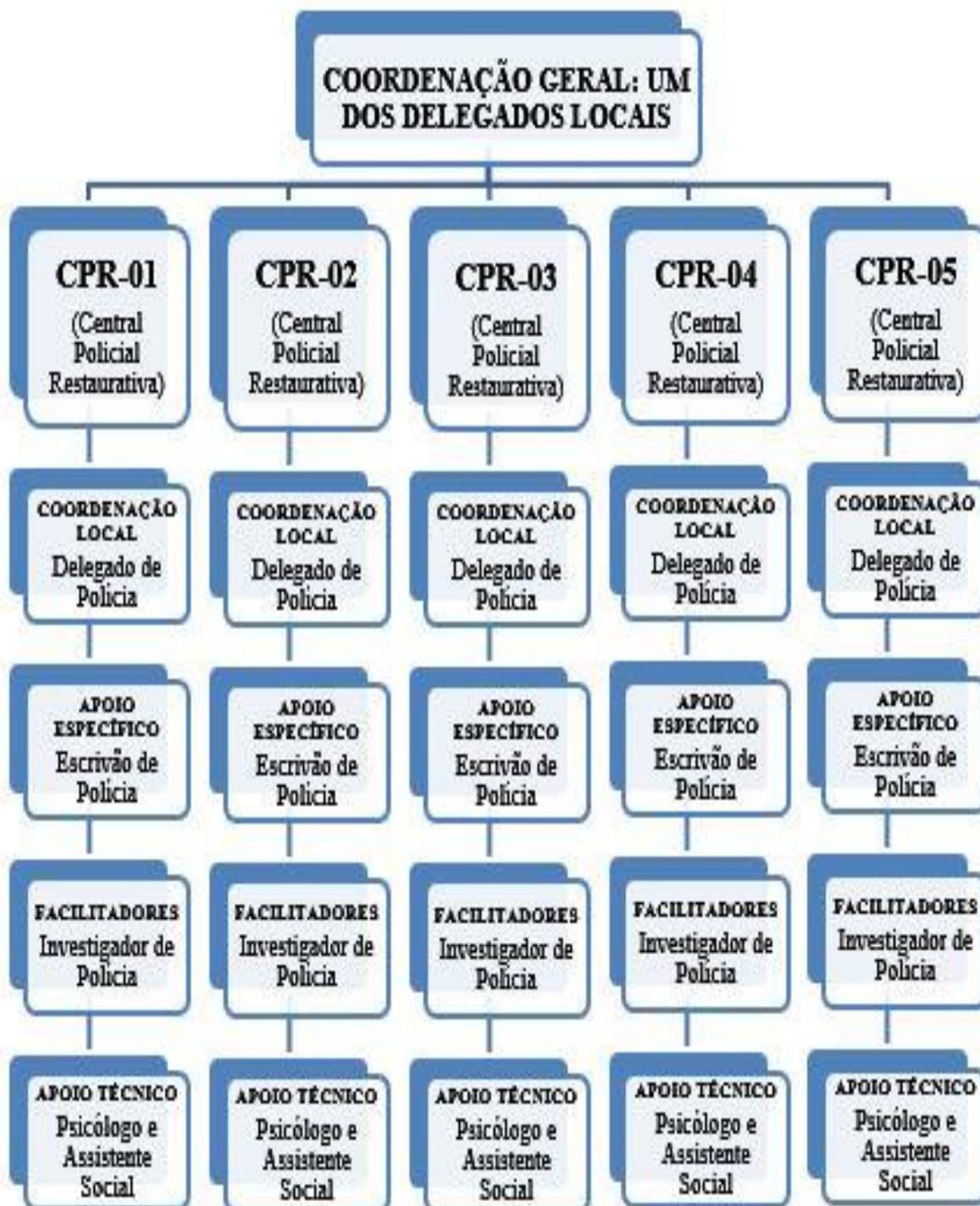
Fluxograma 1: Célula Central Policial Restaurativa.
Fonte: O autor.

Para tanto, contará com um Conselho Gestor integrado pela SESP/PR, pela Polícia Civil e demais instituições públicas e privadas, com vistas à articulação, integração interinstitucional e promoção dos objetivos comuns.

Necessitará também de uma Coordenação Executiva, composta por servidores designados e sob a supervisão direta da Secretaria de Segurança Pública, com a função de assessorar, planejar, implementar, gerir e avaliar as atividades realizadas pelos policiais restaurativos.

Além disso, a política contará ainda com um Coordenador Geral, função que pode ser ocupada por um dos coordenadores locais de uma das Centrais Policiais Restaurativas. Esses coordenadores locais serão os Delegados de Polícia de cada Central, que contarão ainda com o apoio específico dos Escrivães de Polícia. Os facilitadores serão representados pelos Investigadores de Polícia e o apoio técnico para suas ações será realizado por psicólogos e assistentes sociais, como pode ser visto no fluxograma 2 abaixo:

PROGRAMA POLÍCIA RESTAURATIVA



Fluxograma 2: Programa Polícia Restaurativa.
Fonte: O autor.

A Central Policial Restaurativa provavelmente se localizará no espaço físico da Delegacia principal das cinco principais regiões do Estado NOROESTE (Maringá – 9º SDP), NORDESTE (Londrina – 10º SDP), SUDOESTE (Cascavel – 15º SDP), CENTRO (Guarapuava – 14º SDP) e SUDESTE (Curitiba – Capital), atendendo casos encaminhados pela Delegacia através dos Boletins de Ocorrência, visando oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, crimes, contravenções ou atos infracionais, principalmente onde envolva violência ao núcleo familiar. A Central Policial Restaurativa atenderá também situações encaminhadas por outras Delegacias envoltas na mesma região como, por exemplo, Maringá, onde terá uma Central Policial Restaurativa que receberá também os conflitos encaminhados das cidades próximas, como: Sarandi, Paiçandu, Cianorte, Campo Mourão e etc.

Cabe ao Poder Executivo (governo de Estado) fornecer o local apropriado para estabelecer a Central Policial Restaurativa, espaço esse reservado e seguro dentro das Delegacias, de maneira a proporcionar um ambiente favorável para um melhor atendimento às pessoas em condições de vulnerabilidade e para a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa, também auxiliando a eliminar a ideia preestabelecida de que o ambiente policial é um local de violência e opressão. Também ainda, fornecer móveis, máquinas e demais utensílios necessários para o regular funcionamento das Centrais Restaurativas. Por fim, colocar à disposição outros servidores do Estado (técnicos e administrativos), bem como o material de expediente e equipamentos necessários à realização dos serviços de apoio e de atendimento ao público.

Caberá ainda ao Estado, fornecer transporte aos policiais restaurativos, bem como aos demais funcionários à disposição da Central Policial Restaurativa, quando houver necessidade de deslocamento para as finalidades das Centrais e/ou outras diligências que se fizerem necessárias.

Na verdade, por se tratar de uma política pública voltada para o Estado, nada mais justo que ele arque com as principais despesas desse relevante e necessário processo transformativo, nada impedindo, por sua vez, que outras instituições colaborem financeiramente para a implementação dessa nobre política pública, confirmando o caráter institucional, que se configura como uma das linhas programáticas previstas na Resolução n. 225/2016 do CNJ, em seu capítulo II, art. 3º: “[...] III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil; [...]” (CNJ, 2016).

Não descartamos, porém, a possibilidade de convênios com municípios, com Universidades particulares e Conselhos Comunitários, pois toda ajuda é positiva para a implantação do sistema policial de Justiça Restaurativa. Com os convênios é possível ampliar o quadro de colaboradores e voluntários que ajudam a implementar essa necessária política pública.

Os valores gastos com a política pública são de suma importância para viabilizar ou não o modelo proposto:

E, para além de eficaz, a Justiça Restaurativa apresenta custo, para sua implementação e execução, dezenas de vezes menor do que aquele necessário à manutenção do Sistema Criminal, no que se incluem os presídios, representando considerável economia para os cofres públicos e racionalidade no uso do dinheiro, que é de todos (SALMASO, 2016, p. 61).

Sendo assim não se trata de uma política onerosa para o poder público, já que a presente proposta está organizada de maneira a aproveitar a estrutura física e humana já existente dentro dos quadros da Polícia Civil do Estado do Paraná.

3.2.3 Problemática

O crime como início do procedimento de apuração, persecução e punição, se dá pelos canais oficiais. O primeiro ato normalmente é a confecção do BO (Boletim de Ocorrência), que é o documento legal elaborado pela Polícia Civil e se configura como sendo a primeira notificação oficial de um delito encaminhado a uma delegacia.

Considerando as peculiaridades do exercício das funções da polícia civil no Brasil, ou seja, a investigação, o BO representa o primeiro contato oficial com o público que procura os serviços policiais civis. Nesse formulário, são registrados não apenas os fatos interpretados juridicamente como crimes, mas também os atos administrativos efetuados pela unidade policial distrital ou especializada (LIMA; BORGES, 2014, p. 216).

É preciso frisar, mais uma vez, que o boletim de ocorrência se apresenta como uma ficha de entrada no trabalho policial, sendo ele a primeira entrevista com o crime. Assim, pode-se afirmar e entender o BO como uma narrativa abrangente, porém provisória, de um caso (que envolva crime), comunicado à polícia. Nessa perspectiva, as informações coletadas via BO refletem um momento do ciclo da atividade da polícia civil.

A partir da formalização e da percepção dos policiais no registro formal de que o incidente descrito de forma fática seria um caso para aplicação de Justiça Restaurativa, esse caso deverá ser encaminhado a uma equipe policial que fará os primeiros contatos com as partes (que através da sua anuição aceitariam participar do procedimento restaurativo), e após, passaria a outra equipe técnica de policiais que conduziriam o processo circular.

O foco da política é o pronto atendimento dos casos que envolvam conflitos de ordem familiar. Família nesses casos, é um conceito muito mais amplo do que o previsto juridicamente como “família nuclear” (pai/mãe e filho), nesse caso ampliamos a todo parentesco direto e indireto e vamos além, com brigas entre vizinhos e conflitos em ambiente do trabalho e escolar. O objetivo principal da proposta é visar nos conflitos que ocorram com pessoas que frequentam o mesmo ambiente, pois estas pessoas estão mais vulneráveis e tem que se encontrar, compartilhar e conviver e se, no primeiro desentendimento não houver uma intervenção maior, o caso se agravará e conseqüentemente aumentando a onda de violência (ZEHR, 2012).

O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais, essas violações criam obrigações e responsabilidade. Mas a Justiça Restaurativa poderá atuar para corrigir essas injustiças, pois os relacionamentos afetados pelo crime devem ser abordados. Já a comunidade e a vítima, por sua vez, cobram respostas e necessitam de restauração.

Para fugir da generalização, que poderia desqualificar nosso trabalho acadêmico, focaremos nos conflitos intersubjetivos (relacionais), disciplinares, bem como conflitos de menor potencial ofensivo, onde já são aplicados os círculos restaurativos em outros estados da federação com grande êxito.

Outra situação contemplada seria o tratamento policial com as notícias de crimes, gerando uma formalização através dos BOs (Boletins de Ocorrências), que seguem um destino quase certo, sendo primeiramente encaminhados para o cartório chefe (local esse administrado por escrivães de polícia), que fazem a distribuição conforme o crime apontado, por exemplo, se é uma ameaça de morte, é encaminhada para a Delegacia de Homicídios, se envolver crimes com adolescentes, vai para a Delegacia do Adolescente. Em grande parte desses casos a polícia civil faz contato telefônico ou via intimação para comparecimento das partes na delegacia visando minimizar os ânimos, e em certos casos cabem até medidas cautelares, a fim de evitar crimes mais graves.

Sendo assim, é preciso considerar que, no caso de BOs, o Estado circunscreve papeis, como investigar fatos, facilitar processos e assegurar a segurança, mas só estas medidas não dão conta e é grande o número de pessoas que ficam sem uma resposta satisfatória para as

suas demandas, fato esse que só cria mais frustrações por parte dos envolvidos em situações conflituosas. Precisamos de respostas rápidas, efetivas e mais voltadas para um atendimento que justifique a presença do Estado e a satisfação das partes envolvidas.

Tudo isso se constitui, sem dúvida, um contexto favorável à aplicação da Justiça Restaurativa como política pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná, porque com a criação de policiais restaurativos os BOs que não apresentassem solução, agora passariam por um processo restaurativo que daria ênfase e poder às vítimas para participar efetivamente na definição das obrigações. O ofensor teria maior oportunidade de entender o dano, tirando o rótulo vingativo ou retributivo, de “mal do crime com mal da pena”, que se apresentam como solução em outros sistemas de justiça.

Portanto, é de extrema importância no procedimento restaurativo o reconhecimento por parte do ofensor de sua atuação no conflito, mesmo que essa informação não seja utilizada como admissão de culpa ou como prova no processo penal:

Para que ocorra o procedimento restaurativo, o ofensor deve espontaneamente reconhecer a existência dos fatos essenciais do conflito, ainda que isso venha envolto por construções mentais desculpantes ou neutralizantes. Por exemplo, se o ofensor assumir que a briga ocorreu e que houve agressões, tal já é suficiente, mesmo que traga não ter sido ele quem começou ou que agiu em legítima defesa. Mas, se aquele que é indicado como ofensor nega que estava naquele local, fica inviável o trabalho restaurativo, diante da ausência de um início de possibilidade para a reflexão (SALMASO, 2016, p. 45).

O que vemos é uma polícia preparada para atuar em determinados crimes e em outros não, pois a Polícia Civil possui dados sobre armas, drogas, homicídios e pessoas presas, mas tem dificuldade de controlar de perto os conflitos de caráter social e familiar, como pudemos comprovar pela dificuldade em conseguir os dados de controle durante a fase de pesquisa do trabalho.

Nessa etapa de coleta de dados, recebemos a informação de que não havia esse monitoramento na maior parte dos delitos atendidos e, apesar de exercer a função de policial civil, não tivemos acesso aos dados pelo sistema policial online (Intranet), somente tendo recebido essas importantes informações após solicitação por ofício ao órgão responsável. Mesmo assim, as informações que foram disponibilizadas apresentaram grande dificuldade de interpretação, pois os registros são muito amplos, englobando todos os delitos de forma geral. A necessidade da Polícia Civil de aplicar a Justiça Restaurativa está justamente por encontrar

um terreno fértil de conflitos desta natureza (familiar, social e de pessoas da convivência) e a aplicação das práticas restaurativas pode apresentar melhor controle social e apoio às vítimas.

No quadro abaixo podemos verificar o número crescente de BOs que registraram o envolvimento de adolescentes e de vias de fato registrados no ano de 2014 e no primeiro semestre de 2015.

Período	Número de ocorrências		
	BOs (total)	Adolescentes envolvidos	Vias de Fato
2014	1.224.729	29.760	41.163
2015/1	977.248	20.476	28.378

Tabela 3: Número de boletins de ocorrência (BOs) total, com o envolvimento de adolescentes e de Vias de Fato registrados no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015 no Estado do Paraná.
Fonte: SESP/PR.

Foram solicitados durante a pesquisa para a proposta os registros de BOs envolvendo vias de fato, brigas familiares, lesões corporal de natureza leve, ameaças, maus tratos, crimes contra a honra, perturbação do sossego, crimes que envolva a participação de adolescentes, etc. Tais conflitos correspondem a um grande montante de expedientes instaurados em uma delegacia e seria importante a especificação dos dados referentes a cada um deles como estatística para o desenvolvimento da política pública ofertada. Mas não foi possível apresentar o detalhamento desses dados pela Secretaria do Planejamento da Polícia Civil, sendo fornecidos apenas os números das ocorrências de maneira generalizada, que são os demonstrados nessa pesquisa.

Foram registrados 1.224.729 BOs, em 2014, número que se refere ao total de boletins registrados em relação a todas as ocorrências acima citadas, de maneira geral e, somente no primeiro semestre de 2015, já foram registrados 977.248 BOs envolvendo os mesmos casos.

A análise dos dados nos possibilita afirmar que o número de boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil do Estado do Paraná no primeiro semestre de 2015 se aproxima dos números totais apresentados no ano inteiro de 2014, como pode ser evidenciado no gráfico 01 a seguir:

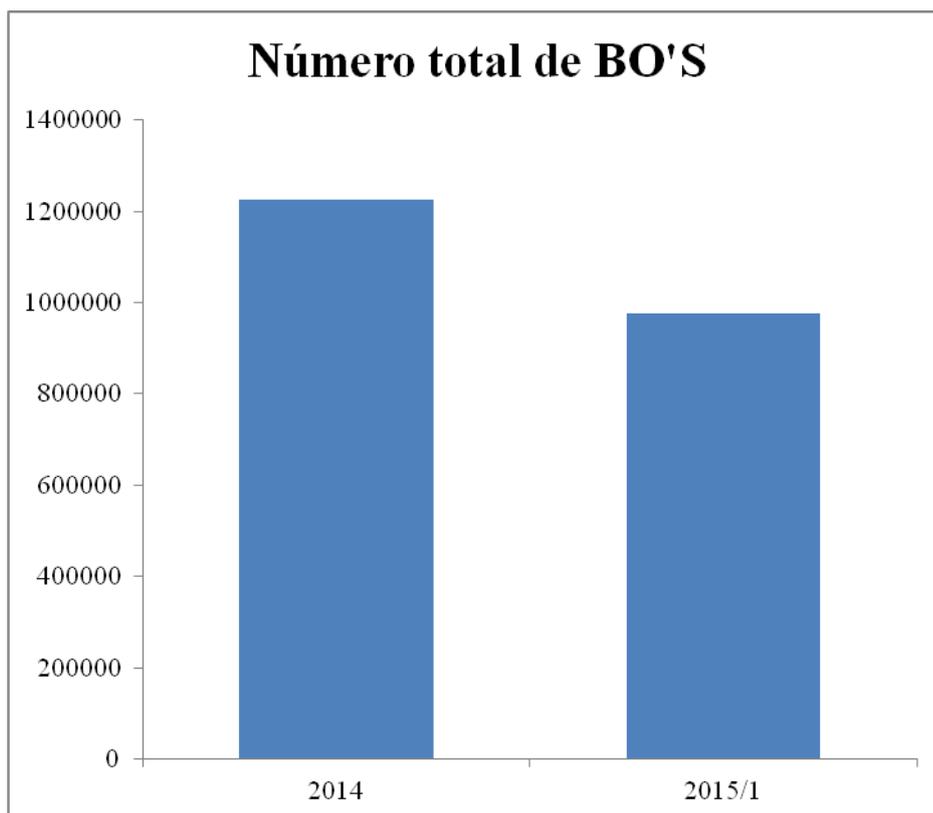


Gráfico 1: Número total de boletins de ocorrências registrados no Estado do Paraná no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015.

Fonte: O autor.

Como observado no gráfico acima, o número total de BOs registrados no primeiro semestre de 2015 já se aproxima do número total de BOs registrados na totalidade do ano anterior, indicando um aumento no registro de ocorrências no Estado do Paraná já no primeiro semestre de 2015. Assim, é provável que o número total de BOs ao final do ano de 2015 supere o número total de ocorrências registradas no ano de 2014. Provavelmente, se o crescimento se mantiver constante, os números finais alcançarão facilmente a marca aproximada de 2.000.000 de ocorrências dos casos registrados nos BOs em 2015.

Os números acima descritos geram um alerta, pois evidenciam um crescimento vertiginoso dos casos registrados e que são justamente aqueles elencados pela política pública aqui apresentada como uma sugestão para a solução de tais conflitos.

Dentre os casos registrados pelos BOs destacamos aqueles envolvendo adolescentes e Vias de Fato, por serem esses os dados disponibilizados pela SESP/PR para a execução do trabalho. Portanto, o gráfico 02 mostra o número total de ocorrências com adolescentes envolvidos e com a categoria Vias de Fato no Estado do Paraná no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015.

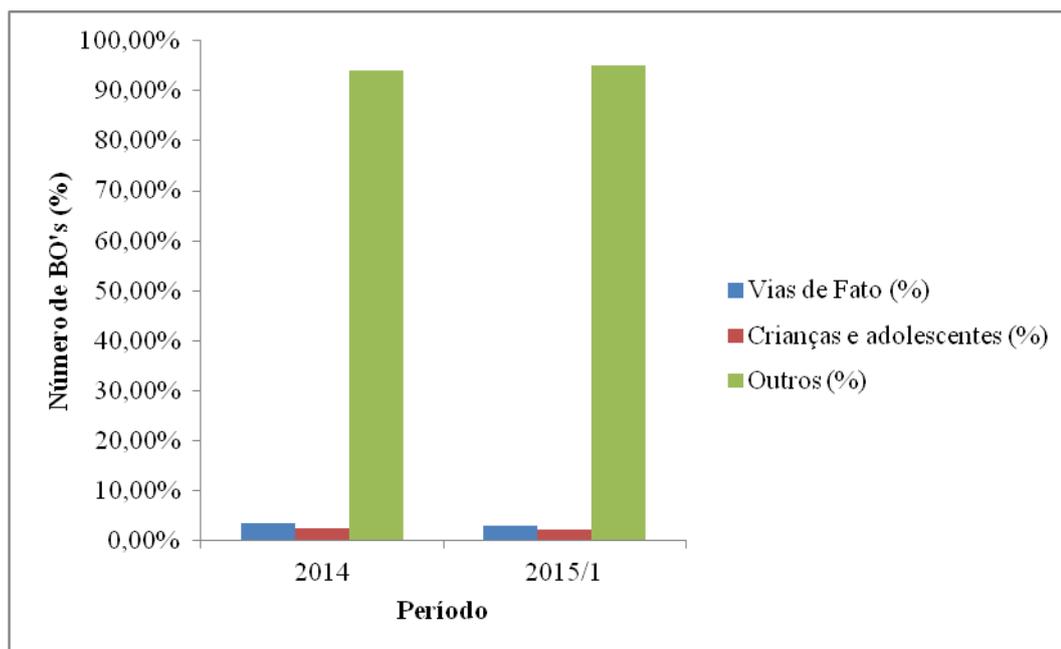


Gráfico 2: Número total de ocorrências com adolescentes envolvidos e na categoria de Vias de Fato no Estado do Paraná no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015.

Fonte: O autor.

Como observado no gráfico 02, os casos de vias de fato e envolvendo crianças e adolescentes são poucos em relação ao total de boletins de ocorrência registrados em 2014 e no primeiro semestre de 2015, perfazendo menos de 5% desse total. Casos de vias de fato tem maior número registrado do que os casos envolvendo crianças e adolescentes. Apesar disso, seguindo o mesmo padrão observado no gráfico 01, o número de casos nessas duas categorias no primeiro semestre do ano de 2015 já se aproxima do número de casos da totalidade do ano de 2014 indicando que o ano de 2015 pode terminar com um número total de casos nessas duas categorias maior do que no ano de 2014.

Pela análise do gráfico 03, é observada a proporção da porcentagem do número total de BOs em relação a casos com adolescentes envolvidos, qual porcentagem do total foram vias de fato e qual a porcentagem dos que se encaixam em outras categorias. O 100% corresponde ao número total de BOs do ano (1.224.729 em 2014, 977.248 em 2015/1, ou seja, no primeiro semestre de 2015) dos casos totais disponibilizados para a pesquisa e a divisão em porcentagem de cada categoria.

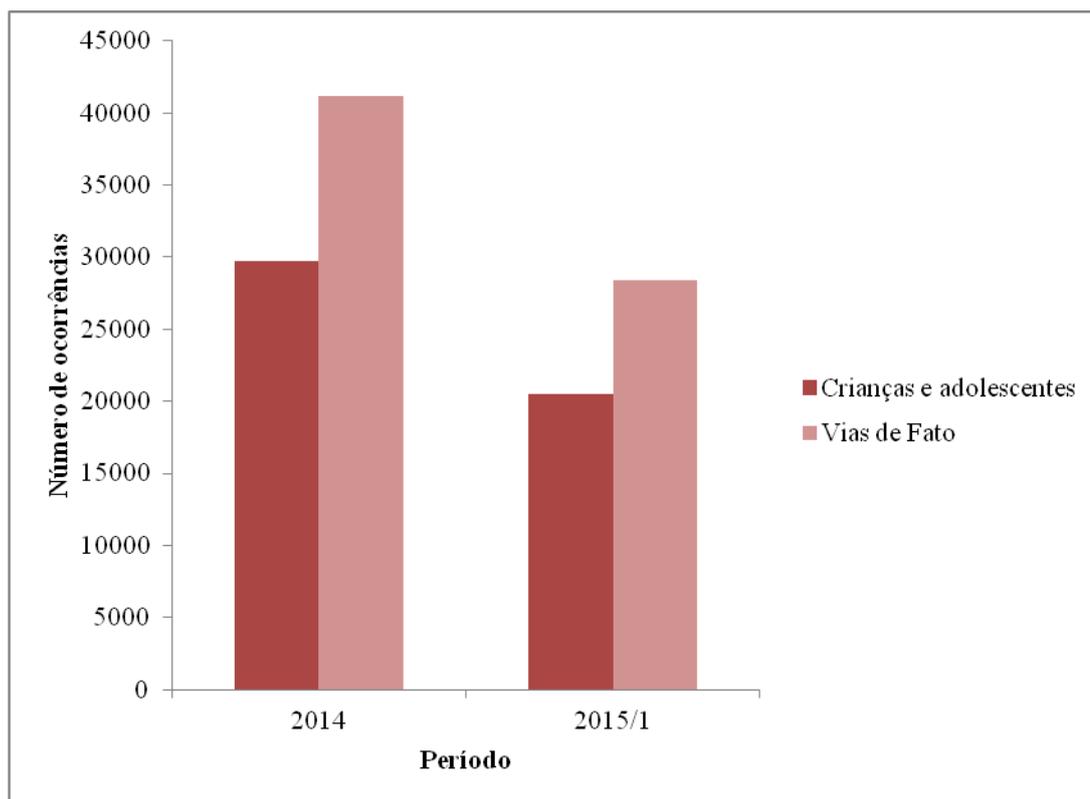


Gráfico 3: Porcentagem do número total de BOs registrados no Estado do Paraná no ano de 2014 e no primeiro semestre do ano de 2015 nas seguintes categorias: Vias de Fato, adolescentes envolvidos e Outros.

Fonte: O autor.

Note que aqui não é possível separar por situações (briga de família ou de vizinhos), pois o BO não tem essa opção, logo, não é possível quantificar essas ocorrências (exemplo: briga de torcida, briga de vizinho, etc.), todos os fatos são registrados como Vias de Fato e no campo descritivo é narrado como, onde, entre quem ocorreu o fato, sendo este um ponto fraco do sistema de informações da Polícia Civil.

Portanto, esse modelo proposto na política pública contribui para aperfeiçoar o controle e fornece melhor levantamento dos casos atendidos pela Justiça Restaurativa, já que permite um detalhamento maior com relação aos conflitos, ampliando informações em relação à faixa etária dos envolvidos, qual a comunidade mais atingida, a renda familiar e outros dados que possibilitarão otimizar o sistema, auxiliando no atendimento à comunidade .

Vale frisar, que a política pública aqui sugerida não visa especificamente diminuir processos ou melhorar estatísticas, mas oportunizar um atendimento melhor e eficaz às partes envolvidas, para que o cidadão confie na Polícia como uma instituição do Estado que transmita segurança para a resolução imediata dos problemas enfrentados.

Isso significa dizer que as práticas restaurativas estão fazendo uso dos recursos da comunidade, contribuindo para sua construção e fortalecimento, além da participação da

família, promovendo assim mudanças na comunidade para impedir que danos semelhantes aconteçam a outros. Com isso, a Polícia Civil desenvolve um papel significativo no controle da criminalidade e na escalada da violência, evitando que ocorra a reincidência penal.

A partir dessa linha a Polícia Civil se mostra presente em conflitos que antes ficavam esquecidos em alguns BOs nas Delegacias e viravam apenas estatísticas para o Estado do Paraná.

3.2.4 Justificativa

A ênfase nas práticas restaurativas se justifica por serem estas um modo bastante diferenciado de resolução dos conflitos, pois possuem maior potencialidade de obtenção de consenso entre envolvidos, com efeitos concretos, mais duradouros e de pacificação social, lembrando que o foco aqui é “restaurar” e não simplesmente punir: há a responsabilização consciente. O fato de proporcionarem a valorização da vítima e sua inserção no processo de solução, e também de criarem chances reais de prevenção da violência, uma vez que atuam de modo eficaz na diminuição da reincidência e com possibilidades de auxiliar na reinserção social de condenados, tornam as práticas restaurativas muito mais interessantes e distintas em relação aos demais meios autocompositivos.

A utilização das práticas restaurativas pode também trazer alguma forma de economia, ainda que tal fato seja mais uma consequência do que um objetivo propriamente dito. Sob o ponto de vista financeiro há vantagem, mas ressalta-se uma maior abrangência dessa economia, uma vez que há a otimização dos serviços prestados pela instituição. Isto se dá porque essa forma de resolução de problemas tem grande potencial de efetividade, pois funciona também como um método educativo na medida em que dá aos participantes instrumentos de resolução de conflitos aplicáveis a diversas situações da vida, de maneira informal, como afetiva, familiar ou profissional, o que revela ter grande potencial na resolução conflitiva e de pacificação social, assim como reeduca os cidadãos para a valorização da tolerância, do diálogo e da não-violência, o que ressalta ainda mais suas qualidades preventivas e futuras.

Logo percebemos que os processos circulares restaurativos têm sido aplicados nos diversos contextos: nas escolas, auxiliando para a formação de um ambiente mais amistoso e respeitoso, na solução de problemas de comportamento, nos problemas familiares e nos locais

de trabalho, que demonstra ampla capacidade de adaptação e inovação, essa relevante medida tem poder de alcance e pode ser a esperança de um futuro melhor.

Temos como principal meio de alinhamento estratégico: intensificar a interação com a comunidade (retirar o estigma policial de opressor), garantir a eficácia na atuação policial (por meio da solução dos Boletins de Ocorrência) e ampliar a resolução extrajudicial de conflitos e propiciar espaço de participação da vítima de infrações penais (mais uma forma permanente de justiça social).

Nesse sentido, acredita-se que as práticas restaurativas compreendem um conceito ampliado de justiça.

De toda forma, não se deve traçar um panorama idealizado. Pacificar conflitos e tensões sociais gerados por posicionamentos divergentes ou comportamentos transgressores é um desafio do nosso tempo, marcado pela utilização desmedida da violência como estratégia de resolução de problemas. Mas um aspecto positivo é o da criação dos policiais restaurativos que propõe reflexões e práticas sociais, pois o método do Círculo Restaurativo em momento algum visa criar qualquer forma de constrangimento, coação ou uso da força, já que as partes são convidadas a participar e apresentam-se pelo princípio da voluntariedade.

A ética restaurativa é voltada para a inclusão e responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa, ao fortalecer indivíduos (vítima e ofensor) e comunidade, para que assumam o papel junto com o Estado de pacificar seus conflitos e interromper as cadeias de violência. Nesse ponto, policiais restaurativos estarão atentos aos acordos firmados entre as partes e monitoramento dos pós-círculos, fato esse bem diferente da mediação e conciliação.

3.2.5 Metodologia utilizada para a política ofertada

O modelo proposto para a política não tem a intenção de ser uma estrutura imóvel, mas algo inovador e prático, já que a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo vivo. Essa metodologia representa um modelo diferenciado em relação ao sistema penal ou judicial tradicionalmente implantado no Brasil. Acreditamos na necessidade de implantar a Justiça Restaurativa, especialmente, por apresentar valores distintos ao sistema penal, tais como a participação, o respeito, honestidade, humildade, responsabilidade e esperança. Também favorece a responsabilização do opressor e valoriza o empoderamento da vítima, criando oportunidades para o diálogo:

Assim, possibilita a recuperação da harmonia e do equilíbrio entre todos, culminando em um plano de ações para restaurar laços, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos. Salienta-se, contudo, que o modelo restaurativo tem aplicação, apenas, quando as partes envolvidas manifestam a sua concordância em participar dos trabalhos restaurativos (PARANÁ, 2015, p. 3).

Como todo trabalho que tente a pacificação pela aproximação e pelo consenso entre vítima e agressor, o presente trabalho tem muita relevância se considerado como um instrumento de interferência na escalada sistêmica da violência e da criminalidade.

Os círculos que oportunizarão o encontro entre o agressor e a vítima, da mesma forma que aquele sugerido por Zehr e semelhantes aos que já se encontram estabelecidos serão constituídos por três etapas: inicialmente, o “pré-círculo”, no qual são explicados os fundamentos da metodologia restaurativa e feito o convite para a participação de forma individual; depois vem a etapa do “círculo”, em que ocorre a reunião e a interação do grupo. Nessa etapa são expostas “[...] as necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças, havendo mecanismos para que todos se manifestem e sejam ouvidos com respeito e consideração [...]” (PARANÁ, 2015, p. 5); e finalmente, “o pós-círculo”, etapa em que é acontece o acompanhamento das metas resolvidas anteriormente pelos policiais civis, que são os facilitadores.

O conteúdo do procedimento é de caráter confidencial, com as seguintes exceções: acordo em contrário entre as partes (Termo de Acordo); exceções por lei; situação real ou potencial que coloque em risco a segurança de alguém. Nesse caso, por exemplo, de uma violência doméstica contra uma criança ou pessoa vulnerável revelada no círculo deve ser encaminhada do facilitador à autoridade competente responsável, sempre respeitando os princípios da Justiça Restaurativa, especialmente o da confidencialidade, como previsto na Resolução n. 225/2016, do CNJ, em seu art. 2º do cap. I

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (CNJ, 2016).

A decisão dos envolvidos em participar e o conteúdo do procedimento não poderão ser usados para produzir qualquer efeito ou prova em qualquer processo judicial existente ou subsequente, assim como os facilitadores não poderão ser elencados como testemunhas em

tais Processos Judiciais. As partes têm o direito de procurar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (SALMASO, 2016).

Qualquer acordo alcançado entre as partes deve ser voluntário, exequível, obtido através de consenso, e os seus termos devem ser razoáveis e proporcionais aos fatos e suas consequências legais. Além disso, cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público atuar em prol da homologação destes acordos resultados dos Círculos Restaurativos, dentro das Centrais Policiais Restaurativa, em conformidade com os trabalhos realizados pelos policiais restaurativos.

Vale esclarecer que, de tudo que acontece no círculo serão redigidos relatórios, cabendo à Polícia Civil realizar o acompanhamento de seu cumprimento, demonstrando na prática o compromisso que a Justiça Restaurativa tem com vítima, ofensor e comunidade, pois apresenta alto controle e apoio sobre toda situação conflituosa.

Os encontros do Procedimento Restaurativo estão ainda, associados à pesquisa que contribuem para monitorar e avaliar os serviços prestados, logo podem ser filmados e/ou gravados para utilização por profissionais vinculados ao Sistema Policial e pesquisas credenciadas pela SESP (Secretaria de Segurança Pública do Paraná) com objetivo de avaliação da política.

Os dados que vierem a ser utilizados em pesquisas preservarão a identidade, uma vez que os nomes das partes envolvidas não serão divulgados em respeito aos princípios do sigilo e confidencialidade, assim como as palavras não serão identificadas quando da análise e divulgação de resultados.

A Justiça Restaurativa não veio substituir a Justiça penal (retributiva), mas as práticas diferenciadas abrem uma perspectiva de inovação não só judicialmente falando, mas institucionalmente para a Polícia Civil, como primeiro modelo de Polícia Civil restaurativa proposto no Brasil que trabalhe diretamente com a metodologia de círculos restaurativos na Polícia Civil.

A Polícia Civil, portanto, ao acrescentar as práticas restaurativas no desenvolvimento de suas funções e nas ações institucionais aproxima-se ainda mais da construção da Polícia Civil Resolutiva, aquela capaz de servir e proteger, de ter alto controle, mas ainda ter alto apoio, sendo capaz de promover os valores democráticos e o respeito ao próximo.

3.3 AGENDA POLÍTICA

De acordo com Secchi (2012), a formação de agenda é uma etapa do processo de política pública que visa influenciar a lista de prioridades de algum ator político, seja ele na mídia, política ou governamental, quanto a um problema público ou política pública.

No caso da agenda política, esta é composta por um conjunto de problemas que a comunidade política elege como merecedor de intervenção pública, e pode se constituir em um programa de governo ou um planejamento orçamentário (SECCHI, 2013).

A política da Justiça Restaurativa já faz parte da agenda do Poder Judiciário, bem como faz parte da agenda política de vários governos. Portanto, entendemos que não há a necessidade de regulação da política como a de uma lei, pois a Justiça Restaurativa no Brasil conta com farta legislação no âmbito internacional, federal e estadual, mas não faz parte da agenda da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A implementação da Justiça Restaurativa dentro da agenda da Polícia Civil pode ser realizada por entidades públicas ou privadas parceiras, até mesmo por universidades e instituições de ensino, como a Universidade Estadual de Maringá, conforme apregoa a Resolução n. 225/2016 do CNJ.

No entanto, o Governo de Estado, a Secretaria de Segurança Pública e o Delegado Geral e Conselho da Polícia Civil podem criar, com o tempo, um ato normativo dos mais simples (ex: decreto ou uma resolução de foro interno), adequando a Justiça Restaurativa ao trabalho da Polícia Civil do Paraná conforme novas e específicas necessidades que possam surgir, mas sempre lembrando que tal medida não se faz necessária para o início dessa oportuna oferta de política pública.

O Decreto n. 4.884/78 que regulamenta as atribuições de cada carreira profissional da Polícia Civil do Estado do Paraná vem a somar e demonstrar que, na maior parte das carreiras policiais reguladas abaixo é possível vislumbrar e até adaptar as atribuições de Polícia Restaurativa proposta pela nossa política pública, como indicam os principais pontos analisados e selecionados do decreto que seguem abaixo.

Iniciamos com o art. 1º, da caracterização e dos objetivos do Departamento da Polícia:

Art. 1º - O Departamento da Polícia Civil constitui, nos termos do Decreto nº. 3.700 de 25 de julho de 1977 **, unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública, incumbida de manter a ordem,

prover a segurança pública e individual, garantir a tranquilidade comunitária pelo exercício permanente das atividades de polícia judiciária, administrativa e de segurança, primordialmente por assegurar as garantias individuais e de promover, isolada ou conjugadamente com órgãos públicos e privados, ações programas, sanções e campanhas tendentes a prevenção dos atos anti-sociais e delituosos em todo o território estadual, além de prestar a Justiça e órgãos competentes, sua colaboração técnica e científica.

* Antes a redação era Polícia Civil, porem o Art. 18 do Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, Anexo do Decreto nº. 2.898, de 19.05.88, D. O. nº. 2.776, de 23.05.88 fixou a competência do Departamento da Polícia Civil, sendo que o Art. 2º desse Decreto nº. 2.898 revogou as disposições em contrário, motivo pelo qual adota-se a nomenclatura nova "Departamento da Polícia Civil", em substituição à "Polícia Civil", em todos os locais do Regulamento (PARANÁ, 1978).

Já no art. 1º podemos notar as preocupações que o decreto aponta e por extensão a própria Polícia Civil apresenta, com relação à resolução de conflitos, quando descreve e prevê uma maior atenção a “garantir a tranquilidade comunitária pelo exercício permanente das atividades de polícia judiciária” e também “promover, isolada ou conjugadamente com órgãos públicos e privados, ações programas, sanções e campanhas tendentes a prevenção dos atos antissociais e delituosos em todo o território estadual”, que são os mesmos fins almejados em nossa política pública e que podem contar com o suporte da Justiça Restaurativa.

A seguir, analisamos o art. 3º, que estabelece:

Às Divisões Policiais, constantes dos incisos I a VIII do artigo 1º deste Decreto, compete:

- I - a organização, a orientação, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas, no que se refere à investigação, prevenção, repressão e processamento das infrações penais;
- II - as atividades administrativas e de apoio inerentes;[...] (PARANÁ, 1978).

No artigo terceiro do decreto, que faz referência às “Divisões Policiais”, há um alerta para dois itens de relevante destaque em nossa política pública, sendo o primeiro “processamento das infrações penais” e o segundo com as atividades “de apoio inerentes”. Consideramos que, para produzir dados melhores é essencial o investimento em um atendimento responsável e de qualidade e ainda assim manter apoio inerente, que podem ser revertidos em prol de grupos mais vulneráveis, que são funções primordiais da Polícia Civil e que nossa política pública dá ênfase na ampliação dessa teia de apoio.

O art. 58º refere-se à formação da Polícia Civil, como segue:

S E Ç Ã O XI

Da Escola de Polícia

Art. 58 - À Escola de Polícia cabe a organização e a execução das atividades ligadas ao recrutamento e seleção de pessoal para as carreiras da Polícia Civil; a formação de pessoal para as atividades da Polícia Civil; o aperfeiçoamento, especialização, atualização e integração funcional dos servidores policiais civis; a manutenção de cursos de proteção e vigilância física de estabelecimentos privados e à formação de guardas municipais; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas (PARANÁ, 1978).

A Escola de Polícia Civil requer estudos voltados para “o aperfeiçoamento, especialização, atualização e integração funcional dos servidores policiais civis”, porque se queremos uma polícia preparada e que atenda melhor, buscando uma satisfação das partes envolvidas no conflito, entendemos que o primeiro passo é na capacitação permanente de seu quadro policial.

O art. 108 apresenta respaldo legal para a instituição de um Supervisor na aplicação da proposta dessa política pública:

O corpo docente da Escola da Polícia Civil será constituído, preferentemente, por servidores da Polícia Civil, sempre que possível diplomados em escolas de nível superior, sem prejuízo das respectivas funções e com observância das seguintes condições:

IV - Para as demais disciplinas correlatas ao exercício da atividade policial, quando não for convocado servidor policial civil, poderá ser convidado professor com comprovada experiência e capacidade profissional.

V - Para ministrarem os cursos de especialização e integração funcional, poderão ser convidadas pessoas de notória capacidade profissional e intelectual, implícita ao programa específico do curso (PARANÁ, 1978).

Um fator de grande preocupação de nossa política é com a participação do “Supervisor” (que é um profissional em Justiça Restaurativa), que capacitará os policiais restaurativos e acompanhará os primeiros trabalhos práticos até que, com o tempo e baseando na experiência da política pública, todo o processo passe a ser institucionalizado para a responsabilidade dos agentes públicos do Estado. No artigo acima, podemos ver que há regulamentação nesse sentido, com a possibilidade de trazer um professor de fora da instituição, desde que sejam cumpridas algumas exigências de ordem técnica: “poderá ser convidado professor com comprovada experiência e capacidade profissional” e ainda, “poderão ser convidadas pessoas de notória capacidade profissional e intelectual, implícita ao programa específico do curso”.

O anexo I do decreto n. 4.884/78 designa as atribuições e deveres dos Delegados de Polícia, e merecem destaque os seguintes itens:

Art. 1º - São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia: [...]

V - Zelar pela manutenção da ordem pública, observância das leis, dos bons costumes, contribuindo para a tranqüilidade na área de atuação da Delegacia; [...]

VII - Manter estreito relacionamento com líderes comunitários de forma a auscultar-lhes os anseios e aspirações, as preocupações e incertezas dos cidadãos compreendidos na esfera de sua ação; [...]

XIII - Atender, com solicitude e atenção, as partes ou pessoas que tenham interesse a tratar na Delegacia, quando as providências a tomar sejam de sua competência, promovendo o encaminhamento e solução dos problemas suscitados; [...]

XXII - Propor providências conclusivas e fruto de análise e experiência, relacionadas com a melhoria dos serviços policiais a seu cargo e as medidas tendentes à eficiente administração da Delegacia ou unidade policial;

XXIII - Contribuir concretamente através da propositura de soluções ou sugestões de transformação de procedimentos, para a permanente evolução e constante aperfeiçoamento dos serviços policiais que lhe estão diretamente afetos; [...]

XXV - Despachar registros de ocorrências, petições, requerimentos, determinando as providências cabíveis, velando pelo cumprimento e conclusão das medidas determinadas ou solicitadas; [...]

XXXV - Resolver pela instauração ou não de inquéritos, através de despachos nos registros de ocorrências ou nos relatórios elaborados pelos Delegados subordinados (Adjuntos), distribuindo-os, se for o caso, àquele que conheceu o fato, para prosseguimento até termo final, bem assim sobre a instauração de processos e investigações de atos antissociais nos impedimentos ocasionais do Delegado (Adjunto); [...] (PARANÁ, 1978).

Selecionamos dentro das notórias atribuições dos Delegados aquelas que, sem dúvida, contribuiriam com nossa política pública e com os métodos restaurativos, dentre elas a que seguem: “contribuindo para a tranqüilidade na área de atuação da Delegacia”, “manter estreito relacionamento com líderes comunitários”, “atender, com solicitude e atenção, as partes ou pessoas que tenham interesse a tratar na Delegacia”, “propor providências conclusivas e fruto de análise e experiência, relacionadas com a melhoria dos serviços policiais a seu cargo”, “despachar registros de ocorrências”, “resolver pela instauração ou não de inquéritos, através de despachos nos registros de ocorrências”, que são atribuições que vão de encontro com a ideia de Justiça Restaurativa e encontra regulamentação nesse oportuno decreto de Estado.

A análise a seguir refere-se às funções dos detetives e investigadores criminais:

[...] Art. 4º - Aos Detetives e Investigadores Criminais compete, além das atribuições dos agentes de segurança, as de: [...]

III - Chefiar equipes de serviço de plantão das Unidades Policiais, interna e externamente, quando designado; [...]

VI - Desempenhar qualquer missão compatível com suas aptidões individuais e de interesse para os serviços policiais em geral; [...]

- IX - Manter-se atualizado quanto aos dados estatísticos da região, relativos a incidência criminal e aos infratores penais;[...]
 XI – Velar permanentemente sobre tudo quanto possa interessar à prevenção dos crimes e contravenções;[...] (PARANÁ, 1978).

Os investigadores, que serão os facilitadores na política pública e atuarão em linha de frente com os métodos e os círculos restaurativos, poderão atuar com maior desenvoltura e com regulamentação por força do decreto acima, que faz menção do seu papel e função policial na instituição da Polícia Civil, dos quais destacamos: “chefiar equipes de serviço de plantão das Unidades Policiais”, “desempenhar qualquer missão compatível com suas aptidões individuais e de interesse para os serviços policiais em geral”, “manter-se atualizado quanto aos dados estatísticos da região”, e “velar permanentemente sobre tudo quanto possa interessar à prevenção dos crimes”.

O art. 7º esclarece a respeito das atribuições dos Escrivães de Polícia

- Art. 7º - Aos Escrivães de Polícia compete:[...]
 II - Dirigir e fiscalizar os trabalhos cartorários, da Corregedoria, Delegacias Especializadas, Distritos Policiais e demais Delegacias de Polícia;[...]
 XII - Levantar, mensalmente, os mapas de movimento do Cartório e mais dados estatísticos referentes, remetendo-os a quem de direito;[...]
 XXI - Acompanhar o Delegado de Polícia, à inquirição de vítimas, indiciados, acusados e testemunhas onde seja requerida a sua presença;
 XXII - Assistir às autoridades policiais nos trabalhos especializados do cartório;[...] (PARANÁ, 1978).

Por fim, entendemos que o escrivão de polícia tem papel relevante na política pública, podendo desempenhar suas atribuições com mais preparo e empenho ao estar amparado por um decreto, onde destaca suas principais atribuições, como: “dirigir e fiscalizar os trabalhos cartorários”, “levantar, mensalmente, os mapas de movimento do Cartório e mais dados estatísticos referentes”, “acompanhar o Delegado de Polícia, à inquirição de vítimas, indiciados, acusados”, e “assistir às autoridades policiais nos trabalhos especializados do cartório”, somando à política pública em análise.

3.4 A POLÍTICA PÚBLICA DE POLICIAIS CIVIS RESTAURATIVOS NO CONTEXTO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA PÚBLICA “PARANÁ SEGURO”

No presente, sabemos que o Estado do Paraná conta com um importante programa voltado para a área de Segurança Pública de nome “PARANÁ SEGURO”. O programa implementado em 2011 nos parece, em uma análise mais detida, que é um programa de estruturação dos órgãos policiais, contando com a contratação de policiais civis e militares, recomposição de frota e salários, investimentos em tecnologia, novas delegacias cidadãs e, mais que um projeto de polícia, busca revitalizar a vida em comunidade: “[...] o programa prevê a total reformulação dos investimentos em todas as unidades que compõem a Secretaria da Segurança Pública, o que inclui: Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica (Instituto Médico-Legal e Instituto de Criminalística) e Corpo de Bombeiros” (PARANÁ).

No Programa “Paraná Seguro”, a formação da Polícia Civil e Militar além das técnicas da função, também são preparadas para a área de Direitos Humanos e para a aplicação da Polícia Cidadã (PARANÁ).

Além disso, o Programa Paraná Seguro também abrange programas de proteção à Criança e ao Adolescente, visando principalmente o combate ao uso de drogas por menores. Outros programas mantidos pela Secretaria de Segurança Pública são o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas (SICRIDE) e o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente (NUCRIA):

A Secretaria da Segurança Pública também mantém o projeto de atualização e envelhecimento das fotografias de crianças ainda desaparecidas, com divulgação na mídia. Já o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente (Nucria) tem importante papel nas investigações relacionadas à violação de direitos de crianças e adolescentes, como crime sexual ou violência doméstica (PARANÁ).

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná também apresenta uma rede de proteção à mulher, com 18 delegacias especializadas da Mulher que estão em atividade em todo o Estado.

Apostando nesse mesmo contexto, que a implementação de nossa política pode se adaptar ao programa de governo dentro do “PARANÁ SEGURO”, acreditamos e defendemos a possibilidade de nossa política pública em alguns quesitos corresponder com as mesmas necessidades do programa de governo como: formação e qualificação de profissionais de

segurança pública, principalmente por prever forte formação em Direitos Humanos e na aplicação da polícia cidadã, com amplo apoio das escolas de polícia civil, fator esse que será fundamental para o desdobramento na criação e formação dos Policiais Restaurativos, que passaram por cursos voltados ao sistema restaurativo.

Nessa ocasião, entendemos que seria de muita valia, que ambas as políticas andassem na mesma direção e vimos há possibilidade de ampliar esse leque de boas intenções, pois o projeto “PARANÁ SEGURO” manifesta expressa preocupação com a proteção à criança e ao adolescente e a proteção à mulher, que são sem dúvida os dois grandes grupos vulneráveis apresentados em nossa proposta de política pública.

É preciso, porém, atentarmos para alguns detalhes importantes: o programa “PARANÁ SEGURO” prevê a criação de 95 Delegacias Cidadãs, para atendimento de grupos vulneráveis de violência, fato esse que se coaduna com nossa proposta de política pública, buscando um atendimento melhor de qualidade e especial a essas pessoas já penalizadas pela vida, com isso cria-se um envolvimento mais próximo da população na solução de conflitos, que fundamenta todo nosso trabalho acadêmico.

A delegacia cidadã “[...] é um novo modelo de atendimento em delegacias no Paraná, com espaços específicos e reservados para separar vítimas de agressores e possibilidade de auxílio de assistentes sociais e psicólogos, quando necessário” (PARANÁ, 2012)

Em outra frente, com a criação das Delegacias cidadãs, tendo ainda, como principal objetivo de retirar os presos das Delegacias, o policial civil terá mais oportunidade de desenvolver sua atuação como policial restaurativo.

Apesar de passados cinco anos da criação do projeto “PARANÁ SEGURO”, esse programa recebe contundentes críticas por parte da população e da mídia estadual, que acreditam e clamam por uma oxigenação para que o projeto possa andar. O programa lançado em 2011, segundo eles, não saiu do papel e não atingiu suas metas, encontra-se atualmente parado. Segundo Angieli Maros, do jornal “Gazeta do Povo”, nenhuma das 95 Delegacias cidadãs foram construídas.

Cinco anos depois de assegurar a construção de 95 delegacias cidadãs no Paraná, cujo foco é prestar um atendimento mais humanizado a testemunhas e vítimas, nenhuma unidade foi entregue até agora, mas a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (Sesp) afirma que 17 serão construídas até o fim do próximo ano, dentro de uma primeira etapa do projeto. O fato é que, até agora, apenas duas destas unidades estão em construção: uma em Matinhos, no Litoral paranaense, e outra em Pinhais, na região metropolitana. Até ano passado, ao menos doze deveriam ter começado a funcionar (MAROS, 2015, grifo do autor).

A política aqui apresentada propõe cinco Centrais Restaurativas para iniciar os trabalhos e que irão, de acordo com a proposta do Governo de Estado, transformar as delegacias em instituições públicas que priorizem atendimento com eficiência e de qualidade.

Finalmente, queremos esclarecer que nossa política não visa solucionar ou sobrepor o programa “PARANÁ SEGURO” do Governo de Estado, o que queremos demonstrar de forma cabal é que não estamos muito longe das preocupações, anseios e do pensamento do Governo do Estado, nem de suas principais idealizações na área de Segurança Pública do Paraná.

3.5 AGENDA FORMAL OU INSTITUCIONAL

A agenda institucional é aquela que relaciona os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar (SECCHI, 2013) e é de suma importância para o desenvolvimento e concretização da política pública proposta para o Governo do Estado do Paraná.

À primeira vista, após a fase de sensibilização, a política pública será apresentada a um grupo técnico formado pelas respectivas autoridades de Estado: Secretário de Segurança Pública, Delegado Geral da Polícia Civil e Conselho da Polícia Civil, para análise dos conteúdos da política, que primeiramente terão acesso a esse trabalho acadêmico e poderão ter algum interesse na política pública.

Em segundo momento, se a resposta do grupo técnico for positiva, será a política encaminhada para o Governador do Estado do Paraná, para decisão final e, se houver necessidade, de criação ou regulamentação via ato administrativo para institucionalização da política.

Na sequência, será realizada a identificação e as entrevistas com policiais civis dispostos a participarem do curso de capacitação na Escola Superior de Polícia Civil, e dos conteúdos de Justiça Restaurativa, prontamente utilizados na política.

Em seguida, ocorrerá a implementação das Centrais Policiais Restaurativas nas cinco regiões do estado, conforme proposta já definida e demonstrada na política pública.

Finalmente, com as práticas restaurativas funcionando, será realizada a avaliação da política pública pela SESP/PR (Secretaria de Segurança Pública do Paraná) ou por um funcionário designado, podendo optar pela “extinção da política”, se ela não se mostrar

eficiente e necessária aos quadros policiais ou com possibilidade de “reformulação da política”, para melhorar seu atendimento e por fim, com possibilidade de “ampliação da política” que é o resultado desejado e almejado por esse trabalho acadêmico.

3.6 FLUXO DA POLÍTICA

Em boa medida, o início de nossa política começa e se estabelece no Plantão de atendimento da Delegacia da região, onde será montada a Central Restaurativa, com o registro dos boletins de ocorrências, pois somente com a formalização desse procedimento será possível dar vazão e aplicação das práticas restaurativas.

Como é sabido, a formalização dos BOs gera um compromisso inicial, pois trabalhar com base em denúncias anônimas e reclamações que surgem diariamente comprometeria o desenvolvimento dessa relevante política pública. Nada impede que nos casos acima citados, a polícia trabalhe com os flagrantes de delito, conforme a natureza e a gravidade dos crimes, que já fazem parte de suas atividades diárias.

Nessa primeira etapa, o atendimento é peça fundamental e decisiva, visando trazer ao boletim o maior número de dados e informações detalhadas, que serão utilizados nas etapas seguintes, até o processo decisório de instalação dos círculos restaurativos.

Esses boletins serão filtrados e remetidos ao Cartório Chefe, para apreciação dos escrivães de polícia, que na práxis policial já realizam esses serviços e encaminhamentos nas Delegacias. A novidade é que os escrivães analisariam quais casos correspondem ou necessitam de aplicação de Justiça Restaurativa.

Nessa segunda etapa, será priorizada a experiência policial do escrivão de polícia na aplicação e seleção dos casos que mais se coadunam com a política pública. Nem todas as ocorrências serão propícias às práticas restaurativas, motivo pelo qual esse profissional deve estar atento, para responsabilidade e desempenho de suas atribuições.

Na sequência, estes boletins serão encaminhados, de pronto, até a sala do Delegado de Polícia Coordenador de uma Central de Polícia Restaurativa, para um segundo filtro e tomada de decisão da Autoridade policial, só assim avançando para ação e prática através dos círculos restaurativos.

Nessa terceira etapa, a presença do Delegado coordenador se faz de suma relevância, por apresentar maior responsabilidade na tomada de decisões e por entender que só em casos específicos e determinados cabem a Justiça Restaurativa como método. É nessa fase propositiva que o Delegado de Polícia apresenta as informações acerca do funcionamento da

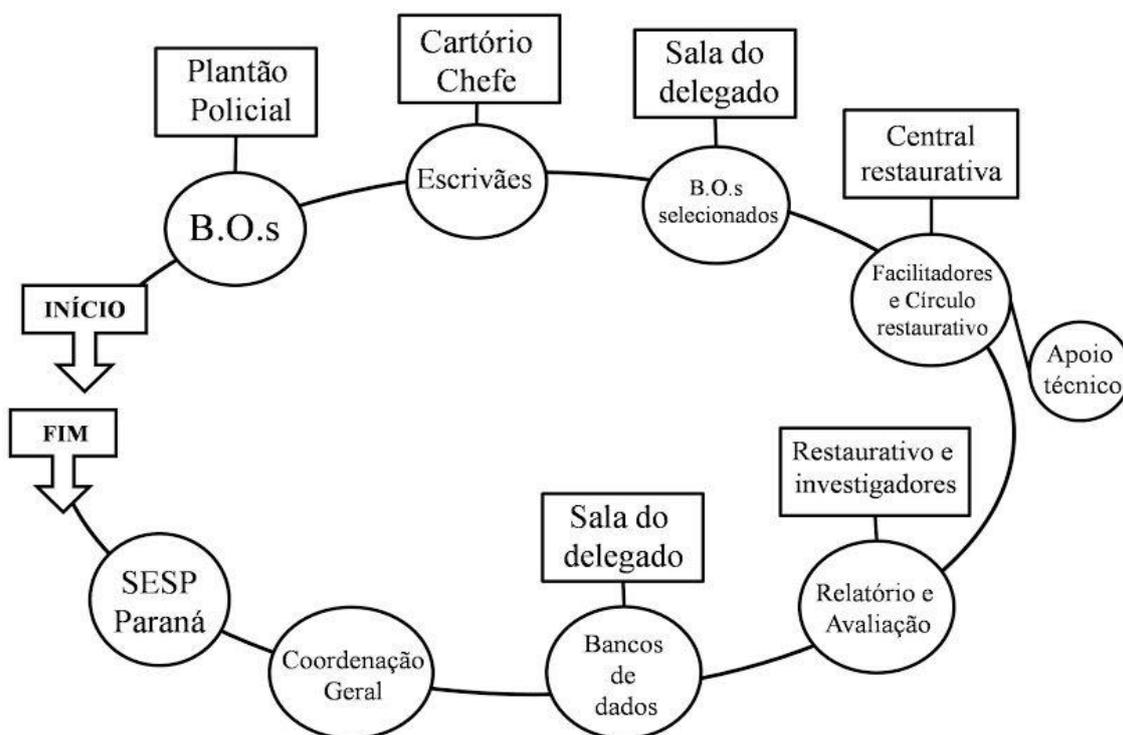
Justiça Restaurativa aos envolvidos no delito (vítima e ofensor) para maiores esclarecimentos. Portanto, nesse momento é importante que seja estabelecido no interior das delegacias de Polícia um ambiente favorável e acolhedor para o atendimento às pessoas envolvidas, apresentando todas as garantias que a Justiça Restaurativa possa proporcionar de forma a ser atrativa a essas pessoas.

Em seguida, os casos serão remetidos para os investigadores (facilitadores), para aplicação de ação e prática da Justiça Restaurativa, para aplicação do método de “círculos restaurativos”.

Nessa quarta etapa é onde todo processo restaurativo age e se transforma, onde as partes têm a oportunidade de falarem e serem ouvidas, logo empoderadas, e passam a ser protagonistas de suas vidas e suas histórias.

Finalmente, os resultados apresentados pelos investigadores (facilitadores), serão encaminhados para a sala do Delegado Coordenador da Central Policial Restaurativa, para maior controle e formação de um banco de dados, se o resultado for positivo. Não custa lembrar que a aplicação da Justiça Restaurativa é voluntária e na hipótese de desistência ou não criação de um acordo, os boletins se tornarão inquéritos e seguirão o rito processual legal correspondente. Ainda assim, teremos mais uma etapa de relatório e avaliação de resultados.

No fluxograma abaixo estão representadas as etapas e funções da política pública de implementação da Justiça Restaurativa nas diversas instâncias administrativas:



Fluxograma 3: Etapas e funções da política pública de implementação da Justiça Restaurativa.
Fonte: O autor.

Para que haja o ingresso na agenda, a proposta de Justiça Restaurativa deve ser encaminhada ao Secretário de Segurança Pública do Estado que, por sua vez, a encaminhará ao Delegado Geral de Polícia, para que possa ser avaliada e, encaminhada ao Poder Executivo, para que seja finalmente decidida e implementada.

3.7 FASES DA POLÍTICA

3.7.1 Sensibilização

Tendo em vista que sensibilizar significa levar as pessoas a sentir o que antes não sentiam, essa etapa é fundamental para fazer com que os policiais participem de forma mais ativa da vida pública, abrindo portas para mudanças em médio prazo. Sensibilizar, também, não é só convencer e sim dividir as responsabilidades, e a implementação da política pública, sem dúvida, requer primeiro uma mudança de mentalidade, para que todos acreditem e internalizem em prol de resultados satisfatórios. A sensibilização deve ser constante como forma de aprendizado e não só aplicada na fase pré-política pública.

Não por acaso, no início dessa notória jornada e implementação desse relevante trabalho acadêmico, em conversas com profissionais da área de segurança pública, notamos certo espanto e desconforto ao abordar o tema de Justiça Restaurativa, principalmente com os colegas de trabalho, pois muitas pessoas não sabiam os conceitos mais básicos de Justiça Restaurativa e quando tentavam dizer algo respondiam tudo errado, fazendo uma clara e justificada confusão.

Principal grupo a ser sensibilizado, e foco de nossa política pública é o Governador do Estado, o Secretário de Segurança Pública, Delegado Geral da Polícia civil e Conselho da Polícia civil, estes são sem dúvida o grupo mais importante de atuação da política pública em análise.

Não podemos esquecer que essa sensibilização será ainda mais ampla, pois contaremos com a participação de Magistrados e membros do Ministério Público, bem como do apoio técnico de psicólogos e assistentes sociais.

Na elaboração da agenda, também a mídia exerce importante papel para a sensibilização e informação da população acerca do conhecimento das práticas restaurativas e da publicidade da existência das Centrais Policiais Restaurativas, sendo que, de acordo com

Secchi (2012, p. 35), “[...] a agenda da mídia influencia a agenda política, que por sua vez influencia a agenda formal ou institucional”.

Pensando e antevendo isso, não podemos propor uma política a uma instituição que não esteja minimamente preparada ou que não saiba do que se trata a Justiça Restaurativa, logo entendemos a necessidade de criação de uma fase de sensibilização, onde teremos como principais meios e propostas: apresentação de palestras, debates, reuniões, audiências públicas, oficinas, filmes e um farto material para apresentação da Justiça Restaurativa a instituição da Polícia Civil, visando primeiramente preparar terreno para futuras aplicações práticas.

Na melhor das hipóteses, a proposta é a da criação de um curso de convivência ou um plano de atividades que tenha uma roupagem mais prática do que teórica e que ajudará na inserção do conteúdo programático de Justiça Restaurativa (divulgando e fornecendo orientações), demonstrando o que é e como funciona, apresentando resultados positivos e sugerindo a participação, como uma espécie de chamado.

Nossa fundada preocupação encontra respaldo na questão de que a Justiça Restaurativa não é ensinada nas escolas, inclusive não é nem comentada, em grande parte, nas universidades jurídicas do país. Somando-se a isso, aparece o receio do novo, de que algo a ser construído pode ser trabalhoso e o policial muitas vezes não quer se incomodar ou assumir nova responsabilidade.

Não se deve esquecer, sobretudo, que a Polícia Civil só será reconhecida como instituição e obter apoio popular, quando assumir maiores e melhores responsabilidades, e isso inclui e passa pelo objetivo principal desse trabalho acadêmico, que é a qualidade do atendimento.

Outro fator preponderante, é o fator cultural de que nossa sociedade é extremamente punitivista, acreditamos em grande parte, e principalmente na polícia, que só através da punição se faz justiça, e assim torna-se mais um fator de relevância ou um tabu a ser superado nessa proposta de política pública.

Não será fácil divulgar as ideias de Justiça Restaurativa, o que pode alongar essa fase de conscientização e maturidade, mas pensando que a Polícia Civil exige curso superior para ingresso em seus quadros ou carreiras policiais, e com isso o policial deverá ter passado por uma universidade onde aprendeu os princípios básicos das ciências humanas, melhorando sua capacidade de argumentação e uma disposição maior para se encaixar nas propostas de Justiça Restaurativa ofertadas.

Por fim, a formação da Justiça Restaurativa no mundo vem de batalhas e de uma história de superação de conflito, não é fácil superar um crime ou uma cena de violência, como também não será automática sua aprovação na Polícia Civil, portanto, devemos apresentar essas cautelas para que nosso trabalho acadêmico goze de credibilidade.

3.7.2 Capacitação

Mais do que treinar, essa fase é de fundamental importância, para a aplicação do conhecimento, trazendo autonomia e confiança e para aprimoramento da teoria e instrumentalização da prática.

A pessoa do policial se sentirá motivado e mais confiante com a aplicação do método restaurativo se houver um envolvimento técnico-profissional que lhe forneça segurança na sua prática cotidiana.

É certo que a construção do saber pressupõe cada vez mais independência e liberdade do profissional, mantendo sempre atualizado profissionalmente, oferecendo alternativas de melhoria, ajudando a criar um ambiente mais adequado para atender às partes envolvidas em uma situação de conflito e trazendo resultados positivos para as pessoas que são atendidas pela política pública.

Prima, por oportuno, que o conhecimento transforma nossas vidas e das pessoas que participam dele, melhora a postura e encoraja para tomarmos atitudes. O mais difícil é dar os primeiros passos, sairmos da zona de conforto e dos braços do óbvio, fortalecer a construção conjunta, pois, sem dúvida, é a transformação e o desafio que impulsionam nossa proposta de política pública.

Assim em verdade, a capacitação é fundamental para o desenvolvimento das habilidades para o exercício da atividade e construção de competências, uma das principais preocupações de nossa política pública, trazendo motivação, prazer e sentido para carreira policial com essa nova abordagem.

A capacitação da Polícia Civil atualmente é realizada na Escola da Polícia Civil do Paraná, que foi criada em 1934 e no início contava com apenas três cursos de formação, para delegados, peritos e investigadores, passando a formação de escrivães e agentes de polícia, mas foi reconhecida oficialmente somente em 1964 e elevada à condição de Escola Superior de Polícia Civil do Paraná pelo Ministério da Educação em 2001. Seu objetivo era “[...] ensinar as disciplinas e aplicações científicas que instruísem e condicionassem a instituição da carreira policial e ao mesmo tempo o uso da Polícia Técnica” (ESPC, 2010).

Os cursos atuais possuem um tempo de cinco meses de duração, com cerca de 1.000 horas/aula, nos quais os alunos recebem treinamento prático intenso, com aulas sobre o uso legal de arma de fogo e combate, por exemplo, dentre outras disciplinas, e também recebem preparação teórica, com aulas sobre o conceito de polícia comunitária, direitos humanos e legislação, com destaque para os valores e princípios que muito podem auxiliar nas práticas restaurativas. As aulas são ministradas, na sua maioria, por policiais de carreira, mas a escola também conta com professores convidados (ESPC, 2010).

Um fato importante é que o concurso da Polícia Civil do Estado do Paraná passou a exigir curso superior como requisito para ingressar nos quadros da polícia, isso ajuda em muito na construção do policial restaurativo, pois já vem com uma bagagem de conhecimento e amplia a capacidade argumentativa do policial que passa pela experiência de um curso superior.

Da mesma forma, a capacitação dos Policiais Restaurativos proposta será na Escola Superior de Polícia Civil, ministrada pela figura do “Supervisor”, que nada mais é do que um profissional atualizado e com experiência em Justiça Restaurativa, que apresenta uma bagagem cultural e uma intimidade com o tema em sua teoria e principalmente a prática. Inclusive esse profissional é de total importância nos primeiros passos da política pública, até que os policiais profissionais possam atuar com mais desenvoltura, domínio e por si só.

A preocupação com a capacitação não garante que eles estejam prontos para desempenhar suas funções. Daí surge a figura do “Supervisor” que não só capacitará e mais acompanhará, os primeiros casos de Justiça Restaurativa aplicados nas Centrais Policias, ele deve gozar experiência profissional na área e com o tempo a tendência é ir institucionalizando, os trabalhos para os policiais civis. Logo ele será um profissional temporário, mais com total compromisso e responsabilidade com a Administração Pública.

A Escola de Polícia Civil trabalhará com práticas ou estágios, onde os policiais civis participarão de círculos restaurativos, criados para trazer maiores experiências práticas, promovendo o progresso pessoal e profissional, inclusive com a criação da figura do co-facilitador, que é o policial que está em fase de formação, mas já participa de casos práticos e concretos de Justiça Restaurativa, visando aprimorar suas técnicas, encorajar e gerar um desafio para os policiais.

Não obstante, acreditamos que a Escola de Polícia Civil deveria colocar em sua grade de aula a disciplina de Justiça Restaurativa, independente se o aluno participará ou não como Policial Restaurativo, para as novas turmas em formação policial como disciplina obrigatória, para a conclusão da formação policial, pois conhecer os conceitos básicos de Justiça

Restaurativa será de grande valia para sua carreira profissional e também porque nas Delegacias serão aplicadas práticas restaurativas e ele precisará conhecê-las em seu ambiente de trabalho.

3.7.3 Ação e prática

A participação dos policiais restaurativos será coordenada pelo Delegado de Polícia (Coordenador), passando pelo Escrivão de Polícia (Apoio específico), seguindo pelos Investigadores de Polícia (Facilitadores) e por último, quando necessário, pelos Psicólogos e Assistente Sociais (Apoio técnico).

Esse capital humano acima citado conduzirá de forma engajada, técnica e objetiva os trabalhos realizados nas Centrais Policiais Restaurativas, desde a análise dos Boletins de Ocorrência, passando pelos filtros de contenção, chegando aos círculos restaurativos, e finalizando com os acordos e geração de relatórios, que se transformarão em um banco de dados cujas informações estarão à disposição da SESP/PR.

Verdadeiramente, a ação e prática da política pública analisada se dará, primeiramente, com a criação das Centrais Policiais Restaurativas implementadas nas cinco principais regiões do Estado e, em um segundo momento, com a aplicação do método de Justiça Restaurativa, que é sem dúvida o grande diferencial de nossa política pública, mudando a visão com que o policial está habituado e proporcionando às partes envolvidas e à comunidade uma sensação de protagonismo.

Sem perder o foco, a metodologia dos círculos proporciona uma nova abordagem e intervenção policial nas relações de conflitos, ainda mais democrática e justa, trabalhando com o pré-círculo onde as partes envolvidas no conflito poderão ou não desejar esse método novo de atuação policial, (pois a Justiça Restaurativa trabalha com o princípio da voluntariedade), sendo um processo na essência de natureza colaborativo, atuando diretamente nas relações prejudicadas por situações de violência.

Se a resposta for positiva, na sequência, será aplicada a metodologia dos círculos restaurativos, que podem ou não gerar um acordo construído pelas partes, e por último tem o pós-círculo que é o controle se o acordo foi ou não cumprido.

A homologação do Poder Judiciário e do Ministério Público é importante para chamarmos à responsabilidade essas dignas e atuantes autoridades para os casos de violência, porém não é obrigatória, pois nossa intervenção via política pública se apresenta na fase que antecede a formação dos inquéritos policiais, a partir do registro do Boletim de Ocorrência,

após o qual se apresenta a alternativa da via restaurativa ou da via penal para as partes envolvidas (vítima e ofensor).

Claro que sabemos que o Ministério Público, atua como “fiscal da lei” e faz o “controle externo” das atividades desempenhadas pela Polícia Civil, e em políticas que envolvem Justiça Restaurativa de outros estados brasileiros, o Ministério Público e o Judiciário encaminham alguns casos para as Centrais Restaurativas, fato esse que não é foco em nossa política pública, por entendermos que é uma política voltada para a exclusividade do controle policial sobre essas práticas.

3.7.4 Avaliação

De fato, avaliar é estabelecer valia ou valor e, no caso específico dessa política pública, devemos considerar alguns quesitos como: o atendimento de qualidade e satisfação das partes envolvidas no conflito, a experiência de vivências múltiplas, o interesse da comunidade, até finalmente, o desempenho e dedicação dos policiais e etc.

Seu papel é, sobretudo, buscar identificar os conhecimentos construídos e as dificuldades a serem superadas. Não podemos pensar na avaliação somente com prioridade a resultados quantitativos e imediatos, pois os erros podem ser estudados e corrigidos, fazendo parte de nosso mais profundo aprendizado.

Estamos considerando aqui que a avaliação se faz necessária para que a política seja ou não ampliada, extinta ou reformulada, e atentamos para a elaboração do instrumento de avaliação, que deve levar em consideração a participação dos policiais, das partes envolvidas, da comunidade e demais representantes de órgãos públicos, para que a avaliação possa ser completa e não só realizada com base em dados positivos ou negativos.

A partir daí, a política necessita, em um primeiro momento, estabelecer uma avaliação local em cada Central Restaurativa, para termos uma dimensão dos resultados que podem ser alcançados e que podem variar de uma Central para outra, bem como apresentar algumas diferenças entre grupos de pessoas atendidas, diferenças de crimes atendidos, diferença de satisfação das pessoas que passaram por esse processo e etc. Sem esquecer que o propósito da política é o mesmo, mas que cada Central adquirirá sua própria personalidade, pois as necessidades de uma região do Estado não são iguais às outras.

Percebemos ainda, a necessidade de uma avaliação geral de todas as Centrais, provavelmente realizada pelo Coordenador Geral das Centrais, buscando traçar um perfil de

todo o trabalho avaliado e se os acertos, erros e dificuldades são os mesmos, para que possa haver alguma nova orientação ou intervenção.

Porém, acreditamos que a avaliação possa trazer o impacto que a política pública visa nos quadros da Polícia Civil, com resultados expressivos e positivos para o atendimento de qualidade e uma satisfação nos atendimentos por parte da sociedade usuária da Delegacia e dos policiais que estariam atuando com o método restaurativo.

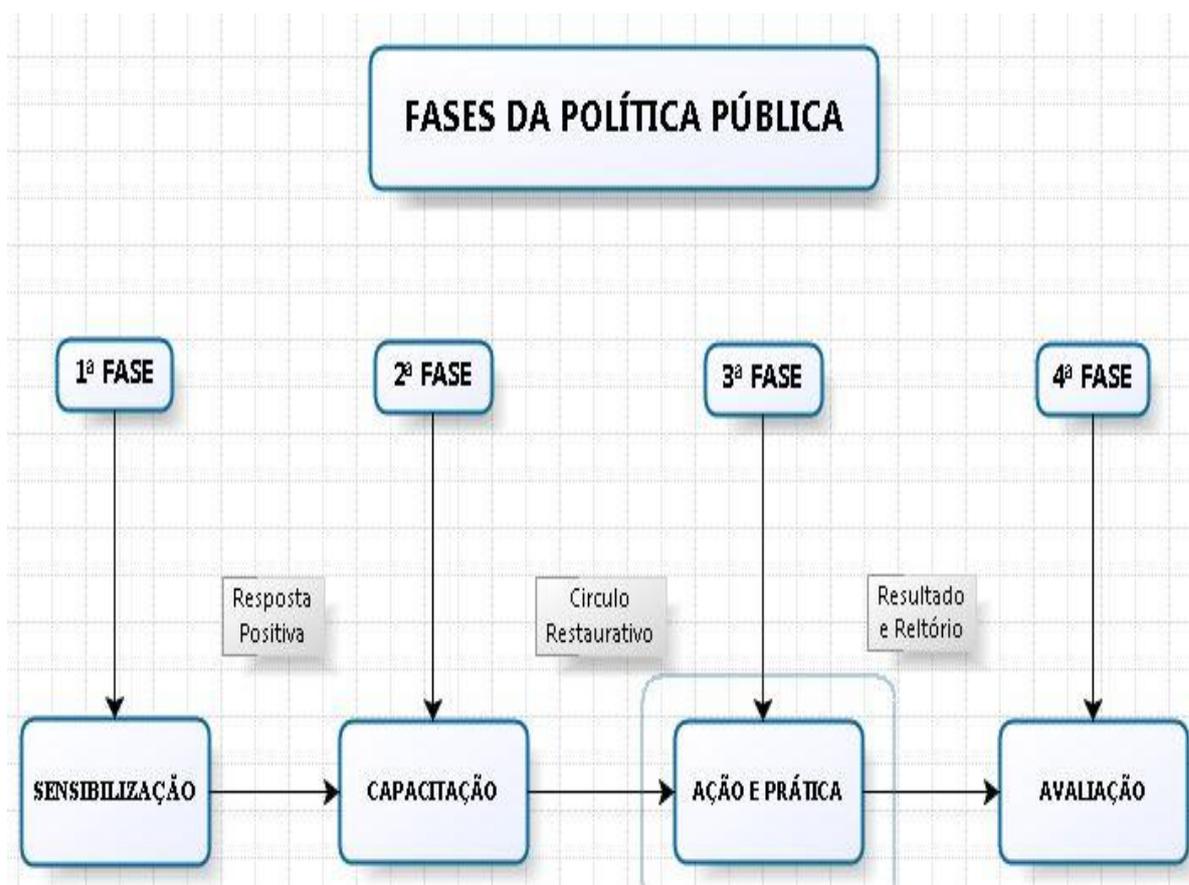
Assim, em verdade, o fruto do trabalho dos círculos restaurativos pelos facilitadores (investigadores de polícia), que poderão ou não gerar um acordo entre as partes envolvidas no conflito, produzirão na sequência um relatório detalhado, com os principais dados gerados nesse encontro e que será encaminhado à Sala do Delegado de cada Central.

Nesse sentido, claramente, as informações em relatórios, produto dos círculos restaurativos realizados e mesmos nos casos onde não obtiver êxito, ficarão à disposição da Coordenação Geral.

As ações de monitoramento das Centrais serão constantes (por exemplo, dá para saber quantos círculos foram feitos, que área da cidade e a comunidade que participou, que grupo vulnerável foi contemplado pela política e etc.) e com isso será gerado também um acompanhamento das rotinas da política pública de forma rígida e geral, buscando avaliar ainda os impactos alcançados por essa proposta de trabalho.

É certo, pois, que a Coordenação Geral encaminhará os dados e relatórios para um responsável definido pela SESP/PR, para que sejam utilizados em estatísticas, pesquisas e estudos em Segurança Pública.

Portanto, para que haja uma maior compreensão das etapas que a política aqui desenvolvida irá percorrer destacamos suas fases no fluxograma 5 apresentado a seguir:



Fluxograma 4: Fases da proposta de política pública.
Fonte: O autor

CONCLUSÃO

Desde o início, esse trabalho acadêmico buscou, sempre de forma discreta e objetiva, não apontar culpados para a onda de violência que assola o nosso país e em especial nosso Estado do Paraná. Apontamos sim, falhas que comprometem a atuação do Estado, logo a polícia e o Poder Judiciário, mas acima de tudo, buscamos através do “Princípio da Responsabilidade” que todos nós temos uma ponta de dever (não de culpa). Seja nosso Estado (como instituição) e seja cidadão (com a comunidade), temos um compromisso moral, que vai além do legal, com relação ao aumento do fenômeno da violência.

Esse cenário crescente de violência e insegurança traz sérios e preocupantes desafios à atividade policial, contudo, confiamos que a polícia possa ser capaz de dar respostas melhores a situações de conflitos. A crise traz medo, mas também, traz oportunidades de mudança e superação.

O que notamos quando aprofundamos os conhecimentos em Justiça Restaurativa é que, quando começou a ser implantada em alguns países, ela se apresentava como uma forma de oposição ao sistema de justiça criminal, pois se apresentava como um novo modelo de justiça.

Nesse caso, em especial, propomos mudanças, trazemos ideias e sugestões na frente das críticas como forma de obtermos uma resposta mais efetiva para esse estado endêmico. Essas mudanças têm por toda parte uma implicação fácil de ser observada: na falta de debate, na falta de agentes políticos ou intelectuais capazes de romper o consenso relativo à violência, esta transforma-se necessariamente em objeto de percepções e de representações que funcionam por excesso (leis mais severas e mais prisões) ou por carência (ausência de outras formas de justiça).

É importante salientar, portanto, que antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta, pois temos em mente que o próprio conceito de Justiça Restaurativa está em constante formação e inovação, sendo que isso vai refletir em suas práticas, estudos e experiências.

De fato, a criação das Centrais Policiais Restaurativas e a capacitação de policiais restaurativos pela Polícia Civil do Estado do Paraná não será tarefa fácil, mas acreditamos na capacidade de flexibilização da Justiça Restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, já que o modelo aplicado e sugerido pela política pública ofertada nas

cinco regiões do estado apresentarão diferenças a cada caso e devido aos seus contextos culturais e às necessidades de cada região.

Um Estado ideal comporta os três sistemas de justiça: PENAL, REABILITADORA e RESTAURATIVA, que são muito importantes para serem descartadas ou apenas individualizadas. Os três sistemas de Justiça caminham para um estado efetivo e contrário ao da violência. Nesses casos, devemos ressaltar que cada sistema de Justiça tem suas virtudes, seus defeitos e suas limitações, mas apostamos que todos eles são a chave e a resposta para construirmos uma sociedade mais justa, solitária e pacífica.

Nesse horizonte, as três contribuições são necessárias. A Justiça Penal é aplicada no mundo todo e se apresenta de forma eficiente, pois tem objetivo de processar e prender, sendo que o número de processos só tem aumentado e a massa carcerária aumentou 400% no Brasil, nos últimos anos. Já a Justiça Reabilitadora é de suma importância no tratamento do dependente químico e com isso quebra o ciclo pernicioso do tráfico de drogas, crime esse responsável por grande parte dos homicídios no país. Por fim, a Justiça Restaurativa se apresenta como o equilíbrio entre estas duas espécies de justiça, por abarcar os fatos sociais que envolvem o conflito e que são importantes para sua resolução efetiva. Esses três sistemas autônomos e agindo em cooperação tornam o Estado forte para enfrentar qualquer crise de violência ou fazê-la diminuir em patamares aceitáveis.

Quando falamos em crise institucional, falamos de um sistema que se encontra em dificuldade, é certo, mas que permanece perceptível como tal. Vemos o Sistema Penal (Judicial) como única forma da atuação estatal no momento como resposta ao fenômeno da violência, que não pode ser substituído e sempre continuará a existir, porém precisamos de novas e atuais alternativas à cultura do Sistema Punitivo, pois de alguma forma ele se mostra cansado, esgarçado e suplantado como resposta.

O problema é que o Estado só tem aplicado a Justiça Penal como forma de controle da violência. Aqui se situa um dos mais sérios impasses ao monopólio da justiça. Se para conter a violência criminal é preciso reprimir e, para tanto, se recorre ao emprego de força repressiva igualmente violenta, como definir limites entre um uso adequado, constitucional e legal?

Além disso, desejamos verdadeiramente, que a Justiça Restaurativa apontada não se configure como solução milagrosa para o problema, mas sim como uma forma de reestabelecer laços que foram rompidos, compreendendo que custa muito para todos os seres humanos que sofreram alguma espécie de violência recuperar-se por completo.

Necessitamos implementar novas e efetivas políticas públicas, onde tenha espaço a aplicação da Justiça Restaurativa, sem prejuízo também da relevante Justiça Terapêutica (Reabilitadora), que em alguns estados brasileiros nem sequer existe.

Desde o início, acreditamos que a criação das Centrais Policiais de Justiça Restaurativa e, por conseguinte, a capacitação de Policiais Restaurativos, será um grande avanço institucional para a Polícia Civil do estado do Paraná, primeiramente, reforça o modelo voltado para um atendimento de qualidade e satisfação das partes, e de forma geral, quebra o estigma de polícia violenta e com o tempo trará de volta a confiança da sociedade, com esse novo modelo policial.

Do mesmo modo, é razoável supor, que com a devida capacitação dos policiais restaurativos e com a aplicação dos métodos restaurativos, a Polícia Civil do Estado do Paraná poderá alcançar um patamar de destaque no pronto atendimento às partes envolvidas em situações conflituosas, priorizando o atendimento aos grupos propostos na política pública e buscando uma real satisfação, principalmente da população que busca nos plantões policiais um apoio da instituição policial.

Ao que parece, não é arriscado afirmar que a Justiça Restaurativa surge como novo método na atuação policial, e é sem dúvida um marco na aplicação policial do país. Sendo assim, contar com seus conceitos e práticas na atuação do dia a dia e principalmente nos casos que chegam ao plantão policial, será de grande valia para a Polícia Civil do Estado do Paraná, à medida que sai na frente de outros estados da Federação em prol de um atendimento mais ágil, de qualidade e por manter maior controle dos dados que aparecerão na política pública. No próprio brasão da Polícia Civil encontra-se estampado um símbolo que traz como suas funções primordiais “Servir e Proteger” e consideramos que, além da proteção e segurança para o cidadão, a Polícia Civil tem um dever mais premente e maior que é o de servir, que significa atender com prontidão as pessoas em situações de conflito ou em outras necessidades do dia a dia.

Ao que tudo indica, os Policiais Restaurativos fruto de sua capacitação terão maiores e melhores oportunidades de atuarem em frente aos casos que venham ser apresentados nos Boletins de Ocorrência, sem perder o foco que nossa política pública almeja um melhor atendimento dentro das possibilidades policiais, bem como a composição dos conflitos através da satisfação das partes que participam de uma situação de violência.

De qualquer forma, esperamos que a política pública proposta possa crescer e engrandecer os quadros policiais da Polícia Civil do Estado do Paraná, sendo que não resta dúvida de que os métodos restaurativos podem trazer resultados positivos, pois já temos essas

experiências aplicadas em outros estados da Federação, mas agora com mais coragem e de forma inovadora, na aplicação policial.

Em um segundo plano, Policiais Restaurativos favorecem o alcance de uma justiça mais ágil, eficaz e efetiva, além de possibilitar a redução da judicialização de conflitos e a prevenção da reincidência criminal, contribuindo para a economia processual e maior celeridade nos seus feitos.

A fiel aplicação dos ideais restaurativos, uma vez implementados nas delegacias de Polícia Civil do Estado do Paraná, não requer prejuízo e nem afastamento dos métodos tradicionais de atuação policial. A Polícia Civil continuará com a aplicação de suas atividades policiais plenas, continuará a prender, a cumprir seus mandatos judiciais, realizará operações e etc., mas agora com pleno conhecimento da Justiça Restaurativa, o Policial Civil terá uma proximidade ainda maior com toda a comunidade, atuando com dignidade e consciência de suas atividades diárias, na medida em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentimento comunitário.

Por fim, concluímos que não são fáceis as respostas para conter a escalada de violência e menos ainda, para conter a crise da onda de violência que assola todo o país, porém devemos acreditar que as respostas estão dentro do Estado e, por sua vez, das respostas institucionais, com a aplicação e implementação de uma nova política de justiça.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jonas Modesto de; FERRARI, Michelle Cristine. Retrato social da discriminação racial e da marginalização criminal do negro no Brasil: um estudo do perfil sócio-racial dos detentos do Presídio Regional de Tijucas (SC). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 77, p. 298 – 312, 2009.
- ABREU, Jonas Modesto de; LOURENÇO, Luiz Cláudio. Mídia, violência e segurança pública: novos aspectos da violência e da criminalidade no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 74, 2010. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7319>. Acesso em: 22 set. 2015.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.
- ALMEIDA, Thiago Nóbrega de. **Políticas públicas e violência infanto-juvenil na cidade de Cascavel**: para além da sujeição criminal. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas)- Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2014.
- AMANCIO, Mila Loureiro de Castro. Justiça restaurativa: um novo modelo de Justiça . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19579>>. Acesso em: 23 out. 2015.
- AMARAL, Luiz Otavio de O. Unificação das polícias. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano II, n. 14, p. 24-27, 31 maio 2003.
- ANÍBAL, Felipe. Carceragens detêm o triplo de presos. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 10 jan. 2015. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/carceragens-detem-o-triplo-de-presos-eiqd3dqaewcu8m7m81pfpk7pq>>. Acesso em: 20 set. 2015.
- ANÍBAL, Felipe. Justicamento não é justiça. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 07 maio 2014. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justicamento-nao-e-justica-8ybvcv3r3tjfdex6rbzmf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- ANTONELLI, Diego. Paraná tem duas entre as cinco cidades mais violentas do país. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 15 dez. 2011. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/parana-tem-duas-entre-as-cinco-cidades-mais-violentas-do-pais-7seof41h7fcelji38skvyah5a>>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- ARENDDT, Hannah. **O que é Política?** Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1998.
- BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Larissa Angélica Copack. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma

experiência no Estado do Paraná. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 320 - 339.

BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 69 - 90.

BARROS, Miguel Daladier. Direitos humanos e globalização. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano II, n. 17, p. 28-32, ago. 2003.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). **A paz que nasce de uma nova justiça: paz restaurativa**, apostila, Caxias do Sul, 2012-2013.

BRANCHER, Leoberto. Justiça para o Século 21. **Prêmio Innovare**, ed. IV, 2007. Disponível em: www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc. >. Acesso em: 15 set. 2016.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). **Revista Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2013-2014 um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2014. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 26 set 2016.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Lei 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=136&tipo=CJ&termo=licita%E7%E3o>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 144**. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10672551/paragrafo-4-artigo-144-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial, Brasília, DF, 2004. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.594/2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASÍLIA. **Atlas da violência 2016**. Disponível em: http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf. Acesso em: 24 jul. 2016.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. Milícias. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 325-333.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR). Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 30 set. 2016.

COSTA, Artur; GROSSI, Bruno. Relações intergovernamentais e Segurança Pública: uma análise do Fundo Nacional de Segurança Pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. ano 1, 2007.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Homens autores de violência de gênero e a justiça restaurativa enquanto política de prevenção ao feminicídio** [livro eletrônico]. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

COSTA, Yuri Michael Pereira. A justiça do Cádi: a Contribuição de Max Weber para uma reflexão sobre as juridicidades alternativas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VIII, n. 181, p. 62-65, jul. 2004.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2012.

COURA, Kalleo. Escola do crime. **Revista Veja** (Acervo Digital), São Paulo, ed. 2427, ano 48, n. 21, p. 62-70, 27 maio 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>. Acesso em: 07 set. 2015.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Revista Tribuna Virtual**, ano 1, 2. ed., mar. 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2015.

DATASUS. **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)** . 2013. Disponível em:<<http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/eventos-v/sim-sistema-de-informacoes-de-mortalidade> >. Acesso em: 23 ago. 2015.

DAY, Vivian Peres et al . Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista psiquiátrica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 fev. 2016.

DETIENE, Claude. Estuprar e apagar: violência e mulher na bíblia hebraica. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 19, n. 1/2, p. 39-50, jan./fev. 2009. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/fragmentos/article/viewFile/1003/704>>. Acesso em: 14 set. 2016.

ESPC. Escola Superior da Polícia Civil. **Escola Superior da Polícia Civil recebe selo de qualidade do Ministério da Justiça**. 20/08/2010. Disponível em: <<http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=88>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

FALCÃO, Joaquim. O judiciário e a opinião pública. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano IV, n. 41, p. 66, ago. 2005.

FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Varas de dependência química no Brasil: um debate realizado a partir de observações da experiência canadense com Drug Treatment Courts**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. (Orgs.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Editora Ágora, 2012.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

GERON, Vitor; ANÍBAL, Felipe. Em 11 anos, taxa de homicídios no Paraná aumenta 86%. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 14 dez. 2011. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/em-11-anos-taxa-de-homicidios-no-parana-aumenta-86-aoz7f741e8bfzevqxngnp96q6>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 62, mar. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>. Acesso em 23 out 2015.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. **A Justiça Restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro**. 2015. Dissertação (Curso de Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2015.

GOUVÊA, Carina Barbosa. Justiça Restaurativa para a criança e o adolescente: uma justiça que humaniza o processo “socioeducativo”. **Empório do direito. com. br**. 2015. Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/justica-restaurativa-para-a-crianca-e-o-adolescente-uma-justica-que-humaniza-o-processo-socioeducativo-parte-1/>>. Acesso em: 21 set. 2015.

HORTA, Ana Clélia Couto. Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais. **Âmbito Jurídico. com. br**. 2009. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em: 20 jun. 2016.

IBOPE. **83% da população é a favor da redução da maioria penal**. 17/09/2014. Disponível em: < <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/83-da-populacao-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.aspx>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Avançada. **Taxa de homicídios no Brasil atinge recorde em 2014**. 23/03/2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27412. Acesso em: 22 jul. 2016.

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:< http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_189.pdf>. Acesso em: 14 out. 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Renato Sérgio de; BORGES, Doriam. Estatísticas criminais no Brasil. In:LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 213-226.

LORENCETTI, Nicolle. **Justiça Restaurativa**. 2009. Monografia (Graduação em Direito)-Centro Universitário de Jaraguá do Sul, Jaraguá do Sul, Santa Catarina, nov. 2009.

MAROS, Angieli . Gazeta do povo. **Governo lança especializada sem concluir projeto de delegacias cidadãs**. 07/10/2015. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/governo-lanca-especializada-sem-concluir-projeto-de-delegacias-cidadas-05x5p162tm4q5iiu5t71a95pq>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MCCOULD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de Justiça Restaurativa. In: XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA XIII. Rio de Janeiro, ago. 2003. Disponível em: <http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 26 jul. 2016.

MELLO, Alessandra. Brasil vive barbárie em série com linchamentos e espancamentos. **Em. com. br.** Belo Horizonte, 04 maio 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/05/04/interna_nacional,525092/brasil-vive-barbarie-em-serie-com-linchamentos-e-espancamentos.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2015.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Projeto Mediar**: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela Polícia Civil de Minas Gerais. 2013. Disponível em: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942841/projeto-mediar-praticas-restaurativas-pela-policia-civil-de-minas-gerais>. Acesso em: 29 set. 2016.

MINGARDI, Guaracy. Crime Organizado. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 318-324.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 16. ed. rev. e atual. até janeiro de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca. Acesso em: 26 set. 2016.

MULLET, Judy H.; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Disciplina restaurativa para escolas**: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

NALINI, José Renato. A hediondez em questão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano IX, n. 205, p. 29-30, 31 jul. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – parte geral, parte especial. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. Abolição das prisões ou direito penal mínimo. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano II, n. 13, p. 41-44, abr. 2003.

OLIVEIRA, Maria Luiza Moura; CAFÉ, Mônica Barcellos. **Cartilha violência doméstica**: conhecendo para proteger e prevenir. Goiânia, 2006.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **World report on violence and health (Relatório mundial sobre violência e saúde)**. Editado por Etienne G. Krug et al. Genebra, 2002.

Disponível em: <

http://www.academia.edu/7619294/Relat%C3%B3rio_mundial_sobre_viol%C3%Aancia_e_sa%C3%BAde>. Acesso em: 22 ago. 2015.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça, **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em:<

http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_R esponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf.. Acesso em: 30 set. 2016.

PARANÁ. Casa Civil. **Lei Complementar nº. 14**, de 26 de maio de 1982. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná. Disponível em:<

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7724>>. Acesso em: 26 set. 2015.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. Mapa Carcerário WEB. **Departamento de Execução Penal (DEPEN)**. Disponível em: <

http://www.depen.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=2>. Acesso em: 07 out. 2015.

PARANÁ. Polícia Civil. **Decreto n. 4884/1978**. Disponível

em:http://www.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/DEAM/Normativas/DECRETO_4884_1978.pdf. Acesso em: 15 jul. 2016.

PARANÁ. Segurança. **Governador autoriza construção das primeiras delegacias cidadãs**. 05/12/2012. Disponível em: <

<http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=72116&tit=governador-autoriza-construcao-das-primeiras-delegacias-cidadas>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PARANÁ. MP Restaurativo e a Cultura de Paz. **Termo de abertura do Projeto**. 2015.

Disponível em: <

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/TermoAberturaGPMPPR_4.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Paraná Seguro**. Disponível em:<

<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=82>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Polícia Civil do Paraná**. 1999. Disponível em:<

<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

PICCA, Georges. Crime organizado transnacional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VII, n. 158, p. 13-15, ago. 2003.

PIMENTA, Melissa de Mattos. Juventude e violência. In: LIMA, Renato Sérgio de;

RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 265-276.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 190-202.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro.** In: ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos.** Texto para debates. Porto Alegre: IAJ (Instituto de Acesso à Justiça), 2004. p. 55-73.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.** Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa. 2002. Disponível em: < http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 18, 2009. Disponível em: < <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 20 maio 2016. .

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. **A Cidade.** Disponível em: < <http://www.caxias.rs.gov.br/cidade/texto.php?codigo=662>>. Acesso em: 14 out. 2015.

PRUDENTE, Neemias. Justiça restaurativa: a construção de um outro paradigma. **JusBrasil.** 2014. Disponível em: < <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/136366558/justica-restaurativa-a-construcao-de-um-outro-paradigma>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

RODRIGUES, Ana Lúcia. Maringá Metropolitana: uma arena de desigualdades regionais. In: DOURADO, Simone Pereira da Costa; PRAXEDES, Walter Lúcio de Alencar (Orgs.). **Teorias e pesquisas em Ciências Sociais.** Maringá: Eduem, 2010. p. 133-152.

ROLIM, Marcos; SCURO NETO, Pedro; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos.** Texto para debates. Porto Alegre: IAJ (Instituto de Acesso à Justiça), 2004. p. 55-73.

RUA, Maria das Graças. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. In: RUA, Maria das Graças; CARVALHO, Maria Izabel Valadão de (Orgs.). **O estudo da política: tópicos selecionados.** Ed. Brasília: Paralelo 15, 1998. Disponível em: < http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://portal.mda.gov.br/o/1635738&gws_rd=cr&ei=zYorVsT1KMf4wgSoub24CA>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SADY, João José. Maioridade penal. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano II, n. 17, p. 66, ago. 2003.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Claudio. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 376-381.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. p. 18 - 64.

SANTANA, Marcelo Miranda de. **A polícia como órgão promotor da Justiça Restaurativa**. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-policia-como-orgao-promotor-da-justica-restaurativa/88025/#ixzz4LgzaT7Hp>>. Acesso em: 29 set. 2016

SANTOS, Cláudia. A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – Algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal, **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 16, n. 1, 2006.

SANTOS FILHO, Antônio José. **A origem histórica da polícia no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.paginadepolicia.com/artigos/origem_historica_%20policia.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2015.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Modernidade tardia e violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 16-25.

SAPORI, Luis Flávio. Crack e violência. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 340-350.

SECCHI, Leonardo. Formação da Agenda: método de Policy Advocacy para ensino de Políticas Públicas. **Administração Pública e Gestão Social**, Universidade Federal de Viçosa, n. 4, set. 2012. Disponível em: <<http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/55>>. Acesso em: 30 Set. 2016..

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SENASP. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Políticas Públicas de Segurança Pública**, apostila, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Drogas e criminologia. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 334-339.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.

SILVA, Maria Cecília Torres Alves da. **Justiça Restaurativa e Promoção de Direitos Humanos: Mediação de Conflitos na Delegacia de Polícia Regional Leste**. 2008. 70p. Monografia (Pós- Graduação Lato Sensu em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública) – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em:<http://bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=57945&codUsuario=0>. Acesso em: 29 set. 2016.

SIZA, Rita. Acções violentas de “justiceiros” e milícias populares multiplicam-se no Brasil. **Público**. 2014. Disponível em:< <http://www.publico.pt/mundo/noticia/accoes-violentas-de-justiceiros-e-milicias-populares-em-alta-no-brasil-1624530>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 17, 2008. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/revistas/12172906/seguranca_publica_souza_netto.pdf>. Acesso em: 14 set. 2015.

SOUZA, Ricardo Lino de. O sistema punitivo: uma forma de controle da sociedade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VII, n. 152, p. 31-33, 15 maio, 2003.

STADELMANN, Luis . Antítese da violência na Bíblia. **Convergência**, ano XL, n. 380, mar/2005. Disponível em: http://www.crbnacional.org.br/acervo/2005/03_2005.ocr.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. As ações afirmativas e as desigualdades sociais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano II, n. 21, p. 18-21, dez. 2003.

TEIXEIRA, Ib. A violência e a impunidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano VII, n. 146, p. 66, fev. 2003.

TJPR. Ponta Grossa avança na implantação da justiça restaurativa no Paraná. 12/04/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82017-ponta-grossa-avanca-na-implantacao-da-justica-restaurativa-no-parana>>. Acesso em: 27 set. 2016.

VIDAL-NAQUET, Pierre; VERNANT, Jean-Pierre. **Trabalho e escravidão na Grécia Antiga**. Campinas: Papyrus, 1989.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013**. Secretaria Geral da Presidência da República: Brasília, 2013.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa: principais fundamentos e críticas**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>>. Acesso em: 10 maio 2016.

ZAKAREWICZ , Luiz Fernando. A ação terrorista do PCC. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano X, n. 225, p. 4, maio. 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.

ANEXOS